



UNIVERSIDADE DE ÉVORA
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

**MISSÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU PARA A
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS REGIONAIS NA ÁFRICA
AUSTRAL:**
(O CASO DE ANGOLA NO PERÍODO DE 1989-2002)

Augusto António Casselo N´Gandu

Orientação: Professor Doutor Marco António Batista Martins

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus
Dissertação

Évora, 2013

Dedico esta obra aos meus pais “Rafael N,ngandu e Rosaria Jamba” de feliz memória. A minha vida justifica-se neles, que divida... Deus os tenham.

Agradecimentos

À minha esposa e irmãos sobretudo Simão Kamessa, Maria de Fátima Chitalala, Francisco Kalopa Nhangé pela vossa paciência, coragem e apoio.

Aos meus amigos e colegas essencialmente Dr. João Ribeiro Quintino, Dr.^a Teresa Samanlengue, Dr. Francisco José Fernando, pelo socorro urgente quando me encontrava as portas da morte.

Aos meus Avós uma gratidão pela vida, (Ngandu, Chitalala, Feliciano Kassel, Vondila, Angelina Nakudiodio), e a todos tios (as), um obrigado essencialmente ao Sr. Evangelista, Celestino Nhangé pela compreensão e formidável apoio principalmente quando lhes necessitassem.

Aos filhos (de Feliz memória- Rafael N, gandu) suas dívidas e desafios que renovam a minha paixão ao me afirmar neste mundo.

Um especial ao Professor Doutor Marco António Batista Martins, meu orientador que de forma incansável veio a Angola a fim de que esta dissertação fosse possível.

Ao César ex- aluno, amigo, e ao filho Francisco Augusto Ngandu “Sadrak” um agradecimento na informatização do trabalho.

A Professora Dr.^a Madalena Walinga pela dedicação, exemplo, compreensão, rigidez, apoio e amizade.

Resumo

Missão do Conselho de Segurança da ONU para a Resolução dos Conflitos Regionais na África Austral: (O Caso de Angola no Período de 1989-2002)

A dissertação pauta-se sobre a missão do conselho de segurança da ONU para a resolução dos conflitos regionais na África Austral, caso de Angola de 1989-2002, com a menção das suas funções e competências como órgão detentor da principal responsabilidade pela manutenção de paz e segurança internacional. Desenvolve-se constantes e pertinentes decisões em relação Angola no intuito de aperfeiçoar a técnica da composição pacífica do conflito que aflige o território. A UNITA como o principal responsável pelo descarrilamento do processo de paz, decide impor-lhe sanções na base do cap. VII da carta. Com a morte de Dr. Jonas Savimbi cria-se memorando de entendimento de dia 4 de Abril 2002 para a paz.

Palavras-Chave: Guerra armada, conselho de segurança, missão da ONU, conflitos regionais, MPLA, UNITA, FNLA.

Abstract

Mission of the UN Security Council for the resolution of regional conflicts in southern Africa: (the case of Angola in the period 1989-2002)

The dissertation is guided on the role of the UN Security Council for the resolution of regional conflicts in Southern Africa, Angola case of 1989-2002, with the mention of his duties and powers as holding the main organ responsible for the maintenance of peace and international security. Develops constant and relevant decisions regarding Angola, in order to perfect the technique of peaceful settlement of the conflict that plagues the country. UNITA as the main responsible for the derailment of the peace process, decides to impose sanctions on the basis of Sec. VII of the letter. With the death of Dr. Jonas Savimbi creates memorandum of understanding on April 4, 2002 for peace.

Keywords: War armed Security Council, UN mission, regional conflicts, MPLA, UNITA e FNLA.

ÍNDICE

ABREVIATURA E SIGLAS	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - GENERALIDADES SOBRE ANGOLA.....	12
1.1. Geografia e resenha histórica sobre angola	13
1.1.1. A Fase Colonial.	15
1.2. O Nacionalismo Angolano: A Ecloração Da Luta De Libertação, Na Base Do Princípio De Autodeterminação Dos Povos.	19
1.2.1. A Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974.....	25
1.2.2. Os Acordos de Alvor, qual plataforma para a Ascensão de Angola à Independência.	27
1.2.3. O Fracasso dos Acordos de Alvor e a Ecloração do Conflito Armado Entre os Movimentos de Libertação.....	31
1.2.4. Leitura Sociopolítica dos Eventos que Precederam a Independência de Angola.	33
1.2.5. A Relevância da declaração de Independência no Plano do Ordenamento Internacional.	40
CAPÍTULO II – O CONSELHO DE SEGURANÇA E SUAS INTERVENÇÕES NO PROCESSO DE PACIFICAÇÃO EM ANGOLA.....	41
2.1 O Conselho De Segurança Da ONU, Seus Poderes E Privilégios No Sistema De Defesa Colectivo.	42
2.1.1. Competências de Organização Interna do Conselho de Segurança.	48
2.2. Tipologia dos actos do conselho de segurança	49
2.2.1. Resoluções.....	49
2.2.2. As declarações do Presidente do Conselho de Segurança	52
2.3. Pertinentes Resoluções Do Conselho De Segurança Em Relação À Integridade Territorial E Independência De Angola.	53
2.4. O Conselho De Segurança Na Criação Das Missões De Paz Da Onu: Missões De Observação E Peacekeeping Em Angola.	56
2.4.1. Contactos Diplomáticos para a Solução Pacífica da Questão Angolana, em Conexão à questão Namibiana.	60
2.4.2. A UNAVEM I, A Primeira Missão da ONU em Angola no quadro Dos Acordos de New York de 1988.	62
2.5. Os Acordos De Paz De Bicesse E O Papel Das Nações Unidas No Processo De Pacificação: A UNAVEM II.....	64
2.5.2. A UNAVEM II no contexto dos acordos de Paz de Bicesse.	65
2.6. O Protocolo De Lusaka De 20 De Novembro De 1994 E A Função Dos "Capacetes Azuis": A UNAVEM III.	71
2.6.1. A UNAVEM III: Os "Capacetes Azuis" em Angola, como Força de Interposição, Inspeção e Desarmamento.....	73
2.7. O Novo Colapso Em Dezembro De 1998 E Reforço Das Sanções Ao Movimento Do "Galo Negro"	78
2.8. A Crença Inabalável E A Morte Do Dr. Jonas Malheiro Savimbi, Lider Fundador Da Unita.....	80
2.9. O Memorando De Entendimento De 4 De Abril De 2002, A Paz Acordada E O Compito Da ONU.	86
CAPÍTULO III – O CONSELHO DE SEGURANÇA E SEU PODER SANCIONATÓRIO	89
3.1 A Aplicação Do Regime De Sanções A UNITA: O Comité De Sanções Contra A UNITA.....	91
CAPÍTULO IV – INCIDÊNCIAS DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA GUERRA CIVIL ANGOLANA	98
4.1. O Conceito De Guerra Civil E O Ordenamento Jurídico Internacional.....	99
4.2. Direitos E Deveres Dos Estados Terceiros Em Relação A Um Conflito Interno.	102
4.3. O Reconhecimento Dos Direitos De Beligerância.....	103
4.4. Situação Dos Direitos Humanos E Incidência Das Normas Do Direito Internacional Humanitário Em Angola.....	104
CONCLUSÃO.....	106
BIBLIOGRAFIA.....	110

ABREVIATURA E SIGLAS

ANC - African National Congress.

C.D.S - Conselho de Segurança da ONU.

CCFFAA - Comissão Conjunta da Fiscalização das Forças Armadas Angolana

CCMVF Comissão Mista de Verificação e Fiscalização.

CCPM - Comissão Conjunta Político Militar.

CFB - Caminho de Ferro de Benguela.

CIA - Center Intelligence Agency (polícia secreta norte-americana).

CND - Comissão Nacional de Defesa "órgão militar unificado, criado à luz dos Acordos de Alvor".

EUA - Estados Unidos da América.

FAA - Forças Armadas Angolanas (formadas ao abrigo dos Acordos de Bicesse).

FAP - Forças Armadas Portuguesas.

FLEC - Frente de Libertação do Enclave de Cabinda.

FNLA - Frente Nacional de Libertação de Angola.

FRA - Frente de Resistência Angolana.

F-U - Coligação FNLA-UNITA (Sigla por nós adoptada).

FUA - Frente Unida Angolana.

GRAE - Governo Revolucionário de Angola no Exílio (Criado pela UPA/FNLA).

GURN - Governo de Unidade e Reconciliação Nacional (criado na sequência do Protocolo de Lusaka.

JGA - Junta Governativa de Angola.

JSN - Junta de Salvação Nacional (Governo formado após golpe a Marcelo Caetano).

MAC - Movimento Anticolonialista.

MDIA - Movimento Democrático para a Independência de Angola.

MFA - Movimento das Forças Armadas (que em Portugal desencadeou a Revolução dos Cravos).

MIA - Movimento de Independência de Angola.

MILNA- Movimento de Libertação Nacional.

MJIA - Movimento dos Jovens Intelectuais de Angola.

MNLA - Movimento de Libertação Nacional de Angola.

MONUA - Missão de Observação das Nações Unidas em Angola.

MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola.

NATO (OTAX) - North Atlantic Treaty Organization ou Organização do Tratado do Atlântico Norte.

ONU - Organização das Nações Unidas.

OUA/UA - Organização da Unidade Africana/União Africana.

PCA - Partido Comunista Angolano.

PCDA - Partido Cristão Democrático de Angola.

PDA - Partido Democrático Angolano.

PIDE/DGS - Polícia Internacional para a Defesa do Estado "Polícia política colonial portuguesa".

PLUAA - Partido da Luta Unida dos Africanos de Angola .

PS - Partido Socialista (português).

RDC - República Democrática do Congo (ex-Zaire).

SADF - South África Defence Forces.

SDN - Sociedade das Nações.

SWAPO - Southwest África Peoples Organization (Movimento de libertação da Namíbia).

TPI - Tribunal Penal Internacional (com sede em Haia, Holanda).

UNAVEM I - Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola (retirada dos Cubanos de Angola).

UNAVEM II - Missão de Observação e Verificação das Nações Unidas em Angola (1^a eleições em Angola).

UNAVEM III - Operação das Nações Unidas de Manutenção de Paz (*Peacekeeping*) em Angola.

UNITA - União Nacional para a Independência Total de Angola. MINUA - Missão Nações Unidas em Angola.

UNOA - United Nations Office in Angola. UPA - União das Populações de Angola.

UPNA - União das Populações do Norte de Angola.

URSS- União das Republicas Socialistas Soviéticas.

INTRODUÇÃO

A guerra afectou, com menor ou maior intensidade, todas famílias Angolanas. Ideologias, afinidades familiares, étnicas e laços de amizade, tudo isto foi ensaiado na busca de apoiantes, que discutiam, por tudo e por nada, para fazer valer o ponto de vista do partido da sua escolha. Em nome da independência, defenderam-se programas líricas irreconciliáveis que cedo deram lugar ao cantar das armas, formando a geração adolescente em meros instrumentos de uma revolução cujo alcance ninguém ousou imaginar.

À juventude hoje, e aos tantos que tiveram experiências diferentes, esperam transmitir a simples mensagem de que continuamos a ser, actores e vítimas de um sonho por realizar: uma Angola capaz de abraçar, respeitar e dar prosperidade a todos os seus filhos, uma Nação assente na diversidade sociocultural e política do seu povo, em nome do qual, tanto suor, lágrimas e sangue se derramaram.

Uma das manifestações que caracterizam a essência do ser humano é o seu carácter social. Já Aristóteles definiu o homem como um "animal político" que indispensavelmente vive em sociedade. Dentro desta "polis" que lhes é conatural, os homens estabelecem relações aos outros, reivindicando prerrogativas e concedendo prioridades na base de interesses subjectivos. E, para que se possam ultrapassar inevitáveis conflitos de interesse, faz-se necessária a existência do Direito.

A conflitualidade faz parte conatural do existir em sociedade. Por esse facto, o corpo social específico deve, na sua dinamicidade e devir histórico, erguer uma estrutura jurídica para regular as relações que intercorrem entre os seus componentes. Entre várias realidades sociais, destaca-se o Estado, entidade constituída por uma estável comunidade humana, sujeita ao controlo de um governo soberano que lhe exercita suprema autoridade nos limites de um determinado território. A fim de alcançar as suas finalidades, o Estado dota-se de um ordenamento jurídico. A sua acção e produção normativa é soberana e independente, no sentido de que não reconhece, nem dentro nem fora dele, um outro poder que o limite na manifestação da sua vontade, na base do princípio superior de autonomia.

A realidade histórica coloca-nos ante a constatação da existência de uma

pluralidade de entidades soberanas, entre as quais intercorre uma teia de relações das quais surtem, amiúde, conflitos de interesse. Existe, portanto, uma comunidade internacional, natural e necessária, a que pertencem todos os Estados. Tal como acontece na sociedade estatal, a presença de um ordenamento jurídico é um dado de Fácio imposto pela exigência de sua coexistência dos seus sujeitos. A diferença reside no facto de que, enquanto nas sociedades estatais existe uma autoridade superior aos sujeitos destinatários das normas, na comunidade internacional, por ser composta de entidades soberanas e independentes de qualquer potestade, não existe uma autoridade superior aos estados, de forma que as normas jurídicas do ordenamento internacional ou são espontâneo-consuetudinárias ou convencionais. Não obstante, o ordenamento jurídico internacional é, de igual modo, necessário para a justa convivência dos Estados. E, modo que somente através do contrato social, os membros de uma dada colectividade – nacional ou internacional – podem garantir a convivência pacífica, segurança e o bem-estar.

Para obviar aos imperativos da cooperação multifacética na vida da sociedade internacional, os Estados convém em instituir voluntariamente Organizações Internacionais com capacidade para gerir as situações de conflitualidade, coordenar de modo eficiente as questões de interesse comum e, acima de tudo, desenvolver e aplicar os princípios e normas do direito internacional que devem reger as relações entre os sujeitos internacionais. Nasce, assim, em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), dotada de órgãos apropriados ao seu funcionamento. Pela peculiaridade dos seus poderes, privilégios e acções. O Conselho de Segurança da ONU destaca-se como o órgão de maior relevância na Organização, porquanto a sua competência relativa a matérias de paz e segurança internacionais é de capital importância para regular a coexistência dos Estados e de outros sujeitos da comunidade internacional.

A paz é, na certa, uma das condições sociais, políticas e jurídicas para que as sociedades avancem no sentido do bem-estar, do progresso tecnológico e do desenvolvimento económico, social e cultural que conduzem a um nível de vida satisfatório. Os valores da liberdade, da segurança e da integridade física a que os homens têm direito, só são plausíveis em condições de paz na justiça. E se, por diversas e adversas circunstâncias, esse bem sublime, que está na base da constituição de qualquer comunidade humana, é posto em risco, como o foi até mundialmente por ocasião das

duas grandes guerras, urge a necessidade de potenciar as instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas, com o fito de prevenir o surgimento de conflitos, bem como gerir e chegar a soluções pacíficas dos já existentes. É desta paz que Angola ficou privada durante décadas, antes mesmo que ascendesse à independência. A Organização das Nações Unidas, em especial o seu Conselho de Segurança, interveio em diversas ocasiões no caso Angolano, onde o conflito vivido chegou mesmo a ultrapassar os limites do território nacional, dado que nele se envolveram potências mundiais e actores regionais vários.

Esta sofrível experiência de falta de paz, em que os direitos e liberdades fundamentais de numerosos angolanos e angolanas ficaram espezinhados, acabando por perecer, vítimas de interesses estranhos, serviu de móbil na escolha do tema para a presente dissertação. Percorrer os vários momentos históricos, desvendando as causas do conflito angolano, procurar analisar e interpretar os institutos jurídicos internacionais que inspiraram as intervenções do Conselho de Segurança na procura de uma saída pacífica para a crise instalada e descortinar qual o contributo que arrecadou para o enriquecimento do Direito Internacional na resolução pacífica de conflitos, circunscrevem-se entre os objectivos deste modesto trabalho.

A presente dissertação está estruturada fundamentalmente em quatro capítulos. No primeiro Capítulo, em que nos debruçamos de Generalidades sobre Angola, se apresenta uma resenha histórica, partindo do alvor do "Século das Luzes" e dos Descobrimentos, altura em que os mercadores portugueses acostam à foz do rio Congo, encontrando o famoso e então próspero reino do Congo. Perpassamos ainda o período do tráfico de escravos, percorrendo o tempo colonial até desembocar nos tumultuosos eventos do surgimento dos Movimentos de Libertação Nacional e a subsequente luta empreendida que conduziu o país à Independência.

No Segundo Capítulo versamos tratar a atividade do Conselho de Segurança no processo de paz angolano, fazendo uma retrospectiva das suas funções e competências como órgão detentor da principal responsabilidade pela manutenção da paz e segurança internacionais, mandato que lhe foi conferido pelos Estados membros da ONU. Aqui se desenvolve o tema central desta modesta dissertação, em especial nas constantes e pertinentes resoluções, com as quais o Conselho de Segurança tomou decisões em relação a Angola, sempre no intuito de desenvolver a técnica da composição pacífica do

conflito que afligia esse território. Procuramos apresentar um quadro elucidativo dos diversos Acordos, na medida em que constituem o fundamento jurídico das missões de observação e verificação da ONU, qual técnica concebida pelo Conselho de Segurança para afrontar questões de manutenção de paz e segurança internacionais. Os institutos como a UNA VEM I, UNA VEM II, UNA VEM III, MONUA que, entre diversos interlúdios, monitorizaram os vários acordos do processo de paz angolano vão merecer também a nossa atenção neste capítulo.

No terceiro capítulo nos debruçamos sobre a função sancionatória do Conselho de Segurança que, no quadro do ordenamento internacional, é competente a punir actos ilícitos e comportamentos disformes aos ditames da sã convivência. Ao ter considerado a UNITA como o principal responsável pelo descarrilamento do processo de paz, decide impor-lhe sanções na base do cap. VII da Carta, mesmo que ela não possuísse de toda a qualidade de membro de pleno direito. Em consequência dessa tomada de medidas, ficam instituídos o Comité de Sanções contra a UNITA, o Painel de Peritos, o Mecanismo de Monitoramento, como órgãos subsidiários do Conselho vocacionados a tornar efectivas as sanções.

No quarto capítulo faz uma reflexão ao respeito das incidências das normas internacionais de guerra no conflito angolano referindo as regras que aplicam nas guerras civis, o respeito pelos direitos humanos, as obrigações do direito humanitário internacional na guerra civil angolano.

Seguiu-se uma breve conclusão que a bibliografia coroa a presente dissertação.

A paz o estado de direito, a liberdade e a democracia que inclui a consulta popular periódica em renovação constante das instituições do Estado continuam a ser uma tarefa para o conjunto da sociedade angolana. É premente ultrapassar a paz militar das armas, e conseguir-se a verdadeira paz jurídica social, onde a justiça, o progresso social e económico, gozo dos direitos e liberdades fundamentais venha em benefício de todos os legítimos filhos e filhas de Angola.

CAPÍTULO I - GENERALIDADES SOBRE ANGOLA.

1.1. Geografia e resenha histórica sobre angola

Angola designa o território situado no sudoeste africano que ocupa uma extensão de 1.246.700 km², constituindo-se no 7º país mais espaçoso do continente africano. A norte limita com as fronteiras da República do Congo e da RDC; a Leste novamente com a RDC e a República da Zâmbia; a Sul confina com a República da Namíbia; finalmente, ao Oeste, com uma longa faixa costeira do Oceano Atlântico de cerca de 1.600 km de comprimento.

É neste território que o navegador Diogo Cão, no seu itinerário de desvendar a rota marítima mais curta para as índias das especiarias, em 1482 acostou a sua frota de mercadores, estabelecendo-se na foz do rio Zaire e entrando em contactos diplomáticos e exploratórios com o Rei Mani-Congo (D. Afonso I), sedado na capital em M'Banza-Congo, rebaptizada de S. Salvador pelos Portugueses. O reino do Congo era o reino bantu com maior esplendor antes dos Descobrimentos. Muito rapidamente a penetração quase pacífica dos mercadores portugueses se degenerou em caça cega ao ouro e tráfico de escravos, que na altura constituíam as principais fontes de rendimentos e enriquecimento das metrópoles. Ademais, por detrás das expedições marítimas e incursões no continente africano por parte dos portugueses, estavam fortes interesses económicos dos grupos mercantis e banqueiros europeus que tornaram concorrencial a usurpação das terras africanas; introduzindo-se no negócio outras potências, desafiou-se o monopólio luso na exploração das novas terras africanas. Desta feita, os portugueses perderiam o controlo das várias possessões ao longo da costa ocidental africana, que até então lhes tinham sido juridicamente atribuídas pelas bulas papais "Romanus Pontifex"⁽¹⁾ de Nicolau V (1455) e "Inter Coetera"⁽²⁾ de Alexandre VI (28 Junho 1493),

¹ Bula que, adjuvada posteriormente pela bula *Aeterni Regis* (1481), concedia o monopólio exclusivo de navegação, missionação e direito de conquista dos novos territórios descobertos à coroa portuguesa. Com efeito, foi imposta uma clara interdição aos outros monarcas no concurso às terras africanas: "Proibição foi feita até mesmo o rei ou imperador, para se opor a área de negócio até em Portugal (...). Castela tinha perdido desta vez com ciúmes e desconfiança de Fernando, o Catholique foi frustrado, WITTE, Charles martial. *Lês lettres papales concernant l'expansion portugaise au xvle siècle. nouvelles revues de science missionaire, Immensee (suisse) p. 29.*

² Esta Bula começava a desenhar os favores que o Papa valenciano virá a conceder aos reis de Aragão e Castilha, fruto de um denotada preferência por Espanha no concernente às terras em conquista. Esta bula, efectivamente demarca a famosa linha divisória entre duas potências conquistadoras. De facto "... Ia famosa carta cetera Inter H (...) chamou de" fronteira bolha "divide as áreas ali influências recíprocas do Português e espanhóis em ali recentemente descoberto territórios para garantir a carga evangelização dos habitantes [Encyclopédie Inglês ver, Librairie Larousse, vol. I, pp. 362-363].

e pelos Tratados de Alcáçovas-Toledo⁽³⁾ (1480) e de Tordesilhas (1494)⁽⁴⁾, este último sancionado pelo Papa Júlio II em 1506, com a bula *Ea quae pro bono*⁽⁵⁾. Mister é observar que, segundo a doutrina canonística medieval difundida no então Sacro Romano Império, o Papa era considerado o 'dominus' absoluto; sendo o vigário de Cristo, ele detinha o título sobre as terras e exercia soberania suprema sobre o mundo e, portanto, a ele cabia confirmar e legitimar o direito de posse sobre os descobrimentos.

Entre os anos 1641 e 1648, os Holandeses, ocupando a cidade de Luanda, fundada entretanto como capital em 1576 por Paulo Dias de Novais, tinham subtraído Angola ao controlo dos portugueses. Estes, com um reforço vindo principalmente dos colonos do Brasil, comandados pelo almirante Salvador Correia de Sá, derrotaram os ocupantes, restabelecendo definitivamente o domínio português sobre o território. Angola torna-se, desde então, no principal fornecedor de escravos para as plantações e minas das Américas, utilizando os portos de Benguela e Luanda como pontos de escoamento maciço dos seres humanos considerados "mero produto" a comercializar, no quadro do dito comércio triangular, a monarquia portuguesa estabeleceu em 1468 o monopólio sobre o comércio dos escravos a sul do rio Senegal e cresce então o fluxo de escravos da África para Portugal, Espanha, Inglaterra, França e outros países europeus. Calcula-se que entre 1450 e 1600 foram transportados para a Europa e para as ilhas

³ O tratado consagrava a exclusiva prerrogativa portuguesa nas expedições africanas [ver *Gran Enciclopédia Rialp*, GER. Tomo VII, p. 579].

⁴ Em Tordesilhas concluíram-se efetivamente dois tratados: um respeitante aos direitos de descobertas e de navegação no oceano Atlântico, concedidos em forma de comissários aos titulares das sedes episcopais de Braga e Viseu (o mais amplamente referenciado pelos historiadores) e o outro sobre os direitos de pesca ao longo das costas da África ocidental e os limites do Reino de Fés de Marrocos. O tratado de Tordesilhas dizia respeito fundamentalmente à comparticipação da Espanha nessa promissora actividade de exploração das novas terras descobertas, pois que os reis de Portugal, com a aprovação de sucessivas bulas pontificias, se tinham assenhoreado de todas as prerrogativas, excluindo neste caso os reis de Castilla. Então, reclamando tenazmente os direitos de navegação, missão e exploração das novas terras, Castilla propugna e apela de igual modo à intervenção papal de Alexandre VI (3 de Março 1493), para uma consentânea resolução do diferendo, traçando-se uma linha imaginária de pólo a pólo, a 100 léguas (Portugal sustentava 370 léguas) ao Ocidente das Ilhas de Cabo-Verde o Açores, determinando-se que tudo o que ficava ao Ocidente dessa linha era de pertença aos reis de Aragão e Castilla - Espanha e o que ficava a Leste da mesma cabia aos domínios portugueses. Essa linha imaginária ficou cunhada por 'linha Alexandrina', do nome do Papa valenciano que a originou. Assim se estipulou no Tratado de Tordesilhas, rubricado aos 7 de Junho de 1494, a necessidade comum entre a Espanha e Portugal de defender os seus interesses ultramarinos. *The New Enciclopédia Britânica*, Macropaedia Vol. 14, p. 867. Ver ainda *Enciclopédia Universal Ilustrada*, Europeo-americana, Tomo LXII, pp. 957-960].

⁵ Esta bula, não reconhecia apenas os tratados rubricados em Tordesilhas, como também confirmava a forte diplomacia exercida por Portugal junto da Sede Apostólica. WITTE, Charles-Martial. cartas papais para a expansão Portuguesa no século XVI, *Ciência Imprensa Missionária*. Immensee (Suíça) 1986, p. 26-28.

atlânticas conquistadas a volta de 150 mil indivíduos. De acordo com Martin Lienhard, a África sofreu uma sangria demográfica de proporções que a memória da humanidade jamais registou. Angola figura como um dos palcos privilegiados em que se desenrolou esse funesto fenómeno. Se a população do território que hoje é Angola se calculava oscilar à volta dos 18 milhões em 1450, a sangria sofrida pelo tráfico negreiro transcontinental e as guerras a esse inerentes reduziram-na a 8 milhões em 1850 e foi decrescendo sempre mais até circunscrever-se a não mais de 7 milhões por alturas da Independência em 1975. Se hoje, não obstante as condições climatéricas e fluviais de habitabilidade, Angola sofre de um défice demográfico, o facto é devido, sobretudo, ao hediondo crime do tráfico de escravos que alienou do território os seus melhores filhos e filhas.

O tráfico de escravos levou ao despovoamento de Angola, acarretando consequências demográficas, sociais e económicas perceptíveis até aos dias hodiernos; provocou no tecido etno-social angolano feridas profundas, se tivermos em linha de conta os conflitos que foi introduzindo entre famílias, clãs, reinos e tribos, causando as famigeradas guerras de kwata kwata, através das quais se ruscavam nas aldeias gente robusta que constituíam o "precioso produto". Muitos estudiosos concordam que, em volta do séc. XIX, Angola era a principal fonte de escravos não só para S. Tome e Príncipe e Brasil, mas para as Américas, incluindo os Estados Unidos. Clarence Smith aponta mesmo o fenómeno do tráfico de escravos como uma das raízes do conflito angolano, argumentando que muito precocemente se criou em Luanda uma sociedade negra crioula, de gente que não falava senão o português e que se distanciaram do meio rural.

1.1.1. A Fase Colonial.

Com a abolição da escravatura na segunda metade do século XIX, substituiu-se o escravagismo pelo regime de trabalho forçado do sistema de colonização. E concomitantemente à abolição da escravatura, e com o intuito de evitar disputas e contendas entre si, sob convocação da França e Alemanha, as potências mundiais de então reúnem-se entre Novembro de 1884 e Fevereiro de 1885, na consabida Conferência de Berlim (conhecida também por Conferência da Partilha de África) que ditou a sorte das fronteiras dos países africanos, traçados a régua e esquadro, sem ter em

conta os limites nacionais e os confins etnolinguísticos, razão pela qual certos reformistas propugnam o repensamento das fronteiras, qual tentativa de solução dos múltiplos conflitos que assolam o continente negro. Esta última proposta parece não ganhar guarida, já que, à luz do consagrado princípio do direito internacional consuetudinário a maior parte dos países defende a intangibilidade das fronteiras territoriais conforme foram concebidas e recebidas por altura das independências das potências coloniais, a exemplo do que sucedeu nos países da América Latina. Durante a Conferência de Berlim, Portugal defendeu fortemente o seu interesse pelo território que hoje constitui Angola⁽⁶⁾ e foi-lhe atribuído total domínio sobre o mesmo, onde instaurou a partir de então o seu regime colonial.

O sistema colonial pode deduzir-se da concepção imperialista dos fins do séc. XIX⁽⁷⁾, quando os Estados europeus procuram dotar-se de uma identidade política própria e as apetências e concorrência pela supremacia os conduz a uma sofreguidão conflitual pela possessão dos domínios em terras africanas, qual forma de conquistar mercados, adquirir matérias-primas destinadas a fazer crescer a sua indústria, construir estradas e caminhos-de-ferro e expandir o próprio império. Essa concorrência levaria, pois, as potências europeias à dita Conferência de Berlim, onde Portugal, invocando pretensos direitos históricos, defendiam ser sua possessão toda a faixa que cobre a bacia do Congo, desde a costa Atlântica de Angola até a costa oriental de Moçambique, o dito "mapa cor-de-rosa". Tais ambições contrariavam os intentos da Coroa Inglesa que pretendia construir em território Britânico, e foram assim rechaçadas as pretensões históricas de Portugal, tendo-lhe sido reconhecido apenas o direito de exploração dos territórios de Angola e Moçambique, largamente separados pela Rodésia.

Em termos materiais, o sistema colonial português não se diferenciou do das outras potências europeias que dominaram os povos africanos, já que globalmente o colonialismo se configura como um sistema político de domínio de uma minoria estrangeira, que impõe os seus valores, instituições e civilização sobre uma maioria encontrada, dito povo autóctone ou indígena. Mas, no método, na forma e nas consequências dele advindas, a colonização portuguesa se diferenciava nitidamente das

⁶ MOREL, Eléonore. ANGOLA (1988-1997), A ONU e as operações de manutenção da paz, Editic-ns Montchrestien, Paris, 1997, p. 9.

⁷ ORNELAS, Aires: A Posição das Colónias Portuguesas no concerto internacional, no começo do século XX, (Antologia Colonial Portuguesa Lisboa), 1946, p. 166.

outras, em particular no caso específico de Angola. Neste particular, Portugal interagiu de tal forma estreita com Angola, que fez dela charneira do desenvolvimento da metrópole. Nas palavras do conceituado jurista angolano Jorge: “sustenta mesmo que, a história fez de Angola um país-encruzilhada (de raças, de culturas, de ideias), o que fez sobressair a influência recíproca dos diferentes povos que lá viveram e moldaram as estruturas económicas, sociais e culturais do país, deixando marcas de originalidade sui generis que não se encontram em mais parte alguma de África. Entre Portugal e Angola se criaram, por assim dizer, fortes laços que arraigam os seus fundamentos no sangue que intercorre entre os dois povos”. (**apud** NEVES; TONY, 2013,op.Cit.,p 73)

Portugal encontrou em Angola o trampolim para o seu próprio desenvolvimento económico e não admira, pois, que Angola tenha vindo a ser considerada pelo poder colonial como "a pérola do ultramar", que "existe para o bem de Portugal" na expressão de Salazar, uma terra com um potencial económico incontestável, contando com um subsolo recheado de largas reservas petrolíferas e jazigos diamantíferos fabulosos entre tantos outros minérios, sem menção das vastas terras aráveis combinadas com o clima temperado favorável ao cultivo duma pluralidade de produtos agrícolas.

Um factor significativo, que iria dar um impulso consistente ao sistema colonial português, foi o golpe militar de 28 de Maio de 1926 por obra do general Gomes da Costa que serviu de prelúdio à ditadura fascista que Salazar imporia em Portugal, com repercussões incomensuráveis nas colónias. Tendo-se tornado primeiro-ministro em 1932, António de Oliveira Salazar instaurou um regime autoritário e corporativista, o Estado Novo, e empreende então o seu programa económico-social que se fundava essencialmente na exploração das possessões do ultramar. Para além da implementação do seu projecto neomercantilista, impedindo o investimento estrangeiro nas colónias, a estratégia salazarista é a de promover um progressivo e maciço povoamento de Angola através da imigração de colonos portugueses. Para além disso, ele implanta o sistema discriminatório do 'indigenato', vetando o acesso do nativo aos privilégios de cidadania reservados à minoria branca. Sob o peso de um duro regime de impostos, tornou-se absolutamente impossível para as famílias autóctones financiar a escolarização e a formação técnico profissional dos seus filhos. Apenas ao redor das estações missionárias, vigorava um mínimo sistema de instrução elementar disponível aos autóctones, isto é, limitado somente a aprender a ler e a escrever a língua portuguesa,

sem avanços significativos em outros campos do saber. Neste particular, foram mais eficientes e levas as missões protestantes que, integrando as línguas locais no ensino, puderam proporcionar uma maior consciência patriótica aos nativos. Efectivamente é no contexto do proselitismo protestante que nascerão fortes sinais de resistência ao domínio colonial e o florescimento do sentimento nacionalista angolano.

Em 1951 Salazar proclama as possessões africanas como "províncias ultramarinas" (não mais colónias) e a imigração da população portuguesa aumenta de modo considerável em Angola. Em 1900, cerca de 9.000 brancos viviam em Angola, sendo apenas 0,2% da população de então. Já em 1950 esse percentual se tinha elevado a 2%, para atingir depois os 3,6% em 1960. Com efeito era tão massivo o povoamento branco de Angola que em 1970 o número bate o recorde de 400.000, constituindo na prática os 5,2% da população inteira de Angola.

Por um despacho administrativo, Salazar decide em 1956 anexar o enclave de Cabinda à administração geral de Angola, enclave que até então detinha o estatuto de protectorado de Portugal a partir dos acordos de Pernambuco, celebrado entre entidades portuguesas e os reis e príncipes cabindenses por alturas ou pouco antes da Conferência de Berlim. O fim dos anos 50 e inícios de 60 trazem consigo transformações políticas e diplomáticas no plano internacional que se repercutirão sumamente em Angola. Assistese a um processo de acesso à independência por parte vários Estados africanos, impulsionados pelo difuso princípio internacional do direito à autodeterminação em voga nas Nações Unidas, organização que, em defesa dos direitos humanos, pressionará Portugal a mudar a sua política em relação às suas colónias, face ao surgimento de movimentos nacionalistas de libertação no território e o espectro do confronto armado.

Salazar ignora completamente os apelos e pressões internacionais sobre a revisão do estatuto das colónias. Incentivando, a partir dos anos 50, o investimento estrangeiro, provoca o boom económico angolano dos anos 60, com uma taxa de crescimento anual na ordem dos 13% do PIB. Após os focos de tensão do ano 1961, o regime colonial adopta uma estratégia de duplicidade. Para combater a guerrilha nacionalista, a presença militar portuguesa em Angola cresce assustadoramente, por um lado. E, por outro, na vertente social, em Setembro de 1961, se restringe a expropriação de terras, e ao nível legislativo o trabalho forçado é abolido e revogado o estatuto do Indigenato para os africanos, substituído pela política social da "Assimilação", a política

não-racista do Lusotropicalismo⁽⁸⁾. Em concomitância, Portugal incentivava a imigração branca com maior intensidade, "com o intuito de reforçar o controlo político, aumentar a produção económica colonial, expandir o mercado angolano"⁽⁹⁾ e, sobretudo, não permitir que os negros e mestiços ganhassem o espaço das oportunidades e eventualmente se afirmassem politicamente. Portugal tinha pretensões de perpetuar o seu domínio em África e a descolonização nunca fez parte do programa político do regime salazarista, muito particularmente no que tange a Angola. Com efeito, há quem diga que a projecção da cidade planáltica do Huambo tinha por finalidade a transferência da Capital do Império Português de Lisboa para a então designada "Nova Lisboa", excluindo-se, à partida, qualquer possibilidade de autodeterminação ou independência.

Por exemplo, em resposta a um Memorando que os dirigentes do MPLA, então recém-criado em Junho de 1960⁽¹⁰⁾, dirigiram ao governo português em que solicitavam que "o governo português se conformasse com o vento da descolonização que soprava em todo o lado em África" e propunham "uma mesa redonda com todos os partidos políticos, para resolvermos de uma forma pacífica o conflito que nos opunha ao governo português", o oficioso Diário da Manhã descartava energicamente quaisquer tipos de conversações, com um artigo cujo título era ilustração da inamovibilidade das autoridades portuguesas quanto à questão da descolonização: "nem mesa redonda, nem quadrada".

⁸ Lusotropicalismo ou Assimilação consistia fundamentalmente num sistema cultural e social, onde o negro passava de um estatuto tido por inferior ao estatuto de "civilizado", gozando automaticamente dos plenos direitos de cidadania portuguesa. Para tal, o indivíduo tinha de saber falar, ler e escrever fluentemente a língua portuguesa, "abandonar a sociedade originária para se integrar no sistema espiritual e económico europeu" MANUEL, Jorge. *Pour Comprendre l'Angola*, édition, Paris, 1997 p. 35 e manter laços estreitos com os portugueses brancos e merecer, a juízo destes últimos, a qualificação de possuidor de "bom carácter" dentro dos padrões portugueses. Isto implicava, como já atrás foi referido, renunciar à própria herança africana e à comunidade. Com altos custos sócio-culturais, como sejam a alienação, o vazio de identidade cultural e linguística, e ostracismo social por parte da comunidade africana genuína, incluído a perda dos direitos étnicos.

⁹ WRIGHT, G. *A Destruição de um País...Lisboa*, 2001, P. 29

¹⁰ Assim diz Joaquim Pinto de Andrade, irmão do primeiro presidente do MPLA, Mário Pinto de Andrade, no Prefácio do livro de PACHECO, Carlos. *MPLA -Um nascimento polémico (as falsificações da história)*. Lisboa, 1997, p. 19.

1.2. O Nacionalismo Angolano: A Eclosão Da Luta De Libertação, Na Base Do Princípio De Autodeterminação Dos Povos.

Nos anos 50 crescia nos ambientes urbanos um movimento cultural de cariz africano e, como resultado florescia, entre os intelectuais ligados à literatura, à música e ao jornalismo, uma reflexão sobre a identidade nacional angolana. Como consequência, veiculava nesses círculos uma reivindicação pelo direito à autodeterminação, pois que os angolanos, cada vez conscienciosos dos próprios interesses nacionais, sentiam a necessidade de se libertarem do jugo do poder estrangeiro.

Organizações como a Liga Nacional Africana, o Movimento dos Jovens Intelectuais de Angola (MJIA) formado em 1948 e liderado por Viriato da Cruz, o Movimento Anticolonialista (MAC) constituído essencialmente por estudantes, o Partido Comunista Angolano (PCA), uma réplica da sua congénere portuguesa e que teve vida efémera, O Partido da Luta Unida dos Africanos de Angola (PLUAA) decorrente do anterior, O Movimento de Independência de Angola (MIA) e o Movimento de Libertação Nacional de Angola (MLNA) dos católicos⁽¹¹⁾ Serão os protagonistas da contestação anti-colonialista e reclamação pelo direito à autodeterminação nos anos 50, como o demonstram documentos dos arquivos da PIDE/DGS, a polícia política portuguesa que intensificou na altura as acções de cerrado controlo e prisões nos círculos luandenses. Uma pluralidade de personalidades que esteve activamente envolvida em actividades culturais nacionalistas nas Organizações que acima mencionamos, como é o caso de Viriato da Cruz, Ilídio Machado, Mário Pinto de Andrade, António Jacinto, Matias José Migueis, André Franco de Sousa, Lúcio Lara, Hugo Anzacot de Menezes, Eduardo dos Santos e Higinio Aires de Sousa, darão origem ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) que concebido em Túnis em Janeiro de 1960, nasce na prática em Konacry no mês de Junho desse ano. Em 1962, engendrando um artifício político, em pretensão de uma antiguidade que legitimasse, perante a Conferência pan-africana, o carácter de autêntico representante da reivindicação pela libertação de Angola, face à concorrência da UPA de Holden Roberto, o seu então primeiro presidente Mário Pinto de Andrade faz datar a origem do

¹¹ Neste Movimento dos católicos destacaram-se Joaquim Pinto de Andrade, então sacerdote Chanceler da Arquidiocese de Luanda, António Rebelo de Macedo, o cônego Franklim da Costa, padre Alexandre do Nascimento, António Marques Monteiro, orbitando todos em tomo da influência de monsenhor cônego Manuel Joaquim Mendes das Neves, pároco da igreja da Sé e Vigário Geral da Arquidiocese. PACHECO, Carlos. MPLA - Um nascimento polémico, Vega Lisboa, 1997 p. 72.

MPLA em Dezembro de 1956, fundamentando-o no manifesto nacionalista do PLUAA que convidava os "vários grupos e organizações na clandestinidade a formarem-se num amplo movimento popular de libertação de Angola "⁽¹²⁾. Por honra à verdade histórica, Mário Pinto de Andrade viria a desmentir esse falso, numa entrevista a Michel Laban (24 de Abril de 1986), afirmando que o "primeiro Comité Director foi constituído em Junho de 1960"⁽¹³⁾ e confessava num círculo de familiares que "o MPLA, longe de ter sido criado em 1956, não o foi sequer em Angola. E tornou claro que tudo quanto se tem andado a dizer (e ele próprio contribuiu para isso) não passa de um amontoado de mentiras que é importante esclarecer um dia, pois essas mentiras, que um dia tiveram a sua razão de ser, apenas se justificam à luz de um determinado contexto histórico. O Movimento precisava de se legitimar internacionalmente sob pena de desaparecer (...) Por isso se forjou o ardil político"⁽¹⁴⁾. Entretanto, António Agostinho Neto, num momento em que o MPL registava uma falta de coesão interna e unidade de pensamento nos seus órgãos de direcção, assume a presidência em 1962, afastando para sempre Mário Pinto de Andrade.

Enquanto isso, no Norte de Angola, a União das Populações do Norte de Angola (UPNA) preconizava desde 1954 a restauração do Reino do Congo. Em Accra na Conferência Pan-Africana de 1958, Holden Roberto, então líder da UPNA, é vigorosamente verberado pelo carácter assaz tribal e regionalista da sua organização e, aconselhado a conceber um programa com visão mais global que envolvesse todo o território nacional angolano, transforma a UPNA em UPA (União das Populações de Angola). Na fusão com o PDA (Partido Democrático Angolano), a UPA dará origem em 1962 à Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) e cria o Governo Revolucionário Angolano no Exílio (GRAE) sediado no Congo-Kishansa, que foi jurídica e politicamente reconhecido pela OUA como legítima representação das aspirações de liberdade dos povos de Angola. Esse governo "extra mura" foi participado por Jonas Malheiro Savimbi que na altura militava na FNLA, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros.

Em Janeiro de 1961 regista-se em Malange o bombardeamento por obra da Força Aérea Portuguesa na baixa de Cassanje, onde milhares de trabalhadores e suas

¹² Ibid., pp. 25 e 30.

¹³ Ibid., p. 19.

¹⁴ Ibid., p. 29.

famílias são massacradas com bombas a fósforo, na sequência da rebelião dos trabalhadores dos campos de algodão que tinham protestado contra a imposição de os forçar a plantar algodão, para o venderem a preços baixos aos colonos. Na madrugada do dia 4 de Fevereiro de 1961, um grupo de nacionalistas angolanos, numa corajosa tentativa de libertar os presos políticos que a PIDE/DGS mantinha nas masmorras de S. Paulo de Luanda, protagonizam as escaramuças que ficaram registadas na história como expressão da vontade de libertação do povo Angolano. Terá estado na origem desta revolta o cónego Manuel Joaquim Mendes das Neves, que terá coordenado um grupo dos revoltosos pertencentes a uma pluralidade de organizações nacionalistas, entre os quais militantes do MLNA, do MPLA, do MIA entre outros. Em resposta, o regime colonial ordena caça aos "turras" ⁽¹⁵⁾ autores da intentona e centenas de vidas civis são sacrificadas na acção repressiva.

Para denunciar a ocorrência dos massacres de Cassanje e Luanda, o Governo da Libéria, o primeiro país africano a tornar-se independente, solicitava ao Conselho de Segurança da ONU "uma reunião de emergência para debater os acontecimentos armados em Angola"⁽¹⁶⁾ e propunha uma resolução que condenasse severamente a intransigência de Portugal em manter subjogadas as possessões africanas ao seu domínio colonial, fazendo ouvidos de mercador aos ventos que sopravam por toda a África. A resolução, depois de depurada de alusões extremistas à imposição de sanções ao regime salazarista e de certa linguagem, viria a ser votada apenas a 15 de Março 1961, tendo os Estados Unidos de John F. Kennedy votado a favor, facto que exasperou e indignou Salazar que não esperava tão grande desfeita, após ter-se constituído em aliado com a sua entrada na NATO. Entretanto, a resolução não ficou aprovada, devido à abstenção inesperada de seis países membros do Conselho de Segurança.

No dia mesmo em que se votava a resolução no Conselho de Segurança (15 de Março de 1961), uma mais violenta acção armada era desencadeada pela UPA nas plantações e fazendas de café na região dos Dembos, Norte de Angola. Nesta acção, terão morrido milhares, entre proprietários das plantações de café e trabalhadores africanos ao serviço dos primeiros. Em reacção, assumindo ele próprio a pasta da

¹⁵ Turra - Diminutivo do termo "terrorista" que os colonos portugueses empregaram para designarem; Revolucionários ou guerrilheiros angolanos.

¹⁶ ROCHA, J. Marques. Angola: Os mensageiros da Guerra... Edição, Braga, 2002 p. 30.

Defesa, Salazar ordena: "Para Angola rapidamente e em força"⁽¹⁷⁾. Contra todos os escamoteamentos, a guerra se tinha instalado em Angola e são enviados milhares de soldados" portugueses e da Força Aérea para operações no Norte de Angola, e intensificam-se as actividades repressivas e de controlo por parte da PIDE/DGS. Dezenas de milhares de angolanos serão constringidas a refugiarem-se no vizinho Congo-Belga, então recém-independente, a partir de onde a UPA/FNLA organizará a sua luta contra o domínio português.

Portugal tinha sido admitido como membro das Nações Unidas em 1955 e, em consequência, obrigava-se a respeitar as convenções internacionais, recomendações, deliberações e declarações que tutelavam o direito à autodeterminação dos povos, como via única de realização plena dos direitos do homem. Valendo-se desse expediente jurídico que, dentre os significados dados pela doutrina e praxis do Direito Internacional, ressalta a interpretação a favor da ascensão dos territórios colonizados à independência, os Estados africanos emergentes submeteram várias propostas de resolução ao Conselho de Segurança, no intuito de pressionar, por meios diplomáticos no seio da ONU, o regime luso a reverter a situação que se vivia nos territórios sob o seu domínio. Assinalamos, por exemplo, a resolução 163 de 9 de Junho de 1961 [S/4835], que condenava Portugal pela situação de deterioração do conflito armado em Angola e que criava uma subcomissão para averiguar a situação prevaiente. Alicerçando-se na resolução da Assembleia-geral 1542/XV, que declarava Angola, entre outros, território não-autónomo, no espírito da Capitulo XI da Carta das Nações Unidas, e na resolução da Assembleia-geral 1514/XV de 14 de Dezembro de 1960, se deploravam os massacres massivos e as medidas repressivas impostas em Angola e se chamam as autoridades portuguesas à injunção de implementarem, sem condições nem reservas, a resolução da Assembleia-geral 1514/XV na qual, entre tantas cláusulas, faz luz correcta na interpretação do princípio da autodeterminação dos povos como direito de determinar livremente a própria condição política, asseverando categoricamente que "a sujeição dos povos à subjugação, à dominação e à exploração estrangeiras constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, é contrário à Carta das Nações Unidas e é um impedimento à promoção da paz e cooperação internacionais". Por isso, urgia tomarem-se passos no sentido da transferência de poderes aos povos desses

17 Ibid., p. 31

territórios, de acordo à sua expressa livre vontade e desejo, sem distinção de raça, credo religioso ou cor, a fim de que possam gozar da completa independência e liberdade. Nesta mesma esteira se conformarão as resoluções do Conselho de Segurança 180 de 31 de Julho de 1963 [S/5380], 183 de 11 de Dezembro de 1963 [S/5481], 218 de 23 de Novembro de 1965, 311 de 4 de Fevereiro de 1972 e 322 de 22 de Novembro de 1972, todas elas atinentes à situação repressiva e contínuo jugo que Portugal se obstinava a perpetuar em ralação aos territórios africanos sob sua administração.

Em Março de 1966, depois do rompimento com Holden Roberto acontecida dois anos antes, Jonas Malheiro Savimbi funda uma outra organização nacionalista, a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Tendo-se formado em Ciências Políticas na Universidade de Lausanne (Suíça) e feito passagem pela China, onde se terá amestrado em técnicas e filosofia de guerrilha ao estilo maoísta, Savimbi decide operar apenas a partir do interior de Angola, educar politicamente a população camponesa. Sendo possuidor de um incontestável carisma de líder, arraigará profundamente a sua organização no seio das populações do Centro-Sul de Angola, nomeadamente entre os Ovimbudu, o maior grupo étnico angolano do qual ele é originário. Em 25 de Dezembro de 1966 a UNITA realiza a sua primeira acção armada da luta de libertação nacional, atacando um dos postos do CFB, na localidade fronteiriça de Teixeira de Sousa (actual Luau), Moxico.

Sob instigação externa, entre os movimentos de libertação de Angola se criou uma clivagem que os conduziu, tantas e continuas vezes, ao confronto armado directo, já desde a época da luta de libertação nacional. Nas rixas entre o MPLA e a FNLA se pode apontar a luta pelo direito de primogenitura e, por consequências, a reivindicação por uma maior legitimidade e justa representatividade nos fora internacionais então emergentes em África. Não se excluem aqui razões de alianças e alinhamentos de blocos com as superpotências, num momento em que, no contexto da guerra-fria, o mundo se configurava numa evidente divisão de países. Embora a FNLA propugnasse por uma independência de Angola da dominação colonial portuguesa, ela se tinha alinhado com políticas liberais e capitalistas do ocidente, daí os apoios que recebia dos Estados Unidos da América, em particular através da CIA, passando até mesmo pela China. O MPLA por sua vez, em ressentimentos de, em 1961, os EUA se terem recusado ao seu pedido de apoio à sua luta, vira-se forçado a recorrer às forças

progressista-socialistas da União Soviética e países de Leste Europeu, que mostravam não só uma maior sensibilidade pela liberdade e autodeterminação dos povos africanos, mas também um interesse expansionista no continente africano. Nessa altura, a UNITA tinha entrelaçado contactos de sobrevivência com a polícia secreta portuguesa, recebia apoios da China maoista e, por esse e outros motivos, conflituava com o MPLA. Entre a FNLA e UNITA existiam divergências de ordem tática e, bem assim, dos ressentimentos pelos incidentes da eclosão da luta armada no norte, onde nas acções levadas a cabo pela UPA pereceram massacrados trabalhadores das plantações que, na sua maioria, eram os contratados oriundos das zonas do planalto central, da etnia Ovimbundu, portanto. Mas a falta de unidade de acção entre os movimentos de libertação nacional na frente contra as forças de ocupação explica-se também pela instigação que Portugal alimentava, explorando bem o elemento tribal, para acentuar as divisões, dando jus ao velho aforismo: "dividir para reinar". Para além disso, as lideranças desses movimentos tendiam a instaurar dentro das próprias organizações uma espécie de monarquismo absoluto, onde o culto da própria personalidade figurava ser um cânon inviolável, sem a abertura e o confronto necessários para encontrar saídas conjugadas e ponderadas aos múltiplos problemas que se punham na luta de libertação.

Vir-se-ia isto patenteado na luta frenética que esses movimentos desenvolveram, ao digladiarem-se pela conquista da hegemonia totalitária no ano do Governo de Transição, que deveria levar a uma independência de Angola como Estado unificado. Se assim fosse, poder-se-ia evitar a intransigência de muitos outros Estados africanos no reconhecimento no seio da comunidade internacional, em especial a Comunidade dos Estados Africanos, por mais que o reconhecimento tenha apenas carácter declarativo e não constitutivo dos estados que ascendem à independência.

1.2.1. A Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974

A luta armada dos movimentos de libertação em territórios africanos sob o domínio português, sobretudo os sucessos da resistência em Moçambique e Guiné-Bissau, fazem agudizar a contestação às opções políticas de Salazar dentro do próprio regime colonial. Desde os exórdios da década de 60 que conspirações ao regime de Salazar põem em acto tentativas de o derrubar. Em 1959 um golpe anti-salazarista ligado a Humberto Delgado é abortado e Delgado é sucessivamente demitido das suas

funções militares de General. Segue-se a tentativa do capitão Henrique Galvão que, sequestrando nas águas internacionais das Caraíbas o paquete Santa Maria, com cidadãos americanos a bordo, dirigiu-se em direcção a Angola, para daí desferir o golpe que destronaria Salazar, com vista a substituí-lo por Delgado. Suspeita-se que tenha existido, nesta intentona, a mão americana, facto que terá exasperado mais uma vez Salazar. Na sequência, o líder oposicionista sócio democrata, Mário Soares, é exilado e Delgado teve a pior, tendo sido assassinado. Os contactos do General Botelho Moniz, então Ministro da Defesa, com o embaixador americano, Burke Elbrick, no sentido de coagir o chefe do executivo português a "operar transformações liberalizantes na sua estratégia política com reflexo nas colónias"⁽¹⁸⁾ saem goradas. Prepara-se, com os serviços secretos do representante americano junto do Palácio de Belém, um golpe de Estado que, por indecisão sobre o momento justo a desferi-lo da parte de Botelho Moniz e outros conspiradores, é novamente abortado em Março de 1961. Na sequência o ministro é demitido e, não obstante os acordos sobre a utilização da base militar dos Açores, as relações entre Portugal e a Administração Kennedy conhecem os piores momentos.

Entretanto em 1968 Oliveira Salazar, por "incapacidade física" deixa a chefia do governo ao professor universitário Marcelo Caetano. Para os defensores do Estado Novo o mote "para Angola e em força" estava em marcha, malgrado o clamor de inúmeras resoluções quer do Conselho de Segurança, quanto da própria Assembleia-Geral das Nações Unidas, que não deixava margens à acérrima crítica da política colonial portuguesa e a sua relutância em conceder a independência no quadro do direito à autodeterminação dos territórios sob a administração estrangeira.

Depois de sucessivas tentativas de golpe de Estado, finalmente o Movimento das Forças Armadas (MFA), liderado pelos capitães do Exército, em 25 de Abril de 1974 operava aquilo que se convencionou chamar de Revolução dos Cravos, pondo fim à longa ditadura fascista do Estado Novo implantada em 1926 e abrindo as portas à independência das colónias portuguesas. Em conformidade com o espírito do MFA, constituiu-se uma Junta de Salvação Nacional (JSN), cujo presidente seria o General António Spínola, que quanto à questão das colónias, numa obra publicada pouco antes da revolução, já afirmava não existir nenhuma solução militar para o problema das

¹⁸ Ibid., p. 30.

colónias, mas defendia, no entanto, uma solução de tipo federalista ao exemplo rodesiano. Todavia a pressão dos Movimentos de libertação nacional pela independência era tão tenaz e a conjuntura mundial, no geral, e a africana, em particular, tão pressionante que, mesmo com os receios das autoridades portuguesas pela sorte da minoria branca presente em Angola, contra quem se temiam represálias, o caminho para a total descolonização, soberania e independência para Angola era a única saída possível para a crise política e militar. De facto, a 26 de Julho de 1974, "Spínola declarava que, perante a intransigência dos movimentos de libertação, Portugal estava pronto a proceder à transferência dos poderes aos Africanos".

1.2.2. Os Acordos de Alvor, qual plataforma para a Ascensão de Angola à Independência.

Após os eventos do 25 de Abril, o processo negocial aviou-se rapidamente entre as autoridades portuguesas e os representantes dos movimentos de libertação, no intuito da cessação das hostilidades e estudar uma plataforma para a descolonização. É nesta conformidade que Mário Soares, secretário-geral do Partido Socialista português (PS), "Embaixador" da Revolução e homem de confiança do General Spínola, se desdobra em démarches diplomáticas pelas capitais europeias e se encontra em Bruxelas com António Agostinho Neto, presidente do MPLA. Mário Soares, à diferença de Spínola, defendia abertamente e sem retórica a independência pura e simples de Angola, como única saída para a crise.

A par do evoluir da inteira situação, os movimentos de libertação se instalam nas cidades. O MPLA começa a ser protagonista da sua luta nos musseques (favelas) de Luanda, onde pulula a população negra, distanciada social e urbanisticamente da população citadina branca. O clima que se viverá em Luanda na sequência da Revolução dos Cravos e em consequência da instalação dos movimentos de libertação será de uma crescente tensão entre os negros e brancos, que acabará, muita vez, em confrontos violentos. À mistura com actos de vandalismo e saque, cerca de 10 mil pessoas conheceram a morte só no período Junho-Agosto. Radicalizam-se então as posições: sectores colonialistas extremistas a quererem impor, ao Governador-geral, uma solução de tipo Rodesiano e os Africanos a exigirem retirada imediata de todos os

portugueses. Em 25 de Julho, Rosa Coutinho, almirante de tendência esquerdista no MFA, substituiu Silvírio Marques na Junta Governativa de Angola (JGA). A sua acção governativa favorecerá claramente o MPLA, em detrimento da FNLA no processo de instalação na capital, Luanda. A UNITA, por essa altura, estava activa nas cidades do centro-sul, reunindo multidões a que se juntavam sectores da comunidade branca, atraídos por certas declarações ambíguas de Jonas Savimbi que se inclinavam para um processo de independência mais demorado, "visto que, segundo ele, o povo angolano não estava ainda maduro para essa eventualidade"⁽¹⁹⁾, Posição compartilhada por vários partidos não armados que surgiram depois de Revolução dos Cravos. Entretanto, a FNLA, rearmada e reforçada com novos recrutas, lança no mês de Agosto de 1974 uma invasão das províncias setentrionais, semeando o pânico entre a população branca e de origem sulista, sob o olhar complacente das tropas portuguesas. Em acréscimo, registava-se uma intensa actividade diplomática protagonizada pelo presidente Mobutu Seseko, que tinha como finalidade última a criação de vantagens e posições privilegiadas para um processo de transição favorável à FNLA. Mobutu encontra-se mesmo com o general António de Spínola, a 15 de Setembro em Cabo-Verde, certamente para concordar 'secretamente' a jogada da passagem dos poderes à FNLA. Mas devido às dissensões e lutas internas entre as tendências conservadoras e esquerdistas do MFA, e provavelmente por oposição e instigação dos últimos, Spínola abdica do cargo de Presidente e, com o General Costa Gomes no cargo de Presidente da República Portuguesa em substituição, acertam-se novas estratégias para o processo da descolonização em Angola e noutros países luso-africanos.

A UNITA foi a primeira a assinar tréguas com as autoridades coloniais a 14 de Junho de 1974, facto que foi acerrimamente criticado pelos outros dois movimentos de libertação, acusando-a até de colaboracionismo com o regime colonial. Acto seguido, a UNITA desenvolve uma forte campanha de politização, visando a conquista do espaço político nas cidades do centro-sul de Angola, posto que militarmente não podia disputar a hegemonia com os outros movimentos. A FNLA, depois de estar empenhada em forte penetração armada e acções militares no Norte de Angola, anunciava, num ofício ao diplomata espanhol que representava interesses de Portugal no Zaire (actual RDC) a suspensão das hostilidades a 15 de Setembro, na sequência de sucessivas negociações

¹⁹Ibid., p. 33

com responsáveis portugueses. Quanto ao MPLA, registava-se um impasse devido ao facto de, internamente, o movimento registar a sua maior crise de todos os tempos, com o surgimento no seu seio de duas tendências: uma liderada por Joaquim Pinto de Andrade (revolta activa) e outra por Daniel Chipenda (revolta do Leste), vice-presidentes do movimento que contestavam a liderança e ideologia de Agostinho Neto. Nem mesmo o Congresso de Lusaka conseguiu alcançar a almejada unificação, quando goradas as expectativas da sua continuidade como líder, Agostinho Neto abandona o "conclave" com os seus 175 delegados. Seguir-lhe-á os passos Joaquim Pinto de Andrade que, com os seus 70 delegados, abandona também os trabalhos do Congresso. Restará apenas Daniel Júlio Chipenda e os seus 165 delegados, por quem se faz eleger "presidente" do MPLA. Graças à intervenção e mediação da OUA, em 3 Setembro, na Cimeira de Brazzaville, "as tendências em litígio acordam tréguas, visando, exclusivamente, evitar mais atrasos nas negociações em curso com o Governo. Segundo a Rádio Popular do Congo, os 'novos vice-presidentes do MPLA – Pinto de Andrade e Daniel Chipenda – delegam em Agostinho Neto as negociações com Portugal e aguardam a independência de Angola para discutirem, novamente em Congresso, a liderança do Movimento"⁽²⁰⁾. Desta feita, Agostinho Neto em nome do MPLA viria a assinar o acordo oficial de cessação das hostilidades com as patentes militares portuguesas a 21 de Outubro de 1974 no Moxico.

Observe-se que o 25 de Abril fez originar, como cogumelos depois de uma chuvada, vários partidos não armados⁽²¹⁾, Sobretudo entre a comunidade branca que estava assaz preocupada pelo seu destino no futuro Estado independente. Porém, uma concertação unânime entre os principais movimentos de libertação (FNLA-MPLA-UNITA) imporá o princípio da legitimidade revolucionária armada, na participação do processo negocial e na constituição de um Governo Provisório que levasse à independência, excluindo do processo negocial com as autoridades portuguesas as novas forças políticas não armadas que não haviam participado na luta de libertação nacional, não obstante o comunicado solene da JSN de Agosto rezasse: "obtido o acordo de cessar-fogo, O Governo Português constituirá, imediatamente, um Governo Provisório de Coligação, em que se encontrem representados todos os Movimentos de

²⁰ *Ibide.*, p. 166

²¹ É o caso do Partido Cristão Democrático de Angola (PCDA), do Partido Democrático de Angola Nto-Baako, a Frente Revolucionária de Angola (FRA), a Frente Unida de Angola (FUÁ), o Movimento Democrático Angolano (MDA), o Movimento para a Defesa dos Interesses Africanos (MDIA).

Libertação, em paralelo com os agrupamentos étnicos mais expressivos do Estado de Angola, o que obviamente incluirá a etnia branca"⁽²²⁾. O princípio da legitimidade revolucionária armada é consagrado na Cimeira de Mombaça de 4 de Janeiro de 1975 onde, sob os auspícios do Presidente Queniota Jomo Kenyatta, Neto, Savimbi e Holden concordam uma plataforma negocial comum para as conversações em Portugal e selam o pacto de reconciliação. Efectivamente, eram os únicos movimentos que gozavam do reconhecimento da OUA por essa altura e que podiam representar os direitos por uma autodeterminação dos povos de Angola. Justificado ou menos, o critério da 'legitimidade revolucionária armada' veio alienar muitos angolanos do processo político que constituiria o novo Estado Angolano, obstaculizando desde a insipiência a implantação do princípio da participação democrática, em que se pudesse representar todos os sectores da sociedade angolana. Institucionalizou-se, desse modo, o sistema da conquista do poder político pelo critério do direito da força, em detrimento da força do direito.

O dia 15 de Janeiro de 1975 ficou registado nos anais da história de Angola como o dia em que foram rubricados os Acordos de Alvor, entre os três movimentos de libertação (FNLA, MPLA e UNITA) e o governo Português. Entre tantas cláusulas, os acordos estipulavam:

1) No capítulo I, o reconhecimento por parte de Portugal dos três movimentos de libertação – FNLA, MPLA e UNITA – como únicos e legítimos representantes do Povo angolano e a reafirmação do reconhecimento do direito à independência, que Angola constitui uma entidade una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos actuais (isto é, incluindo o enclave de Cabinda). No art. 4º e 5º se marcava para 11 de Novembro de 1975 a proclamação da independência pelo Presidente da Republica de Portugal ou por representante ser expressamente designado e definia, como órgãos do poder, até à proclamação da independência, um Alto-comissário e um governo de transição, a empossar em 31 de Janeiro de 1975.

2) No capítulo II, se estabelece que Portugal, como parte do processo, é representado, durante o período transitório, pelo Alto-comissário, competindo-lhe defender os interesses de Portugal e assegurando, em conjunto com um Colégio Presidencial, a direcção de uma Comissão Nacional de Defesa. A Nomeação e

²² ROCHA, J. Marques. Angola: Os mensageiros da Guerra..., 1975, p. 270.

exoneração do Alto-comissário é de inteira responsabilidade do Presidente de Portugal.

No capítulo III, se estipula que o Governo de Transição é presidido e dirigido por um Colégio Presidencial, constituído por três membros, um de cada movimento de libertação numa presidência rotativa. Dentre os encargos do Governo de Transição se ressaltam a preparação, no prazo de nove meses, de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola e a garantia, em cooperação com o Alto-comissário, da protecção e segurança de pessoas e bens.

No capítulo VI se prescreviam cláusulas atinentes à Comissão Nacional de Defesa (CND), a ser integrada pelo Alto-comissário, o Colégio Presidencial do Governo e por um Estado-maior Unificado, este último a ser formado a partir das forças dos três movimentos de libertação (8.000 cada movimento) e 24.000 militares das Forças Armadas Portuguesas. À CND cabem todos os assuntos relativos à defesa nacional e à integração progressiva das forças militares mistas e estabeleciam para o efeito um estrito calendário, que conduziria à total retirada do contingente português até finais de Fevereiro de 1976.

Num misto de euforia, tensão e expectativa, é empossado, a 31 de Janeiro de 1975, o Governo de Transição, com Silva Cardoso no cargo de Alto-comissário em substituição do Almirante Rosa Coutinho, cuja continuidade tinha sido oposta por Holden Roberto e Jonas Savimbi, por considerá-lo de tendência esquerdista pró-MPLA. O entendimento lavrado na base do espírito dos acordos de Alvor e o Governo de Transição decorrente desses acordos teria uma vida breve, devido à violência armada em Luanda entre os movimentos, mormente entre a FNLA e o MPLA, cujos militantes se contendiam quase ininterruptamente.

1.2.3. O Fracasso dos Acordos de Alvor e a Eclosão do Conflito Armado Entre os Movimentos de Libertação.

A tríplice aliança entre FNLA, MPLA e UNITA, chancelada no princípio da legitimidade revolucionária armada, excluindo a partilha do espaço político a outros concorrentes e que conduziu aos acordos de Alvor assinados com o Governo Português sobre a independência de Angola, assentava em base muito frágil. Muito cedo, a luta pela conquista do poder se transformou em intolerância política entre os três

movimentos, cada qual procurando, a todo o custo, a hegemonia absoluta na lógica das alianças internacionais, em detrimento do interesse nacional. É de ressaltar que, tal luta pela conquista hegemónica do poder estava enfermada e muito dependente dos alinhamentos dos blocos, numa altura em que se estava em plena Guerra-fria.

O MPLA tinha adoptado implantar-se, especialmente no ambiente urbano de Luanda, com uma dinâmica social global pluri-étnica que aglutinou em si vários partidários "brancos". Perante a supremacia militar da FNLA⁽²³⁾, Por um lado, e as vantagens em perspectivas eleitorais da UNITA⁽²⁴⁾, Por outro, o MPLA engendra a ideia da conquista unilateral do poder político pelas armas⁽²⁵⁾, Inviabilizando as eleições marcadas para Outubro de 1975. Sob o estandarte do "Poder Popular" as forças de base do MPLA e suas milícias, desferem vários ataques à FNLA em Luanda. A situação de segurança deteriora-se rapidamente com o recrudescimento dos incidentes armados ao longo dos meses de Março, Abril e Maio entre grupos milicianos afectos ao MPLA e à FNLA. A UNITA manteve-se, num primeiro instante, à margem dos incidentes armados que opunham os outros dois movimentos. Mas com o ataque e massacre de 260 mancebos recrutas que fariam parte dum eventual Exército Nacional, dia 5 de Junho no "Pica-Pau", a UNITA era finalmente atingida pelo luto e envolvida nos confrontos armados. Defronte à efervescente situação, o Alto-comissário e as FAPLA, mostravam-se completamente impotentes a remediar uma solução, os múltiplos apelos dos componentes do Governo de Transição são desatendidos, a CND é um órgão sem funcionalidade, o país entrava num círculo de violência em que "os que ambicionavam o poder a qualquer preço assumiram a responsabilidade de matar no ovo o embrião da nação que estava em formação"⁽²⁶⁾.

²³ O ELNA, braço armado da FNLA, possuía um efectivo de mais de 30 mil homens, equipados com grande quantidade de armamento proveniente da China, no seio do qual reinava uma disciplina e poder militar de enaltecer, sendo o movimento com maior poderio militar. [Cfr. Entrevista de um delegado da Comissão Coordenadora do Programa do MFA ao diário Comercio, de Luanda, em fins de Junho, IN: ROCHA, J. Marques. Angola: Os mensageiros da Guerra; a Descolonização, 24 de Abril de 1974 a 11 de Novembro de 1975. P. 383).

²⁴ "Sem os mesmos trunfos militares e diplomáticos dos outros dois movimentos, a UNITA apostava tudo na consulta popular onde esperava, e tinha algumas boas razões para esperar, uma quota eleitoral suficiente para lhe permitir arbitrar o jogo do poder através da assembleia constituinte - tal como estava prevista na Lei Fundamental e à qual caberia a eleição do primeiro Presidente da República de Angola [Cfr. SANTOS. Onofre dos. Os (meus) dias da Independência, Editorial Notícias, Lisboa, 2002, p. 112].

²⁵ MABEKO TALI, Jean-Michel. Dissidências e Poder de Estado: O MPLA perante si próprio (1962-197" vol. II, p. 49.

²⁶ MANUEL, Jorge. Compreender para Angola, p. 72. Paris, 1997.

Houve ainda uma tentativa africana de salvar o processo que conduzisse à descolonização pacífica e partilhada entre os três movimentos. Na cimeira de Nankuru, Quénia, depois de intensas conversações (16 a 21 de Junho), os líderes da FNLA, MPLA e UNITA reafirmam o mútuo reconhecimento e comprometem-se a reconstruir a confiança e tolerância política, procurando desarmar os próprios militantes e extirpar o regionalismo, o tribalismo e o racismo que se consubstanciava na conquista armada e manutenção de zonas de influência. São ainda reafirmados os princípios de Alvor, mantendo o propósito de realizar eleições como forma de transferência pacífica de poderes e acesso à independência, constituir as Forças Armadas Nacionais de 30 mil homens e, não obstante as diferenças políticas e ideológicas e divergências do passado, incrementar a cooperação mútua em prol dos interesses nacionais. Nem mesmo este esforço do Presidente Jomo Kenyatta pôde salvar da hecatombe os destinos dos Povos de Angola, ante à sôfrega apetência pela hegemonia absoluta e exclusivista instalada entre os actores dos Movimentos, acusando-se mutuamente de lacaios e fantoches do imperialismo progressista ou imperialismo capitalista.

O clima de violência em Luanda, acompanhado de uma onda generalizada de actos criminosos e despejos de portugueses de suas possessões, inviabilizou o funcionamento do Governo de Transição, dando lugar ao êxodo massivo de brancos para Portugal e a verem-se a FNLA e a UNITA constrangidas a abandonar a capital, fixando-se os primeiros na cidade do Uíge e os segundos na cidade do Huambo. Retira-se, de igual modo, o general Silva Cardoso e todo o seu staff. Violadas as suas principais cláusulas, era o fim dos Acordos de Alvor sobre o processo de Descolonização, ficando os angolanos apenas presos à expectativa do que adviesse depois da data marcada para a Proclamação da Independência.

1.2.4. Leitura Sociopolítica dos Eventos que Precederam a Independência de Angola.

A transferência de poderes em Angola, no quadro da sua ascensão à independência, esteve envolvida em circunstâncias particulares no quadro contextual da política mundial. A guerra-fria, então em acto, dividira o mundo em dois blocos: Os que alinhavam com o capitalismo liberal, à testa os Estados Unidos da América (EUA), e os

do bloco socialista e comunista, guiados pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Não se pode, nessa análise menosprezar a China que, numa posição quase intermédia, despontava como uma potência com amplos interesses quer na área dos dragões, quer na região africana. Na procura de alargar a própria zona de influências, com a investidura de governos clientes, os EUA e a URSS interferiram de maneira substancial no processo de independência angolana, pois que, mercê dos interesses em jogo, sabotaram a solução política que se tinha delineado nos Acordos de Alvor entre os três principais Movimentos de libertação nacional angolanos, a FNLA, o MPLA e a UNITA.

É mister notar que os EUA tinham estabelecido, desde os anos 60, uma relação privilegiada com a FNLA. Kissinger, então Secretário de Estado Norte-americano, tinha como estratégia incitar o conflito entre a União Soviética e a China, para ganhar dividendos no contexto da guerra-fria. Foi então que envolve esta última na ajuda militar e logística à FNLA na luta contra o MPLA que ideologicamente alinhara com a URSS. Os apoios vindos da China eram canalizados através da República do Zaire de Mobutu, que, desde o assassinio do 1º Ministro Patrice Lumumba, se tinham tornado em cliente dos EUA. Com efeito, a CIA tinha numerosas instalações no Zaire e provia forte e continuamente assistência técnica ao regime mobutista.

Entretanto, o cenário político dos EUA jazia, em 1974, num mar de infortúnios: a crise interna, motivada pela inglória guerra do Vietname, pelo escândalo Watergate que levou o presidente Nixon pela preocupação da campanha eleitoral de Ford. Por essas razões, as preocupações viraram-se nos EUA para as questões internas, de tal modo que a ajuda à FNLA limitou-se a pequenas operações a coberto da CIA que deveriam, no entender de Kissinger, manter-se no "segredo dos deuses". Aproveitando-se das convulsões na política interna Norte-americana, a URSS incrementou a sua ajuda militar e política ao seu aliado, pois sabia que se, pretendia ter influência no Terceiro Mundo, o MPLA constituía um aliado a considerar, visto ser Angola um país estrategicamente importante, por causa dos seus recursos naturais.

Este envolvimento internacional no processo de independência angolana fez descarrilar o processo negocial iniciado em Alvor e meteu Portugal ao dilema na procura de recoser o diálogo entre actores políticos angolanos que, hegemonicamente se digladiavam no controlo de um país que lançava os seus primeiros passos. O mesmo

Portugal titubeava e acabou, muita vez, confundindo o seu papel de mediador equidistante, quando o então Presidente António de Spínola, na tentativa de contrapor a crescente tendência esquerdista pró-Neto dos radicais do Movimento das Forças Armadas, assina um acordo com o Presidente Zairese Mobutu, acordo designado a reconhecer a liderança no MPLA do dissidente Chipenda e sua facção da chamada "revolta do leste" (que contava com cerca 2.750 homens armados), em detrimento da tendência-Neto. Desse modo, Spínola intencionava favorecer posteriormente a FNLA de Holden Roberto, com a qual a facção Chipenda perspectivava fundir-se. Esse plano não teve sequência, pois Spínola se demitiu no mesmo mês de Setembro em que se celebrou o acordo⁽²⁷⁾, seguramente por instigação de elementos esquerdistas do MFA que se tinham apercebido das manobras do presidente.

A correlação, de forças neste jogo de influências sobre os actores políticos no xadrez angolano veio a pender negativamente para os EUA quando a China, depois de um entendimento de não-agressão com a URSS e de terem dirimido a questão das fronteiras em disputa, decide cancelar a ajuda militar à FNLA, frustrando por completo as pretensões estratégicas de Kissinger na frente angolana. Já em Janeiro de 1975 se delineava que o movimento que, no dia da independência, controlasse efectiva militarmente a cidade capital, Luanda, ganharia de facto para si o controlo de governo político de Angola. Uma vez que Beijing chegara a um compromisso com Moscovo e se tinha estabelecido entre eles uma aproximação, decidiu Kissinger jogar a sua ultima cartada. Na visita que efectuou à China, tenta dissuadi-la da intenção do entendimento com os Soviéticos, oferecendo, para isso, o estabelecimento imediato de relações diplomáticas. Deng Xiaoping, na época ministro dos negócios estrangeiros, objectou que, antes de dar quaisquer passos nesta direcção, gostaria primeiro de ver os EUA terminar as relações diplomáticas que mantinham com Taiwan. Esta contraproposta se apresentava onerosíssima para o lado dos EUA e as negociações se estacaram num intransponível impasse.

Não obstante as contrariedades no plano diplomático, Kissinger não desistia na frente Angola. Tentou então envolver o Comité 40, por considerar grave a situação de Angola, pois que a intervenção Soviética a favor de MPLA começava a ser muito notória, significativa e assaz compulsiva. Mas os apoios à FNLA não eram senão em

⁽²⁷⁾ THORNTON, Richard C., Os anos NIXON-KISSINGER, Remodelar Polion Exterior América 9.364

forma de acções secretas da CIA que, em comparação com os fornecimentos abertos da União Soviética, apostada em dar supremacia militar ao MPLA, estavam longe de se lhes igualar.

A partir dos meses de Março de 1975 a União Soviética sustenta o MPLA com descargas, por ar e mar, de grandes quantidades de armamento e material logístico, ante a passividade conivente das autoridades militares portuguesas. Em Abril, Maio e Junho oito carregamentos em navios (quatro Soviéticos, dois da Alemanha do Leste, dois da Jugoslávia) forneceram ao MPLA stocks avultados de munições e armas, incluindo um pequeno número de veículos motorizados, tanques e artilharia. No fim de Maio centenas de conselheiros cubanos começavam a chegar para apoiar e treinar forças do MPLA e manuseio dos tanques e artilharia fornecidos por Moscovo. Embora não existam contendas quanto à chegada de conselheiros cubanos neste período, o seu número é, no entanto, disputado. Garcia Marquez sustenta que tenham chegado nesta altura 480 conselheiros cubanos; Stockwell diz 260, ao passo que Valenta e Durch indicam 230⁽²⁸⁾. Servindo-se dos préstimos de Fidel Castro, Krushev chegara a ser determinante e determinado para com o destino político em Angola. Com novo material à disposição e suas forças melhor treinadas por conselheiros cubanos, ao MPLA não foi difícil expelir nos fins de Julho quer a FNLA quer a UNITA da cidade de Luanda, tomando o seu total controlo e inviabilizando conseqüentemente o Governo misto de transição.

Kissinger vira-se surpreendentemente à nora pelo desenvolvimento da situação em Angola. De uma perspectiva militar a priori favorável à FNLA, passou a confrontar-se com uma hegemonia imponente do MPLA e é, a partir daquele preciso momento, que Washington intervirá já não a coberto, mas directamente e declaradamente em Angola, envolvendo o Conselho Nacional de Segurança, com o objectivo de restabelecer equilíbrios no teatro das operações. Nos meados de Setembro os EUA tinham acumulado em Kinshasa cerca de 1.500 toneladas de armamento e outro equipamento militar que seriam distribuídos às forças da FNLA em Angola, a prestações de 10 toneladas por dia. Concomitantemente aos apoios de Washington à FNLA no norte, a África do Sul do regime Apartheid concedia em Julho uma pequena ajuda secreta à ala Chipenda que, depois das dissensões no seio do MPLA, se tinha fundido na FNLA, para

²⁸ Ibid., p. 369.

de seguida apoiar a UNITA de Jonas Malheiro Savimbi em Agosto⁽²⁹⁾ de 1975. Com efeito, sob o pretexto de defender a barragem hidroeléctrica sob o rio Cunene e de perseguir os "terroristas" da SWAPO, as Forças de Defesa Sul-Africanas (SADF) penetraram adentro o território angolano cerca de 25 milhas.

Com a expulsão da FNLA e da UNITA de Luanda, esses dois movimentos aliaram-se numa frente comum, pois encontraram no MPLA um inimigo comum, coisa que favoreceu uma melhor canalização de apoios de Washington e Pretória à nova coligação. A cooperação FNLA-UNITA veio a colocar, com carga de incertezas, interrogações à Moscovo quanto, como e até que ponto o MPLA seria capaz de manter-se inexpugnável a duas frentes, Norte e Sul, depois de as tentativas de conversações com a UNITA, intencionadas a estabelecer uma aliança contra a FNLA, terem falido. O impacto do apoio americano e sul-africano tornou-se evidente, pois começou a dar os seus resultados no campo de batalha. Não só o avanço das forças do MPLA foi estacado, como até a FNLA, fortemente auxiliada pelas forças zaienses a partir do Norte, e a UNITA, sob forte impulso de conselheiros militares e algumas unidades das SADF a partir do Sul, iniciaram a repelir e a encurralar as forças do MPLA em torno a Luanda. Tudo indicava que, à vigília da independência, a balança da correlação de forças penderia a favor do lado da FNLA-UNITA, apoiadas pelos EUA e África do Sul, em detrimento das forças filo-soviéticas do MPLA. Tão crescente era o pânico registado no seio da sua liderança que, por instantes, chegou a cogitar na proclamação antecipada da República Popular de Angola a 5 de Novembro, qual modo de encontrar um alibi ou a urna aberta soviética. Face a este especto e à inobservância de Kissinger, a União Soviética se preparava a jogar a sua carta triunfo – forte e massiva presença de tropas cubanas em Angola – que Washington nem de longe imaginara.

Tudo leva a crer que, inopinadamente, Kissinger terá mudado de estratégia, em não procurar uma vitória militar da coligação FNLA-UNITA sobre o MPLA, uma perspectiva que parecia claramente possível nos inícios de Novembro. Propôs-se novamente a negociar. Uma vez que o acordo de aquisição de cereais por parte de Moscovo à Washington tinha sido concluído em 20 de Outubro, facto que abria boas perspectivas na política de contenção (détante) à corrida e ensaios de mísseis balísticos, os EUA esperavam que a URSS cooperasse também numa solução negociada em

²⁹ Ibid., p. 375.

Angola. Desta feita, as forças da UNITA coadjuvadas pelos sul-africanos que, a partir do sul, avançavam inexoravelmente sobre Luanda, pararam a 7 de Novembro a pouco menos de 100 km, supõe-se, a pedido explícito do próprio Secretário de Estado Norte-Americano, Kissinger⁽³⁰⁾ que pretendia a tal ponto tentar com Moscovo uma nova negociação para alcançar o desejado acordo sobre os mísseis balísticos. Mas o Secretario de Estado tinha feito mal os cálculos desta vez. O Erro foi-lhe fatal quer para as suas pretensões políticas para com Moscovo quer para os seus aliados no controlo de Angola. Moscovo não estava em nada interessado em soluções negociadas, estava sim é determinado a vencer a batalha de Angola e investir o seu predilecto MPLA como governo inconcurso em Luanda, por mais elevados fossem os custos de tal decisão. A 5 de Novembro, desembarca o batalhão cubano de 650 homens, secretamente aerotransportado especificamente para a defesa de Luanda. Este batalhão veio reforçar o contingente dos "tanguistas" que, dias antes, tinham já desembarcado com os navios El Coral Island e La Plata em Cabinda e El Vietnam Heróico no Porto Amboim. Estas forças cubanas foram determinantes na batalha campal de Kifangondo, onde a 11 de Novembro, na tentativa de executar o que acreditavam ser o último e fatal assalto à retomada de Luanda, as forças da FNLA foram literalmente desbaratadas num autêntico banho de sangue. Aqui ficou selada a derrota militar definitiva da FNLA que, malgrado aos esforços frenéticos da CIA e o recurso a mercenários zairenses e portugueses, jamais se refez do desaire daquela derrota.

Proclamada a independência da República Popular de Angola que, a contar do Brasil, começava a receber o seu reconhecimento no seio da Comunidade Internacional, Agostinho Neto encontrou caminho livre ao pedido "legítimo" de ajuda internacional na defesa da presumida integridade territorial, então ameaçada pela presença de forças estrangeiras quer do Zaire de Mobutu, quanto da África do Sul, tidos a partir desse momento como invasores. No espaço de pouco tempo, "10.000 cubanos estavam posicionados em Angola e com o material bélico soviético altamente sofisticado: com

³⁰ De facto, no dia mesmo da independência em Angola (11 de Novembro 1975), em resposta a série de perguntas, depois de ter discursado diante do Conselho dos Assuntos Internacionais de Pittsburgh, Kissinger afirmava: "*Os Estados Unidos têm interesse nacional em Angola "e que Washington preferiu um compromisso político, sem a intervenção estrangeira. "Somos a favor de uma negociação entre os três grandes grupos lá para tentar criar um governo de transição que permita a vontade popular a ser consultado... Gostaríamos de apoiar qualquer movimento que mantém poderes exteriores de Angola, e gostaríamos de participar de tal movimento... Mas não se pode reconhecer um grupo que tomou a capital com ajuda externa "* [Ibidem, p. 381].

tanques rockets 122mm ⁽³¹⁾ se impuseram pesadamente sobre a coligação das forças da FNLA-UNITA-África do Sul-Zaire-mercenários, repelindo-as seja para o Norte para além da fronteira com Zaire (hoje RDC), seja para Sul nos confins com a Namíbia. Para nada serviam os constantes apelos de Kissinger para uma solução negociada em Angola mesmo chamando em causa os seus argumentos preferidos com que, no global contexto da manutenção da "détente" e acordo de fornecimento de cereais, sabia poder vergar Moscovo à anuência. Este, porém, não arredava o pé na sua determinação em resolver, no campo de batalha, o controlo de Angola, acrescentando mais soldados cubanos em Dezembro, mais armas e conselheiros militares soviéticos. Para a FNLA a aventura militar terminava em Janeiro de 1976, enquanto a UNITA optava pelo recuo nas matas e resistência ao estilo guerrilheiro. Ademais, em resultado da aprovação da Emenda Clark⁽³²⁾ e posteriormente da Emenda Tunney⁽³³⁾, qualquer espécie de intervenção dos EUA em Angola ficou completamente bloqueada, relegando a UNITA à uma sobrevivência míngua.

A UNITA, os Sul-africanos e até os próprios EUA ainda alimentavam uma ténue esperança que, em última instância, a Cimeira dos chefes de Estados da OUA convocada em Kampala para tratar em secção especial o caso de Angola, chegasse no mínimo a restabelecer os canais diplomáticos para uma solução política. Entretanto, a Nigéria de Murtala Mohamed, que já tinha reconhecido a República Popular de Angola proclamada pelo MPLA em Luanda, liderava um forte lobbying entre os líderes africanos que, apesar da contestação de uma pequena parte (liderada por Kenneth Kaunda e Phelix Houphuoët Boigny - que defendiam a não marginalização dos outros dois movimentos angolanos), aprovavam uma Resolução em que se reconhecia a independência de Angola e o governo de Luanda, uma vitória moral que deu ao MPLA a "legitimidade" de continuar a pedir apoio soviético e cubano para prosseguir a guerra,

⁽³¹⁾ WRJGHT, Gorge. A destruição de um País. A Política dos Estados Unidos para Angola desde 1945, Editorial Caminho S.A., Lisboa, 2001 p. 137.

⁽³²⁾ Esta Emenda, proposta pelo Senador Dick Clark ao Senate Foreign Relations Subcommittee on Security Assistance, afrontava a questão das actividades secretas da CIA em Angola, vindo a ser aprovada por unanimidade a 16 de Dezembro e que eliminava aos apoios militares secretos a qualquer dos grupos envolvidos no conflito angolano. Ainda estabelecia, no caso de qualquer intervenção americana, tal envolvimento fosse aberto e publico "... any assistance sought by the Administration would require Congressional approval in."O1 days" [Idem, p. 387].

⁽³³⁾ Em análise ao pedido de Kissinger de 28 milhões de dólares para operações de intervenção em Angola. O Senado aprova a 19 de Dezembro, a Emenda Tunney que proibia despende fundos quer direta quer indiretamente em actividades em Angola. Esta Emenda foi votada e aprovada por 54-22 votos no Senado e THORNTON, Richard C. TheNIXON-KISSINGER YEARS, Reshaping América' Foreign Policy, Second Edition, 2001 p. 39!]

até "varrer do solo pátrio os lacaios do imperialismo", como soava o seu slogan.

Como se pode depreender, portanto, a guerra civil que afligiu Angola, antes mesmo que se ascendesse à independência, situou-se no conflito Este-Oeste ou da Guerra-fria entre as duas superpotências, isto é, a URSS de um lado e os EUA, do outro. Angola constituiu o campo de batalha da confrontação das duas Super potências, com o envolvimento directo de milhares de tropas cubanas, operando como emissários União Soviética no suporte ao MPLA, e milhares de forças da África do Sul Apartheid e forças zairenses, comissionados dos EUA na ajuda à UNITA e FNLA. E neste quadro/esquema de circunstâncias políticas, ideológicas e jogos de influências que se enquadram as intervenções do Conselho de Segurança em relação a Angola nos anos imediatamente posteriores à independência, e sobretudo como as suas Resoluções nunca encontraram a força de injunção suficiente por parte dos intervenientes, pois, consideravam prioritários os próprios interesses geopolíticos e estratégicos na corrida à conquista de zonas de influências de que Angola constituía charneira.

1.2.5. A Relevância da declaração de Independência no Plano do Ordenamento Internacional.

Um Estado quando, com a proclamação da independência, nasce como entidade política soberana, começa automática e efectivamente a fazer parte da comunidade internacional, tornando-se destinatário das normas do ordenamento jurídico que rege a convivência dos Estados soberanos *superiorem non ronoscentes*. Mas o caso particular de Angola, a autoridade governativa que no plano internacional ficou reconhecida foi aquela que soube demonstrar internamente o efectivo exercício do poder. E a facção política sedeadada na capital (MPLA), proclamando-se Governo, tomou a responsabilidade de actuar e agir em nome de Angola no plano internacional.

Num ambiente de guerra civil em acto, evacuado o maior número possível dos seus cidadãos, a Portugal não restava que, à guisa de Gaulle na Guiné, e de Churchill, na Palestina, "apanhar o barco e deixar os acontecimentos seguirem o seu curso"⁽³⁴⁾. Portugal, na qualidade de potência administrativa, não conseguiu segurar em mãos a situação cada mais explosiva de Angola. Por um decreto-lei de 22 de Agosto de 1975, o

³⁴ ROCHA, J. Marques. Angola: Os mensageiros da Guerra...,1975, p. 424.

Presidente Português declarava "transitoriamente suspensa a vigência dos Acordos de Alvor, no que diz respeito aos órgãos de Governo de Angola", sem prejuízo do irreversível processo de descolonização e independência de Angola a ter lugar a 11 de Novembro de 1975. Na realidade, a independência foi proclamada uni lateralmente pelos três movimentos, em dois lugares diferentes. O MPLA proclamou a independência da República Popular de Angola em Luanda, investindo Agostinho Neto nas funções de Presidente. Enquanto isso, a UNITA, em coligação com a FNLA, proclamava no Huambo a independência da República Democrática de Angola, tendo na forja a confecção de um governo bicéfalo, ao exemplo do sistema rotativo do governo de transição. A República Democrática de Angola é resultado de um acordo às pressas entre FNLA e UNITA, horas antes da independência, para se oporem à República Popular de Angola, de que o MPLA era, desde os acontecimentos de Luanda, exclusivamente o único titular. A República proclamada no Huambo teve vida breve de apenas 80 dias, face ao crescente reconhecimento internacional da República proclamada em Luanda que, para todos os efeitos, era a capital. Angola era um estado independente, mas dividido e em guerra civil.

Quanto à formação da ordem interna de um Estado, o direito internacional não apresenta modelos formalísticos. Ele simplesmente vem reconhecer o status quo efectivo do regime que se instala e vigora em determinada realidade política. Portanto, não existem regras internacionais que disponham sobre a organização interna (política, jurídica, social e económica) dos Estados. Quanto muito, existem determinados parâmetros contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto há garantias das liberdades fundamentais da pessoa humana que, nas ditas sociedades cívicas, devem espelhar as Constituições Nacionais.

CAPÍTULO II – O CONSELHO DE SEGURANÇA E SUAS INTERVENÇÕES NO PROCESSO DE PACIFICAÇÃO EM ANGOLA.

2.1 O Conselho De Segurança Da ONU, Seus Poderes E Privilégios No Sistema De Defesa Colectivo.

Em Abril de 1945, na Conferência de S. Francisco na Califórnia (E.U.A), os Estados concordam em estabelecer um sistema de defesa colectivo e prevenção de conflitos internacionais, bem como a regulação do até então designado *ius ad bellum*⁽³⁵⁾, qual recurso a que, num estágio rudimentar de relações, os estados se reservavam como forma de dirimir as suas contendas. Assim, a partir do momento em que os Estados convieram na erecção da Organização das Nações Unidas (ONU), o recurso à guerra fica sujeito à decisão multilateral dos Estados.

A ONU surge nos eventos da Segunda Grande Guerra, quando a coligação das nações anti Hitler anunciaram, na Declaração de Londres de 12 de Junho de 1941, a intenção de trabalhar juntos para estabelecer um mundo em que, debelada a ameaça da agressão, todos pudessem beneficiar da segurança económica e social. Tal intenção ganha corpo no ano seguinte, no encontro de Washington (1 Janeiro 1942), sob os auspícios do presidente Roosevelt (a quem se atribui o cunho do epíteto "Nações Unidas"), tendo a coligação adquirido a adesão de 26 Estados. Em Outubro de 1943, na Declaração de Moscovo, a China, os Estados Unidos da América, a Grã-bretanha e a União Soviética, discutindo sobre o assunto que então era de extrema preocupação das nações, isto é, no que tange à Segurança Internacional, anunciam a necessidade de, mais rapidamente quanto possível, se criar uma organização internacional que incluísse entre os objectivos principais a manutenção da paz e segurança internacionais⁽³⁶⁾. Aos 21 de Agosto de 1944, na Conferência de Dumbarton Oaks, Washington D.C., as potências em coligação, em conversações privadas, concordam em erigir uma organização que, nas suas linhas gerais, pudesse replantar a Sociedade das Nações (SDN), mais

³⁵ *Jus ad bellum* é parte do Direito Internacional clássico que, desde a sua insipiência nos remotos anos da paz de Westefalia (1648) até à criação da Sociedade das Nações (SDN), não encontrava alternativas senão a aceitação da guerra como forma legítima de relações entre estados, sem reparos à justiça ou injustiça da sua causa. MEDEIROS CARVALHO, Pedro Raposo. Nações Unidas, um actor na resolução dos conflitos, Colecção Teses, Lisboa, 2003, p. 15.

³⁶ A Coligação dos Estados reunidos em Moscovo reconhecem "*a necessidade de estabelecer, a data mais próxima possível uma organização internacional geral, com base no princípio da igualdade soberana dos Estados amantes da paz, e aberto à participação de todos esses estados, grandes ou pequenos, para a manutenção da paz e segurança internacional*". The Encyclopedia AMERICANA, International Edition, vol. 27, p. 440.

especificamente se estruturasse numa Assembleia, onde todos os membros fossem representados e um Conselho a quem competisse a suprema responsabilidade da paz e segurança. Seguiu-se a Conferência de Yalta onde se estipularam os mecanismos da votação, consagrando o direito de veto⁽³⁷⁾, o que significa que, para questões não procedimentais, era necessária a concorrência positiva (unanimidade) das potências permanentes no Conselho. Também se acordou que um membro do Conselho, que fosse parte numa disputa a ser considerada em resolução pelo Conselho de Segurança, renunciasse à votação, dando direito ao princípio romanístico *nemo iudex in ré ipsa*⁽³⁸⁾. Mas em decisões que requeiram deliberações envolvendo medidas coercivas relativas a paz e segurança internacionais, era imprescindível a unanimidade das Potências com assento permanente no Conselho, a fim de que tais medidas fossem aprovadas.

Desde a primeira tentativa de teorização das regras que estariam na base do chamado direito natural, mais precisamente nas negociações que conduziram à paz de Westefalia de 1648, os estados fizeram questão de preocupar-se pela defesa colectiva.

³⁷ O chamado direito de veto, como privilégio reservado à China, E.U.A., França, Reino Unido e U.R.S.S. (hoje Rússia), na sua insipiência consistia em que qualquer aprovação dos projectos de resolução dentro do Conselho de Segurança requeria o voto favorável de sete membros (actualmente nove), incluindo entre esses os votos dos 5 membros permanentes. A praxis, porém, veio dar outra interpretação ao art. 27º da Carta, ao conceber-se que um projecto de resolução era considerado rejeitado, não tanto por não concordar positivamente, mas só e somente se esta vontade de dissensão fosse expresso num 'voto desfavorável' (voto contrário) de um dos membros permanentes. É nesta linha que também é interpretada a abstenção ou ausência de um membro à sessão de votação que não impede o Conselho de tomar a decisão em causa. Tal é o caso da China que, nas resoluções de aprovação de operações de paz, muita vez justificadas por imperativos humanitários, tem praticado a abstenção ou simplesmente se tem ausentado das sessões de votação, pois é contrária ao princípio de operações de paz. Efectivamente o veto veio criar empecilhos ao funcionamento do Conselho de Segurança. O veto soviético de 16 de Fevereiro de 1946, na questão de estabelecer o tamanho, o balanço e localização das forças do Comité Militar ao dispor e serviço do Conselho (o primeiro fiasco a sublinhar no processo de implementação de medidas coercivas) era apenas prelúdio de uma longa série. De facto, o Conselho de Segurança entrou em absoluta letargia, na sequência do boicote às reuniões do órgão por parte da União Soviética, devido à questão da China-Formosa, em 1950. Os soviéticos protestaram contra a presença de Taiwan a representar o lugar da China no Conselho, em detrimento da China Popular, com capital em Pequim onde se tinha instalado um governo comunista. Por essa razão, os soviéticos se ausentaram do Conselho por longos seis meses. Entrementes surge a invasão das tropas da Coreia do Norte na Coreia do Sul. Tornou-se urgente a intervenção da ONU para impedir o alastrar-se do conflito. O Conselho de Segurança se reúne e aprova uma resolução em que recomenda (não impõe) o uso da força para apoiar a Coreia do sul. A aprovação de tal resolução só foi possível porque a U.R.S.S. estava ausente, privando-se do uso do direito de veto. Mas a U.R.S.S. contestou, à distância, a legitimidade da resolução de maneiras que, para merecer a sua contínua aplicação e prover a futuras contingências, interveio a Assembleia Geral que aprovou a resolução 377 "Unitingfor Peace " (Unidos para a Paz), munindo-se dos poderes e prerrogativas reservados ao Conselho, uma vez que este "não consegue cumprir as funções que lhe incumbem em nome dos estados membros". The Enciclopédia AMERICANA, the international edition, p. 443 e 451; Ver ainda Anexos do livro do autor MEDEIROS CARVALHO, Pedro Raposo de. Nações Unidas, um actor na resolução dos conflitos, Coleção Teses, Lisboa, 2003, p. 167-169]

⁽³⁸⁾ Este princípio é, em outros termos, a explicitação da regra básica do jogo da vida comum de que ninguém pode ser árbitro e jogador ao mesmo tempo, pois comprometeria a sua função de ser um 'super pane; responder decidir com a isenção, neutralidade e equidistância necessárias.

Mas tal nunca foi posto efectivamente em prática. Os estados adjudicaram-se sempre o privilégio de fazer recurso à força como forma de defesa dos próprios interesses. A ideia Lockeana do degenerado status natural define, neste estágio, o tipo de relações vigentes na Comunidade Internacional, baseadas no primitivismo da força. Com efeito, parafraseando a corrente da "realpolitik"⁽³⁹⁾, a guerra é continuação da política por meio do expediente uso da violência armada. Na Covenant, pacto que instituiu a Sociedade das Nações (SDN), tentou-se ensaiar o que se convencionou chamar de sistema de defesa colectivo. Todavia, a Covenant deixava ainda muita margem aos estados em gerir unilateralmente a resolução dos conflitos internacionais, mesmo que para isso se recorresse à guerra, assim dito *ius ad bellum*, colocando apenas certos limites a gestão unilateral da mesma. Esta margem deixada ao arbítrio dos Estados é tida como uma das razões do fiasco da SDN, no seu intento de implantar um sistema eficaz de ordem mundial, motivo pelo qual nem sequer obteve aprovação no Congresso dos EUA. Desta feita, as Nações Unidas, como Organização Internacional, isto é, provida de urna personalidade jurídica internacional plena, vêm colmatar essa lacuna no sistema da defesa colectivo. Para alcançar esse propósito, a Organização proíbe em absoluto aos Estados tanto o uso quanto a ameaça do uso da força⁽⁴⁰⁾, por um lado, e centralizou, por outro, a gestão decisória e operativa do tal uso nas mãos de um órgão (Conselho de Segurança) que representasse os interesses colectivos de todos os membros.

Nascida sob o princípio da soberana igualdade e independência dos seus membros⁽⁴¹⁾, a Organização das Nações Unidas (ONU) enuncia no 1º art. da Carta o seu

³⁹ Realpolitik é uma corrente da Ciência Política e Relações Internacionais que sustenta que "o factor central no sistema internacional era e continua a ser a soberania [dos Estados]. Relativamente a este poder dos Estados, temos o conflito provocado pelos interesses convergentes ou divergentes de cada Estado. Quando os interesses nacionais são convergentes gera-se uma interdependência que conduz à cooperação entre esses Estados. Pelo contrário, quando os interesses são divergentes gera-se o conflito entre eles" MEDEIROS CARVALHO, Pedro Raposo. Nações Unidas, um actor na resolução dos conflitos, Coleção Teses, Lisboa, 2003, p. 17.

⁴⁰ Cfr.: Art. 2, § 4 da Carta da ONU.

⁴¹ Este princípio da soberana igualdade e independência radica num outro princípio do direito internacional 'natural', segundo o qual os Estados constituem reges superiores non riconoscentes, isto é, que os estados não reconhecem nenhuma outra autoridade que lhes seja superior. Portanto, as Organizações Internacionais, entre as quais se enquadra a ONU, não se colocam acima dos estados, como se de uma Autoridade Suprema se tratasse. Estas são tão-somente expressão da vontade livre dos estados que convém a estipular um acordo, criando tais entidades, funcionando como instrumentos de cooperação e diplomacia multilateral. A ONU não é e nem pode ser visto como um Governo mundial, ela incarna tão simplesmente uma autoridade moral. É certo que a organizações internacionais vem-se afirmando como "entidades distintas, formal e efectivamente, dos Estados como autores autónomos das relações internacionais (...)" os Estados "continuam a ser as unidades políticas dominantes, embora as organizações possam ter funções úteis dentro do sistema" MEDEIROS CARVALHO, Pedro Raposo de.

principal objectivo: "'Manter a paz e a segurança internacionais' (...) e chegar, através de meios pacíficos e em conformidade com os princípios de justiça e do direito internacional, à solução das controvérsias ou situações internacionais que possam conduzir à perturbação da paz"⁽⁴²⁾.

O Conselho de Segurança foi concebido como o principal depositário do poder coactivo da ONU e o órgão primariamente responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais e, para levar a cabo tais deveres e responsabilidades, actua em nome dos estados membros de quem recebeu o especial mandato (Art. 24º). Ao executar as tarefas que lhe competem, o Conselho de Segurança rege-se de acordo às finalidades e aos princípios enumerados na Carta da ONU no seu I capítulo, artigos 1º e 2º.

Como pouco atrás referimos, o art. 24 da Carta define o Conselho de Segurança como o depositário da responsabilidade principal da manutenção da paz e segurança internacionais. Para o cumprimento das tarefas que lhe incumbem, nos parâmetros dos capítulos VI, VII, VIII e XII lhe são contemplados poderes específicos. Esta indicação de poderes, nos leva a considerar que ao Conselho de Segurança foi atribuída, antes de mais, uma competência geral, exarada no citado art. 24, à qual se conectam os ditos "poderes resíduos" e, nos capítulos supra indicados, uma competência específica que incluiriam os "poderes implícitos" necessários ao cumprimento das difíceis tarefas a ela conferidas. No âmbito desta teoria, desenvolvida pela doutrina ao longo da existência deste órgão permanente de composição restrita e elitista, o Conselho de Segurança criará missões militares de paz, quer seja no seu carácter de mera observação e monitorização de tréguas e armistícios nas chamadas operações de manutenção da paz, quer nas intervenções de emergência humanitária. É evidente que, no aspecto aplicativo e prático, as três feições das operações de manutenção de paz que têm sido adoptadas pelo Conselho de Segurança acabam por ser combinadas, para uma maior eficácia nas finalidades para as quais essas missões são criadas. Fica sublinhado ainda que, na efectivação de tais competências, o Conselho de Segurança não age em nome próprio, mas em nome dos Estados membros da ONU que, ao conferir-lhe tais poderes, não renunciam à sua independência e soberania, implicando com isso uma certa limitação na

Nações Unidas, um actor na resolução dos conflitos, Colecção Teses. Lisboa. 2003, p. 15-16).

⁽⁴²⁾ Carta das Nações Unidas, art. 1, § 1.

sua acção porquanto o desdobramento das forças ONU no terreno carece sempre da anuência das partes em causa.

Entrando mais em detalhes quanto às suas específicas atribuições, podemos afirmar que o Conselho de Segurança pode instruir inquéritos sobre qualquer controvérsia ou qualquer outra situação que possa conduzir a um atrito internacional ou dar lugar a uma controvérsia, com a finalidade de determinar que a persistência de tal controvérsia possa meter em perigo a manutenção da paz e segurança internacional⁽⁴³⁾, incluindo esta competência uma componente de tipo jurisdicional. Recorrendo aos métodos e meios predispostos no art. 33 da Carta, tal competência se circunscreve na função conciliativa a coberto da qual, o Conselho de Segurança pode, se achar necessário, convidar as partes em disputa a regular a sua controvérsia com os meios pacíficos descritos no § 1º (negociação, inquéritos, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, recurso à organizações ou acordos regionais, ou outros meios pacíficos a escolha dos contendores). O Conselho de Segurança poderá proceder à instrução de inquéritos ou ocupar-se de uma determinada situação, seja por encargos recebidos de um estado membro ou não membro (art.35), da Assembleia-geral (art. 11 e 12), do Secretário-geral (art. 99), ou mesmo "A si próprio ", isto é, sob sua total iniciativa, podendo recomendar procedimentos e métodos de resolução apropriados e, se de controvérsias jurídicas, recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça (Art. 36), órgão jurisdicional que lhe é subsidiário.

Enquanto os poderes previstos no Capítulo VI são de carácter preventivo, as medidas contempladas no Cap. VII, mais especificamente nos art. 41 e 42, compreendem uma dimensão punitiva, porquanto afronta situações de extrema gravidade de ameaça à paz, violação da paz e actos de agressão. Assim, à luz da cláusula do art. 41, o Conselho de Segurança pode adoptar medidas que não implicam o uso da força armada, a fim de tornar efectivas as próprias decisões. Essas medidas, chamadas também de sanções, podem incluir a interrupção parcial ou total de relações económicas (o assim dito embargo económico), das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, de rádio e outros, e ainda por fim até à rotura das relações diplomáticas, esta última normalmente posta em acto apenas em situações in extremis. É verdade que para determinar se se está ou não perante uma ameaça à paz,

⁴³ Cap. VI, Art.34 da Carta da ONU.

uma violação da paz ou um acto de agressão, o Conselho de Segurança goza de uma ampla discricionariedade, guiando-se apenas pela vaga cláusula referida no art. 24 § 1, em como tais poderes sejam exercitados em conformidade aos fins e princípios das Nações Unidas. Isto levou muitos estudiosos a criticar que, aqui o Conselho de Segurança se arrogasse demasiadas competências que vão além do sentido interpretativo das normas da Carta, chegando certos analistas a verberá-la de *actuar legibus solutus*. E como age em nome dos Estados, o Conselho detém uma função delegada, não podendo, portanto, ultrapassar os limites dos poderes concedidos pelos Estados mesmos.

Medidas de extrema ratio implicantes o uso e gestão da força armada em defesa colectiva, são as consagradas no art. 42 da Carta, onde o Conselho de Segurança considera que, se as medidas impostas ao abrigo do art. 41 são inadequadas ou se apresentam na prática ineficazes, lhe compete tomar, com forças aéreas, navais ou terrestres, qualquer acção que seja necessária para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais. A disponibilização de tais forças cabe aos mesmos Estados membros que, prévio acordo especial com o Conselho de Segurança, determinam a extensão e o tipo de forças a enviar, bem como os meios financeiros e logísticos conexas a tais operações⁽⁴⁴⁾.

Antes que se possam tomar as medidas drásticas na base do art. 41 e 42, o Conselho de Segurança poderá considerar as chamadas medidas transitórias, onde ressaltam, por exemplo o "convite a um cessar-fogo, convite a terceiros de não fornecer armas ou ajudas de outra espécie às partes em conflito, a retirada de tropas estrangeiras e a criação de monitorização de semelhantes medidas", sem contudo prejudicar os direitos, reivindicações ou posições das partes interessadas. Mesmo que o tom de 'convite' dessas medidas façam pensar que sejam simples recomendações do Conselho de Segurança, na medida em que elas se enquadram no âmbito das medidas coercivas do Cap. VII, encerram um carácter vinculante e obrigatório para as partes às quais são dirigidas. Efectivamente os artífices da Carta da ONU concordaram em instituir um sistema normativo internacional que ajudasse a "poupar as gerações vindouras do flagelo da guerra"⁽⁴⁵⁾, ficando o Conselho de Segurança depositário máximo dessa tamanha responsabilidade. Convenhamos a considerar, portanto, que as suas decisões,

⁴⁴ Carta das Nações Unidas, art. 43.

⁴⁵ Preâmbulo da Carta da ONU.

recomendações, resoluções ou quaisquer outras medidas tomadas em conformidade com as regras regulamentares vão entendidas no intuito "intrusivo"⁽⁴⁶⁾ de "criar o direito "ou "dizer o direito", isto é, importação de situações subjectivo-jurídicas (inter-estatais ou inter-individuais) novas, com implicações coercivas destinadas a repor a legalidade, a paz e a segurança. Daí que para os Estados ou outros sujeitos internacionais, as resoluções do Conselho de Segurança, embora não sejam propriamente pronunciamentos legislativos, elas encerram em si a obrigatoriedade decorrente do nexó jurídico-normativo que lhes faz operar no âmbito do direito internacional. As resoluções do Conselho são, portanto, entre tantos outros instrumentos, fonte normativa internacional no sistema da ONU a que os estados se vinculam. Além do mais, as Resoluções encerram decisões e recomendações que emanam de um órgão a quem os próprios Estados membros atribuíram a competência suprema de manutenção da paz e segurança internacionais, depositária, isto é, de uma autoridade moral que se vem afirmando no seio da Comunidade Internacional.

No cap. VIII vêm descritos outras competências do Conselho de Segurança na regulação das disputas internacionais que metam a risco a paz e segurança internacionais. Na base de acordos que instituem Organizações Regionais, o Conselho de Segurança pode dispor que uma determinada controvérsia ou situação local concernente à manutenção da paz e segurança internacional venha resolvida no quadro dessas Organizações Regionais, desde que as suas actividades sejam conforme os fins e princípios das Nações Unidas (art. 52 § 1). Mas se tal solução passa pela tomada de acções coercivas na base de acordos ou organizações regionais, o Conselho de Segurança adjudica a si a direcção dessas medidas e desencoraja a tomada de qualquer acção coerciva, sem a sua prévia autorização.

2.1.1. Competências de Organização Interna do Conselho de Segurança.

O art. 30 da Carta atribui ao Conselho o poder de auto-organização, podendo

⁴⁶ Função Intrusiva pode entender-se como a capacidade do C.d.S. tomar decisões que tenham efeitos de alteração ou influência na ordem jurídica interna dos Estados, o que pareceria violar o princípio consagrado na cláusula do art. 2, § 7 da Carta, sobre o domínio reservado ou "domestic jurisdiction", Mas sem esta função. Não seria possível fazer cumprir as medidas contempladas nos art. 39, 40, 41 e 42 da Carta, cuja finalidade é em última análise, a manutenção ou restauração da paz e segurança internacionais.

adoptar o próprio Regulamento onde incluir os métodos de eleição do seu Presidente. O Regulamento estabelece, por exemplo, "a disciplina das reuniões do Conselho de Segurança, a agenda do dia, a representação dos Estados e a verificação das suas credenciais, as funções do Secretário-geral relativamente ao Conselho, a organização dos trabalhos e o sistema de votação"⁽⁴⁷⁾.

Sempre conexo aos aspectos organizativos, o Conselho de Segurança tem poderes de instituir "Órgãos Subsidiários" que se tornem necessários para um eficiente exercício das suas funções. São os casos do Comité permanente de Peritos para o exame do regulamento provisório de procedimento e qualquer outra questão a essa confiada pelo Conselho; o Comité de Admissão de Novos Membros; o Comité para as reuniões do Conselho fora da Sede principal. No âmbito da manutenção da paz e segurança internacionais, o Conselho de Segurança é assistido por outros órgãos subsidiários, como sejam as Comissões de Inquérito, as Operações de Peace-Keeping, e os Tribunais especiais para a ex-Jugoslávia, para o Ruanda e para a Serra Leoa, especialmente criados para a prossecução de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de genocídio. O Conselho de Segurança conta, enfim, com os Comités de Sanções encarregadas de monitorar e verificar a aplicação das decisões do Conselho de Segurança implicantes medidas coercivas na base do art. 41 da Carta (Embargos de armas, embargo económico ou de linhas de comunicações, embargo de movimento, etc.). Na sequência desta última categoria, por exemplo, a Resolução 864 (1993) instituiu o Comité de Sanções contra a UNITA em Angola que será objecto da nossa consideração mais adiante.

2.2. Tipologia dos actos do conselho de segurança

2.2.1. Resoluções

As resoluções designam, em geral, actos jurídicos mediante os quais as Nações Unidas exprimem a sua vontade legislativa, emanando decisões prementes e vinculantes aos seus membros. Quanto ao Conselho de Segurança, a resolução constitui o seu principal acto, o ponto mais elevado do significado e eficácia jurídica do termo "decisões" a que se refere o conteúdo normativo contido no artigo 27 da Carta da ONU.

⁴⁷ MAJRCHISIO, Sérgio. L'ONU, II Diritto delle Nazioni Unite, II Mulino, Bologna, 2000, p. 186.

Todavia o termo "decisões" não é apenas aplicado às resoluções, mas tem sido usado tecnicamente para designar toda uma série de actos a cargo do Conselho de Segurança.

Do ponto de vista estritamente jurídico, "decisões" são deliberações obrigatórias, enquanto se distinguem das "recomendações" de carácter não obrigatório. Quer as decisões, quanto as recomendações vem designadas com o termo "Resoluções". De qualquer forma, as resoluções tomadas pelo Conselho de Segurança se notabilizam quando são tomadas decisões na base do Capítulo VII da Carta, pois que é neste âmbito que se enquadra a sua principal função de regulador dos conflitos. Longe de serem pronunciamentos legislativos, as resoluções do Conselho de Segurança exprimem, em todo o caso, conteúdo normativo destinadas a condicionar os comportamentos dos sujeitos internacionais aos quais se destinam as suas decisões.

O carácter das resoluções varia de acordo com a sua natureza. As relacionadas com recomendações para a nomeação do Secretário-geral, admissão de novos membros na ONU e a determinação da data de eleições para o Tribunal Internacional de Justiça, são de ordem interna das Nações Unidas. Outras, por exemplo, relacionadas com a adopção ou emendas das disposições das regras de procedimento ou o estabelecimento de órgãos subsidiários, são internas para o Conselho de Segurança. Na sua grande maioria, porém, as resoluções do Conselho de Segurança ocupam-se especificamente da regulação dos conflitos internacionais, regionais ou nacionais em que se tomam decisões peremptórias com cunho coercivo.

A elaboração das resoluções se delineia a partir de um esboço ou projecto/resolução apresentado pela delegação de um determinado país ou por um grupo de países membros do Conselho de Segurança, com base em relatórios do Secretário-geral, inquéritos de comissões subsidiárias, ou mesmo relatórios de outras agências das Nações Unidas. A sua discussão, votação e adopção é da inteira responsabilidade dos membros do Conselho, sem necessitar do concurso do Departamento dos Assuntos Jurídicos do Secretariado-geral, instância que intervém, por exemplo, em quaisquer outras deliberações de outros órgãos das Nações Unidas, como a Assembleia-geral, o Conselho Económico e Social e outras agências. Todavia, o Secretário-geral é influente na adopção de resoluções, pois muitas vezes, é a partir do seu relatório sobre uma determinada situação que o Conselho decidirá, seguindo as recomendações nele contidas. A delegação que elaborou o projecto de resolução trabalhará, discutindo o

esboço com outras delegações e na discussão podem, a convite, tomar parte países não membros do Conselho, mas que pelo interesse substancial na situação, retêm-se no direito de exprimir o seu ponto de vista, mas sem direito de voto. Na prática, as negociações, as consultas informais para possíveis emendas ao esboço, são feitas na base do texto em inglês. Contudo, o texto final, quando posto a circular como documento oficial, é disponível nas seis línguas oficiais das Nações Unidas⁽⁴⁸⁾.

As resoluções sobre Angola que o Conselho de Segurança aprovou nos termos de tomadas de decisões obrigatórias, usaram uma terminologia específica, chamando em causa o artigo 39 da Carta nas expressões "agindo na base do Capítulo VII" e "decide". São aqui de menção especial, as resoluções 864 (1993), 1127 (1997), 1173 (1998) e 1295 (2000) que respeitam as medidas coercivas e sancionatórias contra a UNITA e a injunção aos Estados membros da ONU de observar escrupulosamente tais decisões, pois se circunscrevem à luz do art. 25 da Carta e todas elas contêm a famosa expressão "acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations".

Uma resolução pode ser adoptada de acordo com o procedimento previsto no art. 27 da Carta, isto é, através da votação em que vence a posição da maioria de nove votos, incluindo o voto positivo dos cinco membros permanentes. Pode também adoptar-se uma resolução sem qualquer tipo de objecção, ficando registada como "resolução aprovada sem votação" ou ainda "por unanimidade". Quanto aos efeitos jurídicos, nada muda entre resoluções tomadas na base da maioria votiva e as decididas por unanimidade, todas elas são decisões que obrigam os Estados, Organizações Internacionais e outros sujeitos *luris Gentium* conforme prevê as prescrições da Carta das Nações Unidas.

Quanto à interpretação autêntica das resoluções e verdadeiro sentido das suas deliberações somente o Conselho é o órgão investido dessa autoridade. Assim se exprimiu o Tribunal Internacional de Justiça de que " o direito de dar uma interpretação autêntica das regras jurídicas pertence somente a pessoa ou ao órgão que tem o poder de o modificar ou suprimir"⁽⁴⁹⁾.

⁴⁸ O Inglês, o Francês, o Chinês, o Russo, o Espanhol e o Árabe são as línguas oficiais das Nações Unidas.

⁴⁹ *Jaworzina Advisory Opinion of 6 December 1923, Corte Permanente de Justiça Internacional Séries B. N.º. 8, p. 37, 2002.*

2.2.2. As declarações do Presidente do Conselho de Segurança

Muitas vezes o Conselho de Segurança não encontra condições para a adopção formal de uma resolução. Sendo, porém, pertinente a conclusão do debate enquanto urja a necessidade, o Presidente deste órgão tem emitido declarações nas quais "os Estados membros de um órgão conferem ao presidente o poder de tomar, ele mesmo, os resultados de uma discussão, de resumir um debate ou de fazer uma declaração final e o consenso que constitui um acto do órgão internacional"⁽⁵⁰⁾. Essas declarações configuram-se como uma súmula dos pontos de vistas expressos pelos membros do Conselho, traduzindo-se numa posição comum e de consenso.

O procedimento pelo qual uma declaração do Presidente vem adoptada é praticamente o que a distingue de uma resolução. Enquanto a resolução é proposta por um ou mais Estados e vem adoptada por meio de votação, na qual podem existir posições contrárias, a declaração é apresentada pelo Presidente e o seu carácter é essencialmente consensual, isto é, uma posição unânime. O método consensual da declaração do Presidente vence obstáculos do voto maioritário, onde a minoria estaria obrigada a votar contra o sentido geral da decisão. O consenso é, portanto, uma oportunidade de amadurecimento de ideias, evita a confrontação e é tecnicamente menos dispendioso.

No processo de Paz para Angola, o Conselho de Segurança exprimiu-se através de uma declaração do seu Presidente em várias ocasiões. A primeira data a 22 de Maio de 1998 [S/PRST/1998/14] onde o Conselho condenou o ataque perpetrado pela UNITA contra o pessoal internacional da MONUA e contra elementos da Policia Nacional, deplorando também a sua falta de cooperação com o GURN na extensão da administração do Estado em áreas sob o seu controlo, comportamento retido contrário às obrigações assumidas nos Acordos de Paz (Bicesse), Protocolo de Lusaka e pertinentes resoluções do Conselho de Segurança. Tal como constava das resoluções, a declaração do Presidente de 23 de Dezembro de 1998 [S/PRST/1998/37] reafirmava o princípio da unidade, soberania e integridade territorial de Angola e apelava à responsabilidade tanto do Governo quanto da UNITA em garantir a segurança e integridade física ao pessoal da MONUA e outros agentes humanitários, bem como

⁵⁰ Da silva, José Paulino Cunha. As Resoluções do Conselho de Segurança sobre Angola, Editorial Nzila. Luanda, 2002, p. 219.

permitir-lhes o acesso às populações civis deslocadas no estrito respeito das normas do direito humanitário internacional, direito dos refugiados e direitos humanos.

Na declaração do seu Presidente de 21 de Janeiro de 1999 [S/1999/3] sobre a deteriorante situação em Angola, o Conselho de Segurança deplorava o facto de, apesar de enormes esforços empreendidos pela MONUA em arbitrar o processo de paz, o país ter mergulhado de novo numa guerra atroz, responsabilizando a UNITA pela crise. Exortava que o único caminho para restabelecer a paz e alcançar a reconciliação nacional era o diálogo na base dos Acordos de Paz, Protocolo de Lusaka e relevantes Resoluções do Conselho de Segurança. O Conselho estava convencido de que os Estados podiam valiosamente contribuir ao processo de paz angolano observando escrupulosamente as medidas sancionatórias contra a UNITA contidas nas resoluções 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), ao mesmo tempo que convidava toda Comunidade Internacional a responder generosamente ao Apelo Humanitário.

Consolidado para Angola em socorro da população afectada. A 19 de Maio 1999, mais uma declaração era emitida pelo Presidente do Conselho de Segurança a respeito de abatimento, nas áreas sob controlo da UNITA, de uma aeronave russa que efectuava serviços comerciais e exigia a libertação dos pilotos russos ou outros estrangeiros feitos reféns nessa circunstância, bem pedia esclarecimento sobre a sorte de outros tantos passageiros.

2.3. Pertinentes Resoluções Do Conselho De Segurança Em Relação À Integridade Territorial E Independência De Angola.

Actuando a coberto da sua função de principal responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, no seu primeiro pronunciamento em relação à Angola, com a Resolução 387 (1976) de 31 de Março de 1976, o Conselho de Segurança condenava vigorosamente a agressão das tropas sul-africanas contra a República Popular de Angola como violação do princípio da não ingerência, e se exigia da África do Sul o estrito cumprimento das regras do Direito Internacional que impõem o escrupuloso respeito da independência, a soberania e a integridade territorial de outros Estados, evitando actos de agressão neste caso contra Angola. A questão em causa tinha sido apresentada à atenção do Conselho de Segurança pelos países como a Nigéria, a

Tanzânia e Zâmbia, pois nessa altura, embora no plano da efectividade se tivesse já constituído em Estado soberano, Angola ainda não tinha sido admitida no seio da Organização das Nações Unidas. A admissão de Angola à Organização das Nações Unidas aconteceu a 1 de Dezembro de 1976, competência que Assembleia-geral exerceu com a aprovação da Resolução 31/44, "depois dum primeiro veto dos EUA, transformado sucessivamente em abstenção, e a não participação da China na proposta do Conselho de Segurança"⁽⁵¹⁾. À Resolução 387 [31/03/1976] atinente à integridade territorial e independência de Angola, vieram juntar-se outras, como sejam a R. 428 (1978), a R. 447 [28/03/1979], a R. 454 [2/11/1979], nas quais repetidamente se condenava o regime racista da África do Sul por actos de agressão contra Angola, exigindo-lhe que deixasse de utilizar o território internacional da Namíbia, que ocupava ilegalmente, para levar a cabo acções militares de agressão contra Angola. Ao mesmo tempo, o Conselho de Segurança exortava a África do Sul a envidar esforços por viabilizar as negociações para uma solução negocial do Sudoeste Africano, no quadro da Resolução 385 [30/01/1976] e, principalmente, da Resolução 435 [29/09/1978] sobre o processo da independência da Namíbia, com a devida assistência das Nações Unidas. Como era de prever e num contexto de guerra-fria entre as Superpotências, com Angola transformada na prática em campo aberto de batalha, estas Resoluções nunca produziram os efeitos esperados no que diz respeito à sua actuação e implementação. Naturalmente os interesses estratégicos das partes envolvidas na região da África Austral eram tais que, com a contínua presença militar cubana em Angola, a reconhecida guarida que as forças da SWAPO e do ANC encontraram em Angola, a sobrevivência da UNITA sob protecção da África do Sul, não se vislumbrava qualquer porta de saída a uma solução negocial do "conflito internacional" em que o caso angolano se tinha transformado, comprometendo a paz e a segurança na região. Não obstante as resoluções e outras notas de condenação do comportamento sul-africano em relação a Angola, os ataques de agressão tinham recrudescido, envolvendo bombardeamento aéreo e subsequente ocupação, em 1983, pelas SADF de parcelas do território angolano, nas províncias do Cunene e Kwando-Kubango, concedendo uma maior protecção à guerrilha da UNITA que, entretantes, se tinha instalado na Jamba, "criada a partir do nada, em 1979, como capital política, diplomática, administrativa e

⁵¹ MARCHISIO, Sérgio. L 'ONU, II Direito das Nações Unidas, p. 92.

militar da UNITA"⁽⁵²⁾.

O Conselho de Segurança passaria em aprovação outras resoluções, casos da resolução 545 [20/12/1983] e da resolução 546 [6/01/1984], condenando especificamente a agressão e ocupação de parte do território angolano pelo regime racista da África do Sul, flagrante violação das normas internacionais que impõem o respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados, a não ingerência nos assuntos internos, o princípio da autodeterminação dos povos e direito de explorar os próprios recursos económicos⁽⁵³⁾. O bombardeamento do território de Angola por parte da África do Sul constituía acto ilícito, na medida em que tal acto constituía uma violação das cláusulas da Carta da ONU e do núcleo de regras consuetudinárias consagradas e codificadas em diversos instrumentos internacionais que regulam a coexistência dos Estados. A proibição da agressão é uma norma de obrigação erga omnes, a qual "a comunidade internacional decidiu atribuir uma posição mais elevada do que as normas ordinárias do direito internacional. Trata-se do *ius cogens*, ou seja daquele núcleo de princípios gerais que têm uma força jurídica particular: não podem ser derogados por tratados ou normas consuetudinárias a eles contrários"⁽⁵⁴⁾. Por isso mesmo, a África do sul fora responsabilizada em reparar os danos pela perda de vidas humanas, destruição de estruturas económicas, donde o Conselho de Segurança delegou ao Secretário-Geral a fim de monitorizar a implementação das decisões contidas nas resoluções. E natural que, com a presença dos EUA que, pese embora não exercitasse o direito de veto, acabava sempre por abster-se na votação de tais resoluções, estas não passavam de ocos lamentos, fazendo vaga referências de recurso às medidas previstas no Cap. VII, sem nunca ter-se tomado medidas enérgicas nesse sentido ante à gravidade dos actos a mando do regime do Apartheid. Perdidas que foram as batalhas em Angola para os seus apoiados em 1975, aos EUA não restavam outras alternativas senão travar o campo político-diplomático dentro do Conselho, para ir mantendo o status quo no terreno das operações. Em todas as decisões e resoluções tomadas nesse período em relação a Angola, condenando a agressão da África do Sul, os EUA, a França e a Grã-bretanha & Irlanda do Norte tinham o costume de se absterem, preanunciando-se quase sempre o malogro quanto à execução e cumprimento das deliberações nelas contidas.

⁵² GUERRA, João Paulo. SAVIMBI, Vida e Morte, 3ª ed, Bertrand Editora, Lisboa, 2002p. 91.

⁵³ Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art. 1.

⁵⁴ Cassese, António. /Direito humano no mundo moderno, 9ª ed, Editori Laterza, Roma-Bari, 2004. 94. Ver também art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Com efeito, em 1985 e sob Administração Reagan, o Congresso americano revoga a Emenda Clark que impunha a proibição de apoiar qualquer das partes em Angola. A partir daí, Reagan começou o fornecimento secreto de ajuda financeira e logística à UNITA, chegando mesmo à receber na Casa Branca Jonas Malheiro Savimbi, líder do movimento rebelde em Angola, a quem dispensou o honorífico título de "Freedom Fighter" – combatente da liberdade, numa referência à demonstrada resistência contra à expansão comunista russo-cubana em Angola. Durante o ano de 1985 aumentariam os ataques e acções quer da UNITA, quer por parte do regime racista da África do Sul, contra interesses económicos em Angola: a sabotagem à refinaria de Petróleo em Luanda, a tentativa de sabotagem às instalações petrolíferas da Gulf Oil de Malongo (Cabinda) onde a 21 de Maio é capturado o capitão Wynan Petrus Johannes Du Toit, oficial das SADF. E mais uma vez, em secções do Conselho de Segurança sobre a questão angolana, a Resolução 567 [20/06/1985], a R. 571 [30/09/1985], a R. 574 [07/10/1985] e a R. 577 [06/12/1985] condenavam o contínuo abuso e ocupação de parcelas do território angolano pelas forças sul-africanas e, especificamente a Resolução 571 constituía uma comissão internacional de inquérito, integrada por representantes do Egipto, Austrália e Peru, a quem foi atribuída a competência de determinar as perdas humanas e materiais, com a exigência de indemnização por tais danos decorrentes dos actos de agressão perpetrados contra Angola.

2.4. O Conselho De Segurança Na Criação Das Missões De Paz Da Onu: Missões De Observação E Peacekeeping Em Angola.

Como ficou referido anteriormente, o Conselho de Segurança é o órgão da ONU que detém a primária responsabilidade da manutenção da paz e segurança, em conformidade com o Artigo 24 da Carta. Para fazer face a esse compito, prevêem-se na Carta amplos poderes e privilégios ao Conselho que pode intervir com medidas contempladas nos Capítulos VI e VII, vindo, desse modo, ao encontro de situações ou controvérsias que perigam a paz e podem conduzir a abertos conflitos armados. Embora o artigo 47 da Carta da ONU previsse a criação de forças militares da Organização, sob o comando de um Estado-Maior composto por Estados membros permanentes do Conselho de Segurança, o bloqueio criado pelos antagonismos e dissensões da guerra-fria impediu a actuação desta cláusula. Ademais, ciosas da sua soberania, às nações

tornou-se difícil colocar sob dependência da ONU unidades e comandos das suas forças armadas, de modo que se inviabilizou o consolidar-se de uma estrutura de comando e controlo que consentisse ao Conselho de Segurança de conduzir adequadamente verdadeiras operações militares que a necessidade da defesa colectiva impusesse. Assim, para fazer face a novos imperativos que se colocavam na vida da Comunidade Internacional, surgiu a idealização das missões de observação e operações de manutenção da paz (peacekeeping), realizadas pelas forças colocadas ao dispor da Organização pela valiosa contribuição dos Estados membros. Observemos que a Carta não previu nem a criação desse tipo de forças, nem de normas que regessem o âmbito, disposição, alcance e extensão da sua actuação. Podemos depreender da praxis de certos órgãos da ONU, em particular do Conselho de Segurança, da acção do Secretário-geral e de outros organismos e agências do sistema ONU, um núcleo de regras que servem de suporte aos assim chamados "capacetes azuis", nome advindo do distintivo do barrete de cor azul que, desde o início, os caracterizou.

Peacekeeping ou manutenção de paz é fundamentalmente uma técnica desenvolvida no seio das Nações Unidas, situada entre os tradicionais métodos de resolução pacífica de conflitos, como sejam a mediação, a conciliação e inquéritos de campo do Capítulo VI da Carta da ONU e as medidas coercivas de embargos e de intervenção militar do Capítulo VII. A propósito, o Secretário-geral Dag Hammarskjöld, o segundo na história da ONU a ocupar tão prestigioso cargo, se referia à essa técnica como pertencente ao Capítulo Sexto e Meio⁽⁵⁵⁾. Tal técnica consiste no desdobramento de unidades militares provenientes de um número de países contribuintes, dispostas sob o comando da ONU e com prévio mandato específico aprovado em Resolução pelo Conselho de Segurança, cuja finalidade é de ajudar na implementação de um acordo entre as partes beligerantes, supervisionando as tréguas ou o cessar-fogo assinado para pôr fim aos diferendos. No seu relatório "Uma Agenda para a Paz" de 1992, o então Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, definia que "a manutenção da paz é o desdobramento de uma presença das Nações Unidas no terreno, prévio consenso de todas as partes interessadas, que normalmente implica pessoal militar e/ou da polícia e muitas vezes também civis. A manutenção da paz é uma técnica que aumenta a

⁵⁵ UNITED NATIONS: UNPeacekeeping: 50 Years 1948-1998, New York, 1998, p. 2.

possibilidade seja por uma prevenção do conflito quer para uma construção da paz"⁽⁵⁶⁾. Da prática decorrente das mais variadas missões de observação e operações de manutenção de paz, podemos depreender elementos constantes que caracterizam essa técnica de resolução de conflitos. Antes de mais, o consenso das partes em beligerância, o suporte do Conselho de Segurança através da concepção de um estrito mandato exarado numa Resolução (qual instrumento jurídico em que se baseia), a disponibilidade e participação na contribuição de forças por parte dos Estados membros, o apoio político, financeiro e logístico por parte dos Estados (sobretudo dos membros permanentes do Conselho de Segurança), o Comando e controlo por parte do Secretário-Geral da Organização sob autorização do Conselho e, por último, actuação imparcial e uso da força armada só em eventualidades de auto-defesa.

A primeira missão de observação da ONU remonta no longínquo ano de 1948, quando o Conselho de Segurança autorizou a criação da UNTSO (United Nations Truce Supervision Organization), uma operação não armada de supervisão de tréguas no conflito Israelo-Árabe. Mas a primeiríssima operação de forças Peacekeeping foi actuada com a UNEF I (First United Nations Emergency Force), na crise do Canal de Suez no Egipto. Estas missões, como outras que foram sucedendo no período da guerra-fria, eram preponderantemente efectuadas nos conflitos de natureza internacional, onde se confrontava com uma controvérsia entre dois ou mais Estados. Com o fim da guerra-fria, acompanhado pelo fenómeno da fragmentação intra-Estadual, multiplicaram-se os conflitos internos de secessões, as guerras civis, as contendias étnicas e lutas tribais que atraíram a atenção do Conselho de Segurança e mereceram o tratamento adequado no quadro da manutenção da paz e da segurança, em que se focalize com maior cuidado e atenção medidas tendentes a fortificar as instituições estatais, encorajar a participação política, proteger os direitos humanos, organizar eleições e promover o desenvolvimento socioeconómico dos Estados com problemas de fragmentação. Deste modo, evoluiu também a forma, o modo e a amplitude da técnica das forças de manutenção da paz, passando-se de operações peacekeeping de primeira geração àquelas de segunda. Essas novas operações começaram a envolver uma vasta maré de vertentes: monitorização do cessar-fogo, implementação de acordos de desmobilização

⁵⁶ NAZIONI UNITE: BOUTROS-GHALI, Boutros. Uma Agenda para a Paz a, Diplomacia Preventiva, Pacificação, da Paz manutenção (Relatório do Secretário-Geral que segue reunião alia díchiarazier e adoptado na Cimeira do Conselho de Segurança em 31 de Janeiro 1992), New York, 1992, p.17.

de tropas, formação da polícia, supervisão e gestão eleitoral, desminagem, comunicações, direitos humanos, reconciliação e reconstrução, assistência humanitária a refugiados e deslocados de guerra, recuperação das instituições estatais e sua democratização, entre outras. É nessa conformidade que, fruto dos desenvolvimentos diplomáticos e negociais ocorridas para pôr fim ao conflito no Sudoeste Africano, o Conselho de Segurança estabelece as missões de manutenção de paz em Angola, a começar pela missão de observação UNAVEM I, seguida da missão de verificação e observação dos acordos de Paz de Bicesse a UNAVEM II; à esta seguiu a missão de peacekeeping armada da UNAVEM III, que zelou pela implementação das cláusulas dos Acordos de Paz para Angola, na sequência da assinatura do Protocolo de Lusaka, missão sucessivamente rebaptizada MONUA e que culminou num autêntico fracasso; depois da MONUA, as Nações Unidas deixaram apenas uma representação simbólica em Angola, a UNOA com atenção apenas no tocante aos direitos humanos, numa terra dilacerada pelo conflito e abandonada ao seu destino. Na sequência do Memorando de Entendimento de 2002, estabelece-se a MINUA, cuja missão será a de complementar e chegar ao cumprimento das pendentes tarefas dos Acordos de paz, em particular as atinentes ao Protocolo de Lusaka. Um dos problemas relacionados com o uso da força e a persuasão por actores internacionais é actualmente a noção difusamente percebida de que os terceiros, em muitas circunstâncias, não podem impor a paz se não existir a vontade política entre os protagonistas na resolução do problema. Diversas vezes, o Conselho de Segurança reiterou que "aos angolanos recai a responsabilidade última da restauração da paz e reconciliação no país"⁽⁵⁷⁾. Cabe a eles, e somente a eles, assumir essa responsabilidade, sem no entanto olvidar o concurso da cooperação da ONU e de outros membros da Comunidade internacional. A retirada de maior número da UNAVEM II, na sequência da recusa de aceitar os resultados das Eleições monitorizadas pelas Nações Unidas, o malogro da missão onusiana da UNAVEM III/MONUA no período pós-Lusaka, são um exemplo claro em como seja importante a vontade política dos protagonistas no processo de paz.

Nos títulos que se seguem, fazendo um excuro da acção diplomática na questão namibiana, procuraremos apresentar um quadro elucidativo do papel, acção e função de cada uma das missões da ONU decididas pelo Conselho de Segurança para Angola

⁵⁷ Resolução 804 de 29 Janeiro de 1993. UN Doc.: S/RES/804 (1993).

sucintamente enumeradas acima.

2.4.1. Contactos Diplomáticos para a Solução Pacífica da Questão Angolana, em Conexão à questão Namibiana.

É mister lembrar que em 1978 o Conselho de Segurança tinha feito aprovar a Resolução 435 na qual estabelecia a responsabilidade jurídica das Nações Unidas sobre o território da Namíbia e a primária responsabilidade do Conselho de Segurança, através da criação da UNTAG (United Nations Transition Assistance Group), para assegurar ao povo namibiano o processo de transição para a independência. A implementação dessa resolução não teve imediata seqüela, senão depois de transcorrido um decénio.

Entretanto, desde os princípios dos anos 80 que as chancelarias Sul-africana e Angolana se revezavam em contactos e negociações, sob o impulso e mediação dos Norte-americanos, para resolver a questão das violações do território angolano por parte das SADF e aviar um processo que conduzisse à implementação da Resolução 435 do Conselho de Segurança sobre a independência da Namíbia. Chester Crocker, então subsecretário de Estado para os assuntos africanos, propôs a teoria do linkage⁽⁵⁸⁾, que consistia em ligar a questão da independência da Namíbia à exigência de retirada das tropas cubanas de Angola. Esta tese, embora acerrimamente criticada no seio do próprio Conselho de Segurança na sua resolução 566 (1985), vincará mercê do consenso das superpotências na procura de uma solução negociada na sub-região austral de África, bem como das pressões que se exercia sobre as diplomacias dos países envolvidos. Em resposta, Angola e Cuba condicionavam a retirada cubana à cessação de quaisquer tipos de apoios à UNITA por parte da África do Sul e dos EUA. Chester Crocker, por sua vez, fez assente que nestas circunstâncias, os sul-africanos pediriam que Angola cortasse o apoio ao ANC e os EUA colocariam a questão do apoio soviético ao governo do MPLA parte na negociação. Na estratégia de Washington era claro que a questão do fim da ajuda à UNITA estava fora de questão. Até porque, numa das Rondas negocial, Crocker afirmaria categoricamente que: "*the question of our relationship to UNITA is not a bargain chip, we have no intention of ending our relationship with Unita*"⁽⁵⁹⁾. Não obstante, o governo de Angola esperava que, com o acesso da Namíbia à independência,

⁵⁸ Linkage é o efeito político que Chester Crocker, então Sub-secretário de Estado norte-americano para os Assuntos Africanos, propôs à mesa negociai das 'Quadripartidas', fazendo depender a implementação da Resolução 435 sobre a Independência da Namíbia à retirada completa das tropas cubanas de Angola.

⁵⁹ BRITAIN, Victoria. *Death of Dignity*, p. 37 Pluto Press, UK, 1998.

a UNITA careceria de qualquer tipo de retaguarda e a opção militar seria favorável às suas forças.

Depois de sucessivas rondas negociais em diversas capitais (Lusaka, Londres, Cairo, Genebra) Angola, África do Sul e Cuba, sob mediação dos EUA, tinham chegado a publicar uma declaração conjunta, a 8 de Agosto 1988 em New York, onde reiteravam o seu empenho em encontrar uma solução pacífica para o conflito do Sudoeste Africano e tinham já aprovado o esqueleto principal dos acordos. Posteriores desenvolvimentos levaram as partes a rubricar, a 13 de Dezembro de 1988, o Protocolo de Brazzaville, marcando-se a data para o início da implementação da Resolução 435 do Conselho de Segurança para 1 de Abril de 1989. Por fim, a 22 de Dezembro de 1988 eram concluídos e formalmente assinados os Acordos de New York, que no âmbito do direito internacional mais propriamente se insere na categoria dos Tratados⁽⁶⁰⁾ da paz. Nos Acordos tripartidos intervieram Angola, África do Sul e Cuba, e nos acordos bilaterais, Angola e Cuba, sob os auspícios e mediação dos EUA em ambos os casos. Esses tratados serviram de pilares ao relançamento do processo para a independência da Namíbia, sob ocupação do regime do Apartheid da África do Sul, na senda da resolução 435 do Conselho de Segurança da Nações Unidas e, em "linkage", da retirada de cerca de 50.000 soldados cubanos do território angolano em 27 meses. Estes acordos demonstraram a revitalização do Conselho de Segurança na sua função de regular e supervisionar processos de paz, constituindo as missões militares de interposição, que consistiu precisamente no estabelecimento da UNA VEM I (United Nations Angola Verification Mission), a primeira missão de observação da ONU em Angola estabelecida para supervisionar a retirada gradual e total dos soldados cubanos do território de Angola, segundo o calendário anexo aos mesmos Acordos.

O entendimento sobre o problema da paz e segurança na região Austral de África foi favorecida pelo declínio no conflito orientado das super-potências que opunha o Ocidente ao Leste. É de notar que, com a introdução das reformas da Perestroika por parte de Mikail Gorbachev, a União Soviética entendia reduzir a influência e o envolvimento nos conflitos armados no Terceiro Mundo, visando

⁶⁰ Tratados, em direito internacional, são actos escritos que obrigam entre si duas ou mais nações, seja confirmando as obrigações e os direitos respectivos derivantes da lei natural ou dos usos, seja trazendo-lhes acréscimos ou restrições, mas em todo o caso dando-lhes um carácter de dever estritamente obrigatório (Cfr.: Fundamento ético-giuridico dei principio internazionale "**pada sunl Servanda** ", a cura di Emilio SILVESTRINI, Utrumque ius, p. 40. Romae, 1995)

arrecadar e poupar receitas para as reformas internas em curso no Kremlin. Esse retraimento na política externa da União Soviética, aliado à queda do muro de Berlim, criou um maior espaço para a diplomacia Norte-americana jogar um papel de relevo na procura de uma solução negocial do conflito em Angola, conduzindo a um reavivamento da actuação do Conselho de Segurança na sua função em matéria de manutenção da paz e segurança internacionais.

2.4.2. A UNAVEM I, A Primeira Missão da ONU em Angola no quadro Dos Acordos de New York de 1988.

O estabelecimento da UNAVEM I tem o seu fundamento jurídico nos Acordos de New York de 1988, que resultaram da intensa actividade diplomática e negocial operada pelos países envolvidos. Sob mediação dos EUA, Angola, Cuba e África do Sul entabularam conversações para se chegar a um entendimento na região. Em Agosto de 1988 estes Governos chegaram a acordo numa série de passos concretos no sentido de conduzir a uma cessação efectiva das hostilidades no Sul de Angola, concordando em primeiro lugar a retirada das forças sul-africanas do território angolano. Em Novembro chegou-se a um provisório acordo em Genebra no concernente ao movimento para retirada das tropas cubanas de Angola. Em Brazzaville, assinou-se um Protocolo, em que a África do Sul tomou o compromisso de implementar a Resolução 435 de 1978 do Conselho de Segurança sobre a independência da Namíbia a começar efectivamente a partir de 1 de Abril de 1989, a 17 de Dezembro de 1988, Angola e Cuba informaram o Secretário-geral da ONU que estavam reunidos os pressupostos para assinatura de um acordo bilateral sobre a retirada das tropas cubanas do território angolano. Para observar a execução da referida retirada, o Conselho de Segurança se reúne a 20 de Dezembro e aprova a Resolução 626 [20/12/1988] que cria a primeira missão das Nações Unidas em Angola (UNAVEM I- United Nations Angola Verification Mission) para uma duração de 31 meses, na sequência dos acordos tripartidos entre a África do Sul, Angola e Cuba, por um lado, e dos acordos bilaterais entre Angola e Cuba, por outro. Nessa sua primeira missão, as Nações Unidas intervieram fornecendo 70 observadores militares, cuja função consistiu na supervisão do processo do movimento para norte do paralelo 13° das tropas cubanas e a sua subsequente retirada progressiva e total durante os preconizados 27 meses. Com esta missão onusiana, era reconhecido o papel que os membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas deveriam jogar,

na qualidade de garantes da aplicação dos acordos que estavam a ser concluídos.

A 22 de Dezembro de 1988, África do Sul, Angola e Cuba rubricaram os acordos de New York, estabelecendo, entre tantas coisas, a aceitação pelas Partes da implementação da Resolução do Conselho de Segurança 435 [29/09/1978], o movimento para norte do paralelo 13° e subsequente retirada progressiva e total das tropas cubanas do território de Angola e a verificação “in situ” de tal retirada pela Missão das Nações Unidas a ser constituída pelo Conselho de Segurança. Nesses acordos, as partes reiteraram também, em conformidade com o prescrito na Carta das Nações Unidas, o dever imposto pela norma internacional de evitar a ameaça ou uso da força e garantiram que tudo fariam para que os respectivos territórios não fossem usados por nenhum estado, organização ou pessoa implicados nos actos de guerra, agressão ou violência contra a integridade territorial, inviolabilidade das fronteiras, independência de qualquer estado da África Austral. Reconheciam ainda o respeito pela integridade territorial da Namíbia e o direito à autodeterminação e independência do seu povo, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e relevantes instrumentos jurídicos internacionais⁽⁶¹⁾.

Na base desses acordos e na sequência da Resolução do Conselho de Segurança 626 [20/12/1988], reforçada pela Resolução 628 [16/01/1989], o Secretário dispõe a composição de 70 observadores militares e países como a Argélia, Argentina, Brasil, Congo, Checoslováquia, Índia, Jordânia, Noruega, Espanha e Jugoslávia dispuseram-se como contribuintes do pessoal integrante da missão. O cumprimento das funções da UNA VEM I começou a 3 de Janeiro de 1989, com a chegada em Luanda dos primeiros 18 observadores que deviam já controlar o embarque do primeiro contingente de 450 soldados cubanos em embarque a 10 de Janeiro. Posteriormente a missão atingiu os 70 observadores previstos pela Resolução e a sua tarefa consistia fundamentalmente em registar o movimento dos militares cubanos e dos equipamentos nos portos de Cabinda, Lobito, Luanda e Namibe e no aeroporto de Luanda. Esta primeira missão, encarregue de observar o estrito cumprimento dos acordos bilaterais entre Angola e Cuba, foi coroada de êxitos, pois existiu um espírito de grande cooperação das partes no acordo e praticamente um mês antes dos prazos estipulados, a 22 de Maio de 1991 a Missão declarava que todas as obrigações do Acordo tinham sido escrupulosamente cumpridas

⁶¹ Acordos Tripartidos de Nova York de 1988 entre Angola, Cuba e África do Sul. UN Doc.: S/20346

e não existia mais soldados cubanos algum em Angola. Dia 6 de Junho de 1991 o Secretário-geral das Nações Unidas, Javier Peres de Cuellar, reportava ao Conselho de Segurança que a UNAVEM I tinha completa e eficazmente cumprido a sua missão e que estava pronta para novos encargos à luz dos novos desenvolvimentos em Angola.

2.5. Os Acordos De Paz De Bicesse E O Papel Das Nações Unidas No Processo De Pacificação: A UNAVEM II.

Os acordos de Paz de Bicesse, início da transição pacífica e democrática, foram assinados pelo presidente da República José Eduardo dos Santos e o presidente da UNITA, Jonas Malheiro Savimbi, a 31 de Maio de 1991, numa solene cerimónia testemunhada pelo primeiro-ministro português, Prof. Cavaco Silva, na qualidade de mediador, e pelo ministro dos negócios estrangeiros russo Alexander Bessmertnykh e seu homólogo americano James Baker, como observadores internacionais. A OUA se fez representar pelo seu presidente em exercício, Kaguta Musseveni, e a ONU pelo seu Secretário-geral Javier Perez de Cuellar, cuja presença não era apenas simbólica, uma vez que, em razão do papel da ONU contemplado na aplicação dos Acordos, se esperava que a maior Organização da Comunidade Internacional viesse a exercer um contributo significativo, no plano diplomático, desarmamento militar e assistência humanitária, direitos humanos e direito humanitário em Angola.

Basicamente os Acordos estabeleciam um cessar-fogo, a desmobilização de militares de ambas as partes, a criação de um exército único e a realização de eleições livres num período não superior a 18 meses. Note-se que no processo negocial que conduziu aos acordos de paz para Angola, as Nações Unidas não tinham tomado parte nem o papel que devia exercer tinha sido concretamente delineado. Apenas Portugal, na qualidade de mediador, os EUA e a União Soviética tinham sido indigitados como Observadores, para garantir o fim do fornecimento de material bélico a qualquer uma das partes, cláusula que ficou conhecida por "triplo zero".

Os Acordos atribuíam total responsabilidade da implementação dos mesmos às partes angolanas, através da criação da Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), integrada pelo Governo e pela UNITA (únicos titulares a tempo integral e de pleno direito), representantes dos países observadores (Portugal, EUA e União Soviética -

designados por "Troika de Observadores") e um representante "convidado" das Nações Unidas. A própria verificação e monitorização do cessar-fogo, a tarefa da formação do exército único, a erecção de um novo corpo policial neutro e integrado por elementos da UNITA, eram de total responsabilidade da CCPM através de uma série de órgãos subsidiários, tais como a Comissão Mista de Verificação e Fiscalização (CMVF) e a Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas Angolanas (CCFFAA), onde se definia pouco ou nada como função das Nações Unidas. Efectivamente, o espaço de actuação concedido às Nações Unidas no âmbito dos Acordos era exíguo, relegando a Organização a mera função de espectador.

A presença e o papel das Nações Unidas em Angola nos primeiros acordos inter-angolanos fazem parte da responsabilidade internacional dos Estados, a quem incumbe cooperar para a composição pacífica de conflitos e ajuda à reconstrução e recuperação económica. Tendo Angola vivido um longo e sofrido conflito interno, a ONU era chamada aqui a intervir para favorecer a edificação da paz, através do método reactivo e da diplomacia preventiva, ajudando a aproximação e reconstruindo a confiança das partes. A intervenção das Nações Unidas no quadro dos Acordos de paz de Bicesse não teve grande sucesso. Pudesse dar-se mais poder activo à presença das Nações Unidas, integrando o aspecto das medidas estruturais que pudessem endereçar as subjacentes causas do conflito, tais como os desequilíbrios sócio-económicos, o atropelo das instituições e princípios democráticos, a violação dos direitos fundamentais do homem, a segunda missão onusiana em Angola poderia ter outro desfecho. Observadores apontam ainda a insuperável desconfiança entre os líderes das facções angolanas, como o elemento perturbador e a principal causa do malogro da acção das Nações Unidas no processo de paz angolano.

2.5.2. A UNAVEM II no contexto dos acordos de Paz de Bicesse.

No quadro dos Acordos de Paz de Bicesse, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 696 [30/05/1991] que transformava a anterior Missão da UNAVEM I em UNAVEM II, visto aquela ter terminado eficazmente o seu mandato, cumprida que fora a retirada total dos soldados cubanos de Angola. Se o primeiro mandato da UNAVEM I consistia na supervisão do acordo internacional entre dois Estados (Angola e Cuba), o novo mandato da intervenção onusiana em Angola se circunscrevia num contexto totalmente diferente: a supervisão dos acordos de paz assinados entre duas partes do mesmo Estado (o Governo angolano e a UNITA). Trata-se de uma mudança que se opera no quadro das operações de manutenção de paz da ONU, que se ilustram nas novas responsabilidades do Conselho de Segurança no período posterior à guerra-fria, operações que consistirão doravante e maioritariamente na regulação de conflitos não internacionais ou seja conflitos internos. Nesse contexto, a UNAVEM II veio a ser investida da tarefa de acompanhar a implementação do processo de transição democrática, focalizando mormente as tarefas que o Secretário-geral das Nações Unidas achasse necessárias, em linha com os novos acordos de paz inter-angolanos. Esta missão da ONU acabou por circunscrever-se a tarefas muito limitadas no que tange a questões de fundo concernentes à observação do cessar-fogo e verificação dos acordos, no quadro de um conflito civil que durava 16 anos e, acima de tudo, a ONU tinha sido chamada a participar em um processo complexo a cujas negociações não tinha tomado parte.

Mesmo em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, a UNAVEM II contava apenas com 350 observadores militares desarmados e 90 outros policiais, coadjuvados por alguns funcionários civis, pessoal administrativo e logístico, com 118 milhões de dólares disponibilizados pela comunidade internacional.

Comparando, por exemplo as cifras da ONU em Angola com as da missão onusiana na Namíbia (a UNTAG contava 8.000 observadores, e 480 milhões de dólares, podemos afirmar que o Conselho de Segurança subestimou a complexidade do processo de paz em Angola e actuou de modo irrealista. A verdade é que, ao contrário da UNITA que nas negociações defendia uma presença significativa da missão da Nações Unidas em Angola, o Governo propugnava por uma força simbólica, alegando razões de soberania e independência do Estado. O Governo considerava que uma intervenção de

peso por parte da ONU constituía uma ingerência nos assuntos internos, debilitando o seu carácter de país soberano e independente. Porém, as reservas do Governo quanto a este contencioso tinham como pano de fundo os temores de que os EUA, devido à sua influência, favorecessem a UNITA no processo eleitoral ou que tivessem muito poder para corrigir possíveis relatórios de violações sucessivas aos Acordos de Paz até às eleições. Este facto e outros relacionados com a endémico clima de desconfiança e confronto entre os dois protagonistas do processo de paz que, com um bipolarismo exacerbado, tinham demasiadamente monopolizado o xadrez político angolano, excluindo do debate e negociações a sociedade civil, outros partidos políticos e as igrejas. Isto resultou no fracasso do cumprimento das principais cláusulas dos Acordos de Paz, chegando-se às portas de eleições em presença, na prática, de dois exércitos antagónicos no país. De um lado, a UNITA que como partido, temerariamente e em contração aos princípios Constitucionais, não tinha desmobilizado o seu aparelho militar e, do outro, o Governo que tinha criado, à margem dos acordos, a Polícia de Intervenção Rápida (PIR), vulgo "Ninjas", acirrando cada vez mais a desconfiança já existente. Nem sequer a UNAVEM II pôde exercer a sua influência no órgão bicéfalo da CCPM. As funções da ONU ficaram, desse modo, reduzidas à mera observação e verificação da realização de certos aspectos dos acordos, enquanto a responsabilidade principal de execução prática restava a cargo das partes em conflito. Nesse órgão, à diferença dos EUA, Portugal e Rússia que detinham o pleno estatuto de "Troika" de Observadores, a ONU marcava a sua presença apenas como "convidado", desprovida de qualquer autoridade para impor soluções, quando a situação o exigisse. A UNAVEM II não restava senão, garantir que, nesse clima conturbado, tivessem lugar as eleições, ponto culminante dos Acordos, mesmo que as condições prévias estivessem longe de serem reunidas. E como os acordos de Bicesse não contemplavam nenhuma possibilidade de partilha de poder, a batalha eleitoral configurou-se como a última aposta do combate. De facto, nos termos dos Acordos de Paz de Bicesse, quem ganhasse ficava com tudo, sem disposição de alguma possível acomodação ao perdedor e contemplação de mínimas garantias. A Troika dos Observadores tinham mesmo avançado propostas de um compromisso nesse sentido, mas os dois adversários, convencidos da própria vitória no pleito eleitoral, não mostraram algum interesse em admitir o princípio da partilha do poder.

Um outro problema cadente era a questão do calendário dos acordos. Configurou-se extremamente difícil realizar as tarefas contidas nos acordos em apenas 18 meses e realizar eleições em clima de paz. O acantonamento, desmobilização e desarmamento dos dois exércitos, estimados num total de 200.000 homens, a formação do exército único de 50.000 homens, composto pelas duas partes, a extensão da Administração do Estado em toda a extensão do território nacional, a formação de uma polícia neutra, constituíam tarefas de tal monta que difícil era, senão impossível, realizar em apenas 18 meses. Tinha-se a impressão que se corria para as eleições, sem que as condições prévias e necessárias fossem reunidas.

Com efeito, na Resolução 747 [24/Março/1992] do Conselho de Segurança, era chancelada a nomeação de Ms. Margaret J. Anstee como Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas em Angola e, conseqüentemente, chefe da missão onusiana UNA VEM II. Nessa Resolução, o Conselho de Segurança exortava a que "as autoridades e partes angolanas deveriam completar as tarefas políticas, organizacionais e orçamentais necessárias em vista das eleições e consagrar o mais rápido possível todos os recursos disponíveis ao processo eleitoral". O Conselho pedia ainda aos Estados membros da ONU de "versarem contribuições voluntárias e que os programas e organismos especializados das Nações Unidas fornecessem a ajuda e o apoio necessário à preparação adequada de eleições livres e justas, abertas a todos os partidos em Angola"⁽⁶²⁾. E respondendo positivamente à solicitação de apoio técnico ao Processo Eleitoral expresso nas duas Cartas que o Ministro das Relações Exteriores tinha enviado ao Conselho de Segurança e ao Secretário-geral, o Conselho de Segurança estendia a missão da UNAVEM II à supervisão das primeiras eleições a ter lugar em Setembro desse ano. Este alargamento da missão da UNAVEM II fez incluir a criação em Luanda do Departamento Eleitoral, com ramificação em seis regiões e representação em todas as 18 províncias. Cerca de 100 funcionários internacionais foram mandatados para coordenar as actividades de monitoramento e observação eleitoral nas comissões eleitorais provinciais, funções exercidas em colaboração com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), agência especializada das Nações Unidas para o Desenvolvimento instalada em Angola nesse mesmo período. Era um desafio perante o qual, em privado, a própria Ms. Margaret J. Anstee exprimirá a sua

⁶² Resolução do Conselho de Segurança 747 de 24 Março de 1992: UN Doc. S/RES/747 (1992).

inquietude face à discrepância entre o papel da ONU e a dimensão e complexidade do problema. Dizia ela: "me foi dito que a comunidade internacional queria uma operação que fosse 'governável à pequena escala', quando Angola não era nem pequena nem particularmente governável". Já nessa altura para a Representante do Secretário-geral, "enquanto o Conselho de Segurança, através da Resolução 747, estendia o mandato aos aspectos eleitorais, parecia que lhe tinham pedido pilotar um 747 com carburante para um DC3"⁽⁶³⁾.

Contando com os meios à sua disposição, a UNA VEM II, em colaboração com o PNUD, se desdobrou em cumprir os encargos fundamentais decorrentes da sua função de supervisão e verificação eleitoral em três fases: 1^a) Acompanhar a lisura da actuação da Comissão Nacional Eleitoral em todas as actividades de organização e coordenação das eleições, em particular no processo de registo dos potenciais eleitores nas cadernetas eleitorais, em conformidade aos requisitos legais. Este controlo era delicado e difícil, pois as partes procuravam registar o maior número possível de pessoas susceptíveis de votar por eles, mesmo que não reunissem os requisitos legais de eleitores; 2^a) Supervisionar a campanha eleitoral, a fim de que ela decorresse num clima de completa liberdade de organização, de movimentos, de reunião e de expressão, sem impedimento nem intimidação, contemplando vantagens iguais quanto ao uso e direitos de antena nos meios de comunicação social estatais. 3^a) Superintender a própria votação e o escrutínio, que constituíam a coroa do processo eleitoral. Apesar do clima teso que caracterizou todo o período da campanha eleitoral, na votação de 29 e 30 Setembro de 1992, os angolanos se tinham comportado com alto sentido de responsabilidade e civismo, tendo-se registado à toda a extensão do território nacional uma acalmia jamais vista e acorrendo às urnas, em exercício do seu direito de voto, mais de 90% dos potenciais eleitores registados. Os resultados das eleições legislativas tinham avantajado o MPLA, partido no poder desde a independência, saindo com os destacados 53,74% das intenções de voto, enquanto a UNITA cotava 34,10% na segunda posição. Nas presidenciais, o candidato José Eduardo dos Santos do MPLA alcançara 49,57%, seguido do candidato Jonas Malheiro Savimbi da UNITA com 40,07%, requerendo-se no prazo de seis semanas, como previa a lei eleitoral, uma segunda volta no escrutínio. Como era de prever, a UNITA, coadjuvada por outros seis partidos da oposição,

⁽⁶³⁾ ANSTEE, Margaret J. L 'ONU A manutenção da Paz em: Política Africana nr. 57 (1995), L 'Angola dans la guerre, p. 106.

contestou os resultados eleitorais, alegando "fraudes e irregularidades massivas, sistemáticas e generalizadas" e, num gesto perturbador, retirou os seus generais do Exército Único que tinha sido formalmente criado dois dias antes da votação, ameaçando retomar a guerra. Ante os protestos da oposição, o Conselho Nacional Eleitoral (CNE), auxiliado pelos observadores da UNA VEM II, procede às devidas averiguações para apurar as alegações de irregularidades e considerar a recontagem dos votos. No dia 17 de Outubro, a Representante Especial do Secretário-geral, em nome da ONU proferia a declaração que chancelava os resultados oficiais: "consideradas todas as deficiências... As eleições podem ser consideradas na generalidade livres e justas". Baseando-se nessa declaração e no relatório da sua Representante Especial em Angola, o Secretário-geral da ONU considerou que as irregularidades constatadas eram devidas simplesmente a erro humano e à falta de experiência, aporto que será retomado pela OUA/UA, a Comunidade Europeia e toda a comunidade internacional, chancelando-se definitivamente a validade dos resultados eleitorais publicados.

Entretanto, nem os esforços de mediação da UNA VEM II para uma concertação política ao nível da CCPM no período pós-eleitoral, nem tão-pouco a pressão da Troika dos Observadores constituídos pelos EUA, Federação Russa e Portugal conseguiram salvar Angola da catástrofe, pois a UNITA começara a fazer uma espécie de chantagem armada para obrigar o Governo a um compromisso de partilha de poder, exigindo uma série de condições para a realização da 2ª volta. O Governo, na qualidade de vencedor absoluto das eleições legislativas, confirmadas pela comunidade internacional, recusava-se a qualquer tipo de renegociação no sentido da partilha de poder e, em 31 de Outubro de 1992, apoiado por milícias populares e pela Polícia de Intervenção Rápida (PIR) ou "Ninjas"⁽⁶⁴⁾, lançou um ataque preventivo que resultou nos massacres de Luanda, em que morreram altos dirigentes da UNITA que integravam a CCPM. O Governo justificou a acção com argumentos de que a UNITA estivesse empenhada numa tentativa de golpe de Estado, citando documentos e diários de dirigentes do Galo Negro capturados durante os combates. Mas uma minuciosa análise desses documentos por parte da Human Rights Watch corrobora a tese de que, com a ameaça do caos, a UNITA mais propriamente estava a tentar chantagear para obrigar o Governo a aceitar

⁶⁴ Ninjas era o nome popular com que se tornou conhecida a Polícia de Intervenção Rápida (PIR) ou ainda Polícia anti-motim, preparada e treinada em Espanha, uma instituição criada à revelia dos Acordos de Bicesse, pelo que foi muito contestada pela UNITA.

um acordo de partilha de poder que lhe fosse favorável, tal é que altos dirigentes desse movimento se encontravam em Luanda e parece terem sido apanhados de surpresa pelos sangrentos confrontos⁽⁶⁵⁾. Assim começava a segunda guerra civil angolana, com a UNITA a ocupar militarmente diversas sedes municipais e o Governo engajado em expulsá-la dos principais centros urbanos.

A contestação dos resultados eleitorais e o conseqüente retorno à guerra interromperam o processo eleitoral (inviabilizada que estava a realização da 2ª Volta) e comprometeram o papel da ONU em Angola. Para remediar a situação a Representante Especial do Secretário-geral, Ms. Margaret J. Anstee, transformada em mediadora pela força das circunstâncias, empreendeu vários contactos no sentido de aproximar as partes e encontrar uma plataforma de entendimento para a saída da crise.

Malgrado os esforços de mediação da ONU, na pessoa da Mrs Margaret J. Anstee, com uma presença da UNA VEM II praticamente simbólica em Angola, o Secretário-geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, num relatório apresentando a 21 de Janeiro de 1993 ao Conselho de Segurança, concluía que Angola tinha mergulhado novamente na guerra civil, pelo que se exigia daquele órgão internacional e de toda a comunidade internacional a tomada de novas medidas, dado que o deteriorar do conflito agravara as condições humanitárias da população civil e o retraimento da recuperação económica.

2.6. O Protocolo De Lusaka De 20 De Novembro De 1994 E A Função Dos "Capacetes Azuis": A UNAVEM III.

O Protocolo de Lusaka, assinado na presença de numerosos Chefes de Estados e de Governos africanos e de representantes dos países da Troika de Observadores, retomava questões militares interrompidas com o reacender do conflito em Outubro de 1992, nomeadamente o cessar-fogo, seguido do processo de desarmamento e desmilitarização da UNITA, o acantonamento e incorporação de seus soldados nas Forças Armadas Angolanas (FAA), desmobilização do pessoal excedentário e desarmamento da população civil. O protocolo de Lusaka, que na prática é um

⁶⁵ VINES, Alex. A terceira guerra em Angola: Política Africano, L 'Angola dans la guerre, LVII (Mars, p.29, 1995).

complemento aos acordos de paz de Bicesse, incluía ainda questões jurídicas e políticas como seja a criação de um Governo de Unidade e Reconciliação Nacional (GURN), o estatuto especial ao líder da UNITA e sua acomodação, uma amnistia a todos os actos de guerra cometidos antes do Protocolo, a exigência de uma actuação isenta da Polícia Nacional e o aquartelamento da Policia de Intervenção Rápida (PIR) "Ninjas".

Desta vez, tendo as Nações Unidas tomada parte directa nas negociações, uma vez que o Representante Especial do Secretário-geral em Angola, Alioune Blondin Beye, era o mediador, o seu papel e funções no âmbito dos acordos, foram bem esquadrihados para assegurar aplicação efectiva das disposições do Protocolo. O novo mandato das Nações Unidas em Angola (UNAVEM III) encontra a sua principal função no concernente à aplicação do princípio da Reconciliação Nacional, onde se proclamam princípios de participação democrática, isto é, a participação de elementos provenientes da UNITA aos diferentes níveis e instituições da actividade política, administrativa e económica do país. Várias, medidas foram contempladas no sentido de evitar a propaganda hostil, nomeadamente a transformação da rádio Vorgan⁽⁶⁶⁾ em uma rádio privada não partidária e a criação de uma rádio das Nações Unidas que ajudasse na difusão de programas que visassem o espírito de tolerância e reconciliação verdadeiras. A nova missão da ONU em Angola recebe ainda promessas de apoio financeiro da parte da Administração americana e da Comunidade Internacional, no quadro do Conselho de Segurança, desde que as partes se comprometessem a pôr em prática um cessar-fogo efectivo.

Na sequência do Protocolo de Lusaka e depois das Chefias militares das partes beligerantes se terem encontrado a 10 de Janeiro de 1995 em Chipipa (Huambo), onde concordam a libertação dos presos políticos, a livre circulação de pessoas e bens, renúncia à propaganda que pusesse em risco o processo de paz e o início às operações de desminagem, o Conselho de Segurança aprovará a Resolução 976 [08/02/1995] que cria a UNA VEM III, a maior força de manutenção de paz empreendida pelas Nações Unidas em Angola, quantificada em termos de um máximo de 7.000 soldados, secundados por 350 observadores militares, 260 observadores policiais, assim como um número apropriado de outros civis recrutados sobre o plano internacional e local, a um custo de 405 milhões de dólares americanos. Entre os países que forneceram efectivos

⁶⁶ Vorgan - Voz da Resistência do Galo Negro, rádio de propaganda política e militar da UNITA.

para a formação dos "capacetes azuis" da UNA VEM III contam-se a Argélia, a Argentina, o Bangladesh, o Brasil, a Bulgária, o Congo, o Egipto, a Federação Russa, as Ilhas Fiji, a França, a Guiné-bissau, a Hungria, a Índia, a Irlanda do Norte, a Jordânia, o Quênia, a Malásia, o Mali, o Marrocos, a Namíbia, a Nigéria, o Noruega, a Nova-Zelândia, o Paquistão, o Reino Unido, a Romênia, o Senegal, a Eslováquia, a Suécia, a Tanzânia, a Ucrânia, o Uruguai, a Zâmbia e o Zimbabué⁽⁶⁷⁾. O mandato da UNA VEM III residia fundamentalmente na observação, interposição e consolidação da paz, no quadro da teoria de tropas de peacekeeping, cuja função era a de assegurar uma missão de bons ofícios e de mediação nos parâmetros da reconciliação nacional; supervisionar o cumprimento do cessar-fogo; verificar a neutralidade da actuação da polícia nacional; coordenar as actividades humanitárias ligadas ao aquartelamento, à desmobilização e à desminagem; controlar e apoiar a compleição do processo eleitoral (a 2ª volta das eleições presidenciais).

2.6.1. A UNAVEM III: Os "Capacetes Azuis" em Angola, como Força de Interposição, Inspeção e Desarmamento.

Como referimos acima, a UNAVEM III como força peacekeeping de interposição em Angola, foi criada ao abrigo da Resolução 976 do Conselho de Segurança de 08 de Fevereiro de 1995, reportando-se ao exarado no Protocolo de Lusaka, cuja negociação teve a participação e a mediação activa das Nações Unidas, nomeadamente o Representante especial do Secretário-geral, com o apoio da Troika dos Observadores, Portugal, Rússia e EUA. Com efeito, no seu anexo Oitavo o Protocolo de Lusaka estabelece, a consenso explícito do Governo e da UNITA como "partes primordiais, o mandato da ONU, na qualidade não apenas de exercer a missão de bons ofícios e mediação, como igualmente de executar todas as tarefas necessárias à implementação cabal dos "Acordos de Paz para Angola" (Bicesse) e do Protocolo de Lusaka. De acordo aos Princípios Específicos, vem estatuído que à UNAVEM III, força de "capacetes azuis" confirmada pelo Acordo-tipo entre o Governo de Angola e a ONU tal como é pertinência da praxis, compete explicitar os "principais objetivos" da Organização no processo de paz angolano.

⁶⁷ MOREL, E. et EL HOCINE C., MEDRIDAL E. L 'ONU As operações da Manutenção da Paz, p. 104-105, Paris, 1997.

Segundo o Relatório do Secretário-geral aprovado pelo Conselho de Segurança, o mandato da UNAVEM III cobre os seguintes sectores de actividade: (1) Político, (2) Militar, (3) Segurança Pública, (4) Humanitário, (5) Eleitoral. As actividades a desenvolver em cada sector podem resumir-se como se segue:

Político: Apoiar a implementação do Protocolo de Lusaka, prestando bons ofícios e a mediação entre as partes, tomando as iniciativas adequadas para impulsionar o processo de paz. Neste contexto, o Representante Especial do Secretário-geral da ONU em Angola irá presidir as reuniões da Comissão Conjunta. A Missão irá também fiscalizar e verificar a abrangência da administração do Estado em todo o país, assim como o processo global de reconciliação nacional, conforme descrito no Anexo 6 do Protocolo de Lusaka.

Militar: Supervisionar a desafecção das forças, vigiar as movimentações de tropas e o respeito pelo cessar-fogo, apoiar na criação de áreas de aquartelamento em cooperação com as partes, fiscalizar a retirada, aquartelamento e desmobilização das forças da UNITA e supervisionar a recolha e armazenamento do seu armamento, verificar o regresso dos militares do exército nacional (FAA) aos seus quartéis e vigiar a formação do novo exército nacional unificado. No âmbito deste sector, a Missão será também responsável por verificar a livre circulação de pessoas e bens entre regiões controladas por forças diferentes durante o período de desmobilização.

Segurança Pública: Verificar a neutralidade da Polícia Nacional Angolana, a fim de criar segurança e confiança no seio da população civil; fiscalizar o desarmamento de civis a quem foram distribuídas armas após o reinício da guerra civil; supervisionar o aquartelamento da polícia de intervenção rápida e o respeito pelos acordos efectuados sobre segurança para proteger a segurança física dos líderes da UNITA. No âmbito deste sector, a Missão será também responsável por proporcionar protecção nas secções de voto e aos candidatos políticos por ocasião da segunda volta das eleições presidenciais, quando se realizarem.

Humanitário: Coordenar, facilitar e apoiar todas as actividades humanitárias directamente relacionadas com o processo de paz, em particular as relacionadas com o aquartelamento e desmobilização das tropas e a sua reintegração na vida civil, bem como as actividades de desminagem e de campanhas de prevenção sobre minas. Sob a coordenação global da Unidade para Coordenação da Assistência Humanitária, que se

encontra operacional em Angola desde Março de 1993, as agências especializadas irão ocupar-se de outras actividades humanitárias, de acordo com os respectivos mandatos (assistência e distribuição de alimentos às populações civis, repatriamento e reintegração de refugiados, reinstalação das pessoas deslocadas internamente, reabilitação das infra-estruturas básicas).

Eleitoral: Declarar formalmente que todos os requisitos essenciais para a realização da segunda volta das eleições presidenciais foram preenchidos, nomeadamente que a liberdade de expressão, de reunião e actividades políticas foram substancialmente respeitadas, que há um clima de confiança, tolerância e entendimento no seio da população e que o nível de segurança é o adequado para permitir que as eleições se processem de modo livre e justo. A Missão será responsável, ainda neste sector, por promover medidas geradoras de confiança, capazes de criar um clima conducente à realização de eleições, em particular a cessação de toda a propaganda hostil e a promoção de campanhas de informação para aumentar a consciência e educar a opinião pública sobre a importância do processo de paz. Finalmente, a Missão será responsável pelo apoio, verificação e fiscalização de todo o processo eleitoral⁽⁶⁸⁾.

Cabe, de igual modo, à nova missão da ONU a presidência da Comissão Conjunta, com a presença activa e participativa da Troika dos Observadores (Portugal, Estados Unidos da América e a Federação da Rússia).

Em súmula, à UNA VEM III competia supervisionar, controlar e verificar o cessar-fogo estabelecido entre o Governo e a UNITA; verificar e fiscalizar a retirada e o aquartelamento de todas as forças militares da UNITA; instalar os mecanismos de verificação, e de controlo, incluindo as comunicações triangulares; recepção de informações fidedignas e verificáveis de movimento e composição de forças, armamento, meios e respectivas localizações, tanto da parte do Governo como da UNITA; notificar, verificar e fiscalizar a realização de abastecimento em alimentos e medicamentos; verificar e fiscalizar todas as tropas identificadas como FAA, o dispositivo e seu desengajamento em posições avançadas, durante a retirada e o aquartelamento das forças militares da UNITA; supervisionar e controlar a conclusão do aquartelamento das forças militares da UNITA e recolher, armazenar e custodiar o seu armamento; verificar, fiscalizar e controlar a conclusão do processo de formação das

⁶⁸ Parte IV do Relatório do Secretário-Geral datada de 1 Fevereiro 1995. UN Doc.: S/1995/97.

FAA; verificar e fiscalizar a actuação da Polícia Nacional, a fim de garantir a sua neutralidade; verificar e controlar o aquartelamento da Polícia de Intervenção Rápida "Ninjas" e assegurar a incorporação nela de elementos provenientes da UNITA; no que toca à aplicação do princípio da Reconciliação Nacional, a UNA VEM III deverá instituir uma rádio para promover programas radiofónicos que ajudassem a implementação da paz, inculcar o espírito de tolerância e conciliação; constatar as condições requeridas para a normalização da Administração do Estado, nomeadamente no que tange à segurança e livre circulação de pessoas e bens; por último, a missão da ONU deverá garantir a conclusão do processo eleitoral, declarando reunidas as condições para a realização da 2ª Volta das Eleições Presidenciais e fiscalizar em todo esse processo as actividades conexas ao Conselho Nacional Eleitoral⁽⁶⁹⁾.

O Conselho de Segurança exprimiria, na sua Resolução 1008 [07/08/1995], sérias preocupações pela contínua violação dos direitos humanos e pelo passo lento em que a implementação do Protocolo de Lusaka se desenrolava, em particular no que diz respeito à desafectação das tropas, ao processo da desminagem, ao estabelecimento das zonas de aquartelamento e consequente desmobilização⁽⁷⁰⁾. A 10 de Agosto do mesmo ano e em Março de 1996 as duas personalidades chaves do processo de paz se tornam a encontrar em Libreville, sob os auspícios do presidente Gabonês e renovam o seu engajamento no Protocolo de Lusaka. O próprio Secretário-geral, Boutros Boutros-Ghali, faz uma visita a Angola, onde se encontra com o presidente angolano José Eduardo dos Santos e outras personalidades governamentais e se desloca mesmo ao quartel-general de Jonas Savimbi, no Bailundo, embora certos sectores de opinião criticassem essa deslocação, como demasiada importância diplomática dada à Savimbi que, alegando motivos de segurança, não aceitou deslocar-se a Luanda para esse rendez-vous. Todos esses encontros deram um ligeiro impulso ao processo de paz e permitiu que a UNAVEM III fosse desdobrada no terreno, embora com suspeitas de insegurança constatáveis nas violações de vários géneros, aliado ao facto de existirem poucas estradas desminadas.

Para a acomodação política de Savimbi, o presidente Sul-africano, Nelson

⁶⁹ PROTOCOLO DE LUSAKA, Anexo 8, Ponto II. Da Agenda de Trabalhos: O mandato da ONU, o papel dos Observadores dos "Acordos de Paz" e a Comissão Conjunta.

⁷⁰ Nações Unidas: Resolução do Conselho de Segurança de 07 de Agosto de 1995; UN Doe, S/RES/1008 (1995).

Mandela, tinha entrado na jogada, propondo a criação de uma Vice-presidência que seria ocupada pelo líder da UNITA, na qualidade e gozando do estatuto de líder do maior partido da Oposição. Esta solução chegou mesmo a ser aprovada pelo Parlamento angolano como Lei, concedendo imunidades diplomáticas e outorgando-lhe o direito a um vasto cordão de guarda-costas. Mas o líder do Galo Negro continuava resistente quanto à sua transferência e fixação à Luanda, capital do país, e continuava recluso nos seus bastiões do Planalto Central, Bailundo e Andulo, onde a Administração do Estado tardava a ser normalizada.

Apesar da lentidão do processo de aquartelamento e desmobilização dos soldados da UNITA e entre outras tantas violações ao cessar-fogo nas regiões diamantíferas das Lundas e petrolífera do Soyo, o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional tomaria posse a 11 de Abril de 1997, dois dias depois de os 70 deputados da UNITA terem tomado pela primeira vez o seu assento parlamentar no Órgão máximo da Soberania Nacional. Foi então que as Nações Unidas se empenharam para a conclusão rápida de todo o processo de paz, com o representante do Secretário-geral em Angola, Maître Alioune Blondin Beye a desdobrar-se em contactos com países vizinhos e outros que, como a Cote d'Ivoire, o Togo, o Marrocos e África do Sul, detinham ainda históricos ligados com a Organização de Jonas M. Savimbi e, nesse período, eram apontados como eixo das operações de vendas de diamantes explorados pela UNITA, das quais ganhava fundos para financiar a sua resistência armada, em violação das sanções impostas pelas Nações Unidas na Resolução 864 (1993). Apesar de todos esses esforços por parte das Nações Unidas e da presença de forças de "Capacetes Azuis" da UNAVEM III, a situação sobre a conclusão do inteiro processo de paz e das cláusulas contidas nos "Acordos de Paz", complementadas pelo Protocolo de Lusaka e as pertinentes resoluções do Conselho de Segurança se arrastava pelo emperro da desconfiança crescente entre os actores, sobretudo devido à dureza e impertinência do líder da UNITA que continuava a desafiar a autoridade da ONU e as exigências de toda a comunidade internacional.

2.7. O Novo Colapso Em Dezembro De 1998 E Reforço Das Sanções Ao Movimento Do "Galo Negro".

Segundo o calendário exarado no Anexo 10 do Protocolo de Lusaka, o processo da implementação das tarefas nele contidas deveria entrever a partir de D +455 (Um ano e três meses após a rubrica do Protocolo) a conclusão nomeadamente das seguintes cláusulas:

"- Verificação final pelas Nações Unidas do cumprimento do que prescreve o Protocolo de Lusaka, quanto à conclusão da formação das FAA e desmobilização dos excedentes.

Conclusão da formação profissional dos elementos desmobilizados das forças militares da UNITA e incorporados na Polícia Nacional e na Policia de Intervenção Rápida.

Declaração pela ONU de que todas condições requeridas estão reunidas para a realização da segunda volta das eleições presidenciais"⁽⁷¹⁾

Mas volvidos três anos o processo estava encarquilhado, sem registar progressos significativos, sobretudo no que toca à falta por parte da UNITA de dar informações acuradas e completas quanto às suas tropas à UNA VEM III para a subsequente desmilitarização, à sua resistência no tocante à normalização da Administração do Estado nas zonas por ela controladas, em especial no Andulo, Bailundo, Mungo e Nharea. Considerando que semelhantes atitudes constituíam ameaça à paz e segurança na região e constatando efectivamente que a UNITA estava restaurando a sua capacidade militar mediante a comercialização dos diamantes através do Zaire, Zâmbia, África do Sul e Togo, com base nos Relatórios do Secreário-geral sobre a real situação em Angola, o Conselho de Segurança decide impor, ao abrigo jurídico do Capítulo VII da Carta da ONU, novas sanções ao movimento do "Galo Negro " na Resolução 1127 [28 Agosto 1997] parágrafo 4. No novo pacote de medidas punitivas, já contido no parágrafo 26 da Resolução 864 (1993), o Conselho de Segurança impunha restrições de viagens aos dignitários da UNITA e seus mais próximos familiares, assim como exigia cancelar-lhes documentos de viagens, vistos ou permissão de residência e o

⁷¹ PROTOCOLO DE LUSAKA, Anexo 9: Calendário de Aplicação do Protocolo de Lusaka

encerramento dos escritórios de representação que possuía em vários Estados membros. O Conselho de Segurança proibia ainda que, a partir dos Estados partissem aviões, navios, barcos fretados pela UNITA em direcção à Angola que não fossem direccionados nos pontos específicos a fornecer pelo Governo Angolano ao Comité criado na sequência da Resolução 864 (1993), bem como a proibição dos serviços de engenharia ou seguros de aviões com ligações à UNITA⁽⁷²⁾. Nesta altura o Conselho de Segurança já tinha terminado com a missão da UNA VEM III, substituída pela MONUA (Missão de Observação das Nações Unidas em Angola) que foi instituída com a Resolução 1118 [30 Junho 1997] para concluir o que ainda restava por implementar.

Em Junho de 1998, na sua resolução 1173 [12 Junho 1998], o Conselho de Segurança impõe novas sanções contra a UNITA, nomeadamente o congelamento dos seus fundos e fontes financeiras no estrangeiro, a proibição de contactos com a liderança da UNITA em áreas onde a Administração do Estado não foi ainda estendida, excepto para os membros do GURN, Nações Unidas e Estados Observadores do Protocolo de Lusaka; esta Resolução impunha também o embargo sobre a venda/compra de diamantes provenientes de Angola que não fossem acompanhados do Certificado de Origem passado pelo GURN; proíbe-se, de igual modo, a venda de equipamentos de exploração mineira ou outros serviços a ela relacionados em áreas fora do controlo da Administração do Estado Angolano. E como para agravar ainda mais a situação, a 26 de Junho de 1998, o avião que transportava Maitre Alioune Blondin Beye, Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas em Angola, se despenhava em Côte d'Ivoire em circunstâncias até hoje por esclarecer, matando todos os seus ocupantes.

Issa Diallo, novo Representante Especial do Secretário-geral, já nada podia fazer para salvar o processo de Paz. Desta feita, em Dezembro de 1998, o presidente Angolano declarava que ao Governo não restava senão a solução militar: "fazer a guerra, para alcançar a paz". Assim, tendo Angola entrado de novo em aberto conflito civil e face ao perigo a que estavam expostos, a MONUA retira o seu vasto contingente do país e deixa os angolanos à mercê dos caprichos bélicos até à eliminação física em combate do líder da UNITA, Jonas Malheiro Savimbi, a 22 de Fevereiro de 2002.

⁷² Nações Unidas: Resolução do Conselho de Segurança 1127 de 28 de Agosto de 1997. UN Doc. S/RES/1127 (1997).

2.8. A Crença Inabalável E A Morte Do Dr. Jonas Malheiro Savimbi, Líder Fundador Da Unita.

O ultimato de José Eduardo dos Santos há muito que é esperado por Jonas Savimbi. Acossado, em fuga permanente pelas matas do interior de Angola, a caminho do Leste, o líder da UNITA atinge o ponto zero da sua guerra: está pior do que quando começou, em 1966. Acresce que está totalmente isolado e enfrenta diversas traições na cúpula dos seus militares. Os dirigentes da UNITA dividem-se: a maior parte está farta da guerra e clama pelo regresso às cidades; os restantes ainda aguentam a fidelidade a Savimbi, mesmo sabendo que a derrota é inevitável. Daí que cada um que seja aprisionado, passe de imediato, a colaborar com o inimigo. O líder da UNITA, com a sua natural desconfiança, apercebe-se que anda a dormir com o inimigo. E, isso mesmo relata, ainda em Novembro de 2001, a Jardo Muekalia, conferir MUEKALIA, Jardo-Angola a Segunda Revolução (Memória da Luta Pela Democracia), Edição, fev. 2012.,p 320. Além das traições nomeadas na carta, em Dezembro, Savimbi sofre a deserção que provoca a maior perda na sua estratégia de fuga. O oficial que comanda todas as comunicações, tenente-coronel Orlando, decide, simplesmente, entregar-se às FAA. Poucas semanas depois, o líder da UNITA promove um encontro formal com os seus generais e anuncia um gesto magnânimo: propor um período de tréguas para o Natal.

A 17 de Fevereiro de 2002, precipita-se o fim anunciado de Jonas Savimbi, quando as FAA capturam oficiais também ligados às comunicações da chamada coluna presidencial. A partir daí, as Forças Armadas de Angola colecionam informações preciosas sobre o paradeiro exato de Savimbi, com a ajuda valiosa dos satélites disponibilizados pelos Estados Unidos. Capturar o líder da UNITA passa a ser para Luanda, uma questão de dias. Savimbi está encurralado entre os rios Lutuai, Lungue-Bungo e Muangai, precisamente na zona onde tinha sido fundada a UNITA. É ali que, em círculos constantes, mudando de margens, vai fintando a perseguição das FAA, até ser detectado a 22 de Fevereiro de 2002. Um dos homens que comanda as operações, oficial Brigadeiro, Simão Carlitos Wala, foi enviado meses mais tarde para uma academia militar em Moscovo. Na Rússia, conta ao historiador Serguei Kolomnin, os últimos momentos de Jonas Savimbi:

“Savimbi, o seu estado-maior e os seus combatentes, depois de uma perseguição de muitos meses na savana, foram alcançados pelos caçadores na província do Moxico, na região dos afluentes do rio Lunga-Bungu: Luvua, Luonza e Lumai, perto da fronteira com a Zâmbia. Restavam 50 a 70 quilómetros para lá chegar”. NEVES, Tony- Angola Justiça e Paz nas Intervenções da Igreja Católica (1989-2002), 1ª Edição, Luanda, 2013.

O regime de Luanda apresentou o corpo do histórico e carismático líder da UNITA como se de um troféu de caça se tratasse – a fera abatida: sujo, a roupa interior a ver-se-lhe, moscas à volta. Levaram-no a enterrar no cemitério do Luena, a pequena cidade que Savimbi e os seus guerrilheiros reduziram a escombros nas sucessivas tentativas para dela se apoderarem. No funeral não se ouviram palavras a citar-lhe o nome ou a recordar feitos. A História inumou-o sem título.

Alcides Sakala, um dos responsáveis e fiel de Jonas Malheiro Savimbi que acompanhou de perto a fuga para a morte que a UNITA fez em direcção às terras do Moxico até Savimbi ser morto, conta nas suas *Memórias de um guerrilheiro* como viveu o assassinato do seu líder:

“Recebemos, ao princípio da noite, mas com muito cepticismo, a notícia da morte do presidente, anunciada em três comunicados de imprensa [...]. Entretanto, algumas emissoras davam mais pormenores e indicavam que o corpo do presidente Savimbi já se encontrava na vila do Lukusse, semi-nu e cravado de balas, colocado debaixo da sombra de uma mulembeira, uma árvore africana que simboliza a sabedoria. Era um sábio e não foi por acaso que o seu corpo foi colocado debaixo daquela árvore, mesmo se os que o fizeram não o soubessem”. (Sakala, Alcides, 2006, pp. 426-428).

Mais à frente, este destacado dirigente da UNITA, diz que “ficaram órfãos, mas felizes porque Savimbi atingiu o objectivo de cumprir a sua missão: morreu como queria, com dignidade, no solo pátrio, em combate. Ele dizia: «Quando um dia as balas inimigas trespassarem o meu corpo, terei cumprido a minha missão» (Sakala, Alcides, 2006, p. 428). Lamenta este político que tenha sido tão cruel a morte de Savimbi e que o tenham querido humilhar: «revoltou-nos a forma como o seu corpo foi tratado, exposto às

moscas e aos cães. Quiseram humilhá-lo, mas já não vivia. A história registou esse facto e o seu nome entrou na senda dos lendários. Entrou na história como o libertador dos povos Africanos de Angola”.

Na conclusão, Alcides Sakala traça o elogio fúnebre da vida e obra do líder da UNITA que se transformou num mito da História de Angola, que deixou um projecto político para a construção de uma Angola multiétnica, multilinguística, multiracial, unida, democrática e reconciliada (cf. Sakala, Alcides, 2002, pp. 449-450).

É neste contexto que, assumindo divergências, nas palavras de Soares elogia Savimbi que «merece algum respeito, pelo menos pela sua capacidade de resistência»⁷³ **apud** NEVES; TONY, 2003, op. Cit., p.164.

Mas Savimbi morre e João Soares volta a escrever: «Savimbi morreu como viveu: firme, de pé, a combater por aquilo em que acreditava» (Ibid, **apud**, 2002, p. 65). Soares considera o líder da UNITA o último dos grandes combatentes de África, uma «personagem impressionante transmitindo uma imagem de força e energia absolutamente excepcionais (Ibid, **apud**, 2002, p. 65). Elogia-o por ter estado tanto tempo nas matas, a viver como guerrilheiro sempre a fugir, sem condições. Respeita-o porque ele nunca aceitou nenhum dos exílios dourados que lhe propuseram.

Quando Savimbi vivia, Soares escreveu que não havia solução militar para Angola, só havia solução política que passava por sentar à mesa os beligerantes: «Savimbi não poderá deixar de ter um lugar nesta mesa (Ibid, **apud**, 2002, p. 61). Enganou-se nesta convicção, mas continua a reconhecer o carisma de Jonas Savimbi: «Por mim, por maiores que tenham sido as divergências que com ele tive, curvo-me respeitosamente perante a sua morte» (Ibid, **apud**, 2002, p. 68).

Os jornais portugueses também deram lugar de destaque à morte de Savimbi, com honras de título principal nas primeiras páginas⁽⁷³⁾. Dois comunicados,

⁷³ O *Público*, a 23 de fevereiro, colocou na primeira página uma grande foto do líder da UNITA, acompanhada da frase: «Morte de Savimbi pode abrir nova era em Angola. Luanda diz ter abatido o líder da UNITA, mas esta nem confirma nem desmente». Atribui-lhe duas páginas no interior. No dia seguinte, este diário publicou, também em primeira página, a foto com Savimbi morto e o título principal do jornal é «UNITA quer solução política e Portugal pede cessar-fogo». Ainda em primeira página, há uma referência à pouca dignidade com que o corpo foi mostrado ao mundo: «Luanda e o mundo viram Jonas Savimbi morto, com moscas no rosto, descalço, de farda desfraldada». Atribui-lhe mais três páginas. O *Diário de Notícias*, a 23 de fevereiro, publica o rosto de Savimbi a ocupar toda a primeira página com um título grande: «Sete tiros». Como subtítulo aparece: «Governo angolano confirmou oficialmente a morte do líder da UNITA. Jonas Savimbi foi atingido com sete balas». Atribui-lhe quatro páginas no interior. No dia seguinte, o *DN* mostra também, com destaque na primeira página, a foto de Savimbi

um do Estado-Maior das FAA e outro da Presidência da República, anunciaram, a 22 de Fevereiro, a morte do líder da UNITA, pelas 15h nas áreas do Moxico, em vésperas da visita de Eduardo dos Santos a Washington. Em Luanda ouviram-se «tiros de alegria» (cf. Amado; Lopes, 2002, p. 2). E, ainda considera que a morte de Savimbi «assinala uma nova era, o fim da guerra mais longa do nosso tempo. Terá sido possivelmente o homem mais extraordinário que passou por Angola? Foi como um ciclone, admirável e perverso [...], viveu com fúria, teria de morrer com fragor. Cumpriu-se, afinal, um velho provérbio ovimbundo: faca de guerra morre na guerra» (Aqualusa, 2002, p. 3).

O jornalista e escritor luso-angolano aponta, depois, para o MPLA:

“O governo vai ter muitas dificuldades, a partir de agora, para justificar a má gestão do país, a corrupção endémica, a ausência de democracia. Savimbi tinha as costas largas. Tudo de mal que acontecia em Angola, das multidões ululantes de mutilados aos cortes de água, passando pelos surtos de palu-dismo, lhe podiam ser atribuído. E a quem protestasse era fácil colar um rótulo. Um rótulo terrível – savimbista (Ibidem, p. 3)”.

Depois de dizer que os próximos tempos vão ser perigosos por causa das reacções que podem surgir de ambos os lados, Aqualusa espera que os partidos da oposição democrática, os sindicatos independentes, as ONG consigam aproveitar esta oportunidade para se afirmarem, assegurando uma efectiva transição de Angola para uma democracia plena. Termina, dirigindo-se à figura do presidente da República: «Conseguirá Eduardo dos Santos sobreviver à morte do seu inimigo íntimo? Talvez seja como acreditar que um gémeo siamês possa sobreviver à morte do irmão. E terá isso, afinal, alguma importância?» (Ibidem, p. 3).

Paulo Julião, jornalista angolano, referiu a morte de Savimbi como a de um velho leão que foi morrer a casa, atendendo a que a UNITA nasceu nas áreas do Moxico. Desde Dezembro, recorda o jornalista, o MPLA tinha traçado três cenários para o líder da UNITA: captura, rendição ou morte em combate. Venceu o último

exposto. O título é «Pressão sobre Luanda», com subtítulo: «Figuras destacadas da vida angolana afirmam que a morte do líder do Galo Negro pode não significar o fim da guerra. Mas de todo o lado há pressões para que se intensifiquem os esforços de paz». Atribui-lhe mais três páginas. O *Expresso* de 23 de fevereiro ainda arranjou lugar para dedicar toda a última página à morte de Savimbi, com título: «Savimbi morre em combate após 35 anos de guerrilha». Tem uma caixa com a foto do líder da UNITA, onde se pode ler: «O líder que morreu de pé».

cenário (cf. Julião, 2002, p. 4). No dia seguinte, este jornalista confirmava a morte de Savimbi, falando do seu enterro «precipitado» no cemitério municipal do Lwena, a capital do Moxico:

Foi um enterro sem honras, onde o líder do Galo Negro apenas foi acompanhado pelos militares que transportavam a sua urna, colocada depois numa campa cavada num dos extremos do cemitério [...]. O cadáver de Savimbi, cravado com sete balas, apresentava, igualmente, sinais de violência posterior à morte (Julião, 2002 b, p. 21).

O presidente do Movimento Pró Pace, D. Francisco da Mata Mourisca, pediu para que se sarassem as feridas da guerra e que se evitassem desmandos dos muitos grupos armados espalhados pelo país. Julião refere ainda a euforia que manifestaram apoiantes de Eduardo dos Santos, um pouco por todo o país. No Cunene, a festa de rua foi encabeçada pelo governador e em Luanda uma grande caravana, organizada pelo «Movimento Nacional Espontâneo», órgão de reforço de imagem de Eduardo dos Santos, percorreu a cidade durante longas horas, com direito a proteção policial. segundo José António Santos considera que o desaparecimento de Savimbi encerra um ciclo do conflito angolano e abre uma nova página de esperança para o povo. Agora «não haverá mais desculpas para a miséria do povo, **apud** NEVES;TONY,2003, op. Cit., pp.30ss Mas esta morte só terá sentido político se, definitivamente, com ela se enterrar a lógica de guerra em que Angola vive há mais de 40 anos». Ibid, **apud**, Santos defende a criação de uma nova ordem em Angola assente nos direitos humanos, que combata a miséria, garanta liberdade e igualdade: «Essa nova ordem deverá, igualmente, combater a lógica da corrupção, do "esquema" e os privilégios dos senhores da guerra [...]. Será preciso explicar as verdadeiras razões que ditaram as diferenças abissais entre extractos populacionais» (*Ibidem*, p. 23).

Gustavo Costa, no *Expresso*, cita algumas reacções à notícia da morte de Savimbi. João Soares recorda que a morte de um dirigente político é sempre má quando estão em curso negociações. Uma fonte militar do MPLA garante que Savimbi só morreu porque esticou demasiado a corda e subestimou a capacidade das tropas governamentais. Uma fonte próxima do presidente angolano afirma a vontade do governo de enfrentar novos desafios e novas exigências, quando for questionado pela má governação (Ibid, **apud**, p. 48).

Rafael Marques, jornalista angolano, lançou uma questão: «será que a morte de

um homem significará o fim imediato da guerra civil que dura há 27 anos?» (Ibid, **apud** p. 3). Este jornalista considera errada a opção de Luanda em apostar exclusivamente na morte de Savimbi e aniquilamento da UNITA. Defende que a paz para Angola devia ser resultado do empenho de toda a sociedade: «Só a discussão franca e aberta entre todas as forças políticas, cívicas e sociais do país poderá gerar os equilíbrios e o clima necessário para a realização da paz, da reconciliação, da democracia e do desenvolvimento» (Ibid, **apud**,p.3).

José Manuel Fernandes, Director do *Público*, em editorial, escreveu que Savimbi ao morrer não leva com ele todos os males da pátria Angolana. Ele não era o único nem maior dos culpados pela desgraça Angolana. Os Angolanos têm que sacudir também o jugo do MPLA que pesa sobre eles. A morte de Savimbi e a fragilidade da UNITA podem ser uma oportunidade para que volte a haver esperança, mas apenas uma ténue esperança (Ibid, **apud**, p. 4). Mais a frente, a revista *Visão* deu honras de capa e dez páginas à morte de Savimbi. Ana Tomás Ribeiro jornalista da TPA- Angola fala da operação Quiçonde que resultou de uma ofensiva longa de perseguição à coluna de Savimbi, até às matas do Moxico, com o apoio de tecnologia americana, incluindo satélites. Encurralados nas terras pobres do Moxico, sem alimentos, medicamentos, hospitais para assistir os seus feridos, apoios das populações e possibilidade de atravessar a fronteira para se reabastecer, as forças do Galo Negro só podiam ter os dias contados (*Visão*, 2002, p. 54). Com a morte de Savimbi, desenham-se novos cenários para a situação política e militar em Angola, coincidindo com a visita de Eduardo dos Santos aos EUA, com paragem em Lisboa e encontro com Jorge Sampaio.

Nas últimas horas do líder da UNITA, Camarata Numa, um dos responsáveis das FALA encontra-se ao lado dele e revela esses momentos em entrevista ao jornal angolano disse:

Então chamei o Dr. Savimbi e mostrei-lhe as pegadas, e disse que não sabia o que se passava, e que de qualquer forma era melhor entrarmos mais para o interior das matas, e depois mandarmos gente para o patrulhamento. Quando eram 14 horas e qualquer coisa, eu pedi autorização ao Dr. Savimbi par ir carregar as minhas pilhas alcalinas, porque queria escutar relato à noite, eu sou um sportinguista doente, por isso não me passava nada, era a minha diversão, Eu saio, e vou para junto dos homens das

comunicações para carregar as minhas pilhas. Mas, quando eu chego e me preparo para começar a colocar as pilhas sinto um barulho, e levanto-me e olho na direcção de onde vinha o barulho, quando começam os tiros. Então vejo o Dr. Savimbi a levantar-se a correr e a cair.

Ainda conseguiu ver Jonas Savimbi?

Sim, porque eu não estava distante. Era mesmo perto. Inclusive também fizeram tiros contra mim. Eu levava um casaco grande, que ficou furado, com tiros, foi por isso que eles depois disseram que eu também tinha sido atingido, que estava gravemente ferido. E saí. Passados dois minutos, naquela azáfama das corridas, sentia-se tiros pausados, como se tivessem a matar um animal. E eu estava a perceber que eram tiros que estavam a ser feitos ao corpo do Dr. Savimbi, daí aquelas imagens que correram o mundo.⁽⁷⁴⁾

2.9. O Memorando De Entendimento De 4 De Abril De 2002, A Paz Acordada E O Compito Da ONU.

Seis semanas depois da morte do Líder da UNITA, reuniam-se as chefias militares das duas partes em contenda para delinear a cessação das hostilidades. Dos encontros preliminares no Moxico, onde alinhavaram as modalidades do cessar-fogo, as chefias militares, na pessoa do General Armando da Cruz Neto, chefe do Estado Maior Geral das FAA e do General Geraldo Abreu Muengo Ukwachitembo "Kamorteiro", Chefe do Estado Maior Geral das Forças Militares da UNITA, viriam a reunir-se em Luanda, no dia 4 de Abril de 2002, para rubricarem o que ficou oficialmente registado na história como "Memorando de Entendimento Complementar ao Protocolo de Lusaka para a Cessação das Hostilidades e Resolução demais Questões Militares pendentes nos Termos do Protocolo de Lusaka". Observe-se que o Memorando adveio em circunstâncias de debilidade militar da UNITA e a prévia negociação efectuou-se na ausência de observadores internacionais ou qualquer outro representante da Comunidade Internacional, levando a cogitar-se que tal constituísse mais propriamente uma declaração de rendição por parte dos militares da UNITA.

Em súpula, o Memorando de Entendimento debruça-se sobre às tarefas relativas

⁷⁴ Numa, A. K. Novo jornal, em entrevista de 30 Julho 2011.

à reinserção sócio-profissional do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da UNITA na vida nacional. Para tal, se acordou o seguinte:

"1. A reinserção sócio-profissional do pessoal desmobilizado das ex-forças Militares da UNITA consiste na sua valorização cívica e promoção socioeconómica, por parte dos órgãos e entidades competentes do Estado, em estreita cooperação com o Estado-maior General da FAA e com o apoio da ONU, em conformidade com o mandato que for atribuído pelo Conselho de Segurança da ONU ou outros órgãos do sistema da ONU, considerando para esse efeito a necessidade imperiosa de:

- Garantir a assistência inicial do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da UNITA;
- Garantir a formação geral e específica do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da UNITA;
- Assegurar a sua reintegração apoiada na vida nacional

O processo de reinserção sócio-profissional do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da UNITA é realizado através das seguintes variantes:

- A reinserção sócio-profissional de desmobilizados das ex-Forças Militares da UNITA no quadro do Serviço de Reconstrução Nacional
- A reinserção socio profissional de desmobilizados das ex-Forças Militares da UNITA no quadro do mercado do trabalho nacional, nomeadamente no sector público e no sector privado,
- A reinserção sócio-profissional de desmobilizados das ex-Forças Militares da UNITA no quadro do Programa de Reassentamento das Populações.

O Universo do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da UNITA a ser objecto de reinserção sócio-profissional é de até 45.000 indivíduos⁽⁷⁵⁾."

A cessação das hostilidades estabelecida a partir do Memorando de Entendimento de 4 de Abril de 2002 era bem acolhida pelo Conselho de Segurança, quando na sua resolução 1404 (2002) de 18 de Abril de 2002, prolongava a vigência do

⁷⁵ Memorando de entendimento complementar ao protocolo de Lusaka, extraído do Diário da República I Série – n.º 39 de 17 Maio 2002 In: Terra Angolana, Dezembro/2003, n.º 3, Ano 1.

Mecanismo de Monitorização das Sanções contra a UNITA. Já na resolução 1412 (2002) de 17 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança sublinhava a importância da cooperação com as Nações Unidas e Troika dos Observadores que, na qualidade de garantes da Comunidade Internacional, podem ajudar melhor no engajamento de restaurar condições de paz e segurança no país, no restabelecimento do Administração e elogiava o esforço de todos os Angolanos na promoção da Reconciliação Nacional. E para impulsionar e facilitar as viagens dos membros da UNITA nos esforços de implementação do Memorando de Entendimento de 4 de Abril de 2002, ajudar a que a UNITA se reorganize no intuito de uma rápida reintegração na vida nacional em cumprimento dos acordos de paz, o Conselho de segurança suspendia por noventa dias as medidas impostas pelo parágrafo 4 (a) e (b) da resolução 1127 (1997). A suspensão das mesmas medidas seria prolongada novamente por noventa dias, na sequência da resolução 1432 (2002) de 15 de Agosto de 2002.

Depois da existência efémera da MONUA (Missão de Observação das Nações Unidas para Angola) de Issa Diallo por apenas seis meses (Agosto 1998/Fevereiro 1999) e da insignificante representação administrativa da UNOA (United Nations Office in Angola), dirigida pelo moçambicano Mussagy Jeichande, o Memorando de Entendimento veio a reactivar, de modo indirecto, os trabalhos da ONU em Angola. Para dar prosseguimento às tarefas recomendadas pelo relatório do Secretário-geral de 26 de Julho de 2002 (S/2002/834), entre as quais se ressalta a presidência da Comissão Conjunta, a facilitação e coordenação da distribuição da assistência humanitária aos grupos vulneráveis, prover o conselho e ajuda técnica à acção de desminagem, proporcionar assistência técnica e observar o aquartelamento, a desmobilização e o processo de reinserção conforme o pedido do Governo angolano, ajudar na protecção e promoção dos direitos humanos e na edificação das instituições em ordem à consolidação da paz e do estado de direito, mobilizar a comunidade internacional para a preparação e organização de uma conferência internacional de doadores, ajudar na recuperação económica de Angola mediante as agências das Nações Unidas e prover assistência técnica, de acordo com o pedido do governo de Angola, na preparação e condução das próximas eleições⁽⁷⁶⁾, o Conselho de Segurança aprova a criação da

⁷⁶ Cfr.: Paragraph 44 of the Report of the Secretary-General to the Security Council on Angola, 26 July 2002 UN Doc.: S/2002/834

MINUA com a resolução 1433 de 15 Agosto de 2002, a frente da qual ficou o Secretário-geral adjunto da ONU para os Assuntos Africanos, o nigeriano Ibrahim Gambari que coordenou as actividades que conduziram à compleição das tarefas restantes do Protocolo de Lusaka no final de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO III – O CONSELHO DE SEGURANÇA E SEU PODER SANCIONATÓRIO

O carácter descentrado do Ordenamento Internacional coloca-nos perante a constatação da inexistência de qualquer Autoridade suprema aos sujeitos que compõem a comunidade internacional, em razão do princípio de autonomia. Entretanto, o fenómeno do inconformismo jurídico ou da violação das regras da coexistência é uma constante que acompanha as colectividades, impondo-se a necessidade de punir os detractores. Não basta enunciar os princípios e as regras de convivência, é imperativo efectivá-los, mesmo recorrendo à força contra os recalcitrantes. As regras jurídicas se distinguem das morais precisamente porque permitem, ou melhor exigem, em determinadas circunstâncias, um poder coactivo que imponha a sua observância. Perante actos ilícitos ou comportamentos disformes aos ditames de qualquer ordenamento jurídico, o sistema prevê procedimentos para cominar sanções, qual forma de garantir a efectividade das regras em vigor e chamar os sujeitos à sua responsabilidade. No plano internacional, os actos ilícitos geram o que se convencionou chamar de responsabilidade internacional, cuja relevância se faz notar sobretudo nas questões umbilicais da violação da paz, actos de agressão e actos de guerra. Como já fizemos questão de referir nos capítulos anteriores, desde que os Estados convieram na erecção da ONU como organização que fosse o guardião da paz e da defesa colectiva, o seu Conselho de Segurança foi investido da responsabilidade de manutenção da paz e segurança internacionais, exercendo as funções de árbitro que dita as regras de jogo nas relações internacionais, regulação dos conflitos regionais e, enfim na composição de contendas internas.

Assim, a ausência da Autoridade suprema aos sujeitos em interacção na comunidade internacional vem suprida pelo Conselho de Segurança, a quem os Estados conferiram competências para impor medidas punitivas contra os prevaricadores e violadores das normas da ordem pública internacional. As sanções internacionais (económicas, diplomáticas, embargo de armas ou de telecomunicações e medidas de pressão e acção militar contra recalcitrantes são previstas na Carta da ONU entre as competências do Conselho de Segurança⁽⁷⁷⁾, quando as exigências para a restauração da paz e da segurança internacionais o impõem. Portanto, ao Conselho é reconhecida a

⁷⁷ Cfh: Cláusulas dos Artigos 41 e 42 da Carta das Nações Unidas.

função punitiva e aflagante de impor sanções, qual modo de levar à efectiva observância das suas deliberações e resoluções, chamando os Estados membros e outros actores internacionais à sua escrupulosa aplicação. O poder sancionatório do Conselho de Segurança é conatural às suas funções de máxima responsabilidade na manutenção de paz e segurança internacionais, conforme as prerrogativas contempladas no capítulo VII da Carta.

3.1 A Aplicação Do Regime De Sanções A UNITA: O Comité De Sanções Contra A UNITA.

O reconhecimento do Governo angolano por parte da Administração Clinton a 19 de Maio de 1993 e o conseqüente estabelecimento de relações diplomáticas entre Angola e EUA marcou uma reviravolta no comportamento da inteira Comunidade Internacional em relação à questão angolana, em especial a atitude do próprio Conselho de Segurança para com a UNITA. Os Estados modernos assentam as suas sociedades em princípios democráticos e de liberdade, consubstanciadas no respeito da consulta popular periódica a sufrágio universal. Ao recusar-se a aceitar os resultados eleitorais confirmados pelas Nações Unidas, a UNITA colocou-se à margem do comportamento aceitável na vida nacional e internacional. Em virtude da deterioração político-militar criada após o escrutínio eleitoral de Setembro de 1992, o Conselho de Segurança da ONU aprova por unanimidade a Resolução 851 de 15/Julho/1993, onde ameaça impor, à luz do Cap. VII da Carta, sanções contra a UNITA, se esta não aceitasse sem reservas os resultados eleitorais de 29 e 30 de Setembro de 1992, não chegasse a um cessar-fogo com o Governo e não cooperasse para estabelecer as condições de paz necessárias para o funcionamento normal de um Estado⁽⁷⁸⁾. As ameaças da ONU à UNITA não se fizeram tardar. A Resolução 864 de 15 de Setembro de 1993 tornou-as efectivas, quando o Conselho de segurança especificamente lhe impôs o embargo de armas e de combustíveis. O Conselho de Segurança exigia de novo que a UNITA aceitasse sem reservas os resultados das eleições democráticas de 30 de Setembro de 1992, se conformasse plenamente aos Acordos de Paz, às pertinentes resoluções do Conselho de Segurança e obtemperasse, em última análise, aos princípios constitucionais do Estado

⁷⁸ Nações Unidas, Resolução do Conselho de Segurança 851 de 15 de Julho 1993. UN Doc.: S/RES 851 (1995).

angolano. A condenação da UNITA era expressa em termos veementes, responsabilizando em especial a sua liderança por ignorar os "Acordos de Paz" e as pertinentes resoluções do Conselho de Segurança. Por isso, exortava os Estados membros a cessar de lhe conceder qualquer tipo de apoio directo ou indirecto. O embargo estava exarado no parágrafo 19 de Resolução nestes termos: "com vista a proibir toda a venda e fornecimento de armamento e material relativo e de apoio militar, bem como petróleo e produtos derivados, [o Conselho de Segurança decide que todos os Estados deverão impedir a venda ou fornecimento, através dos seus nacionais ou a partir de seus territórios, uso de navios ou aviões sob sua bandeira, de armamento e relativo material de todo o tipo, incluindo armas e munições, veículos militares, equipamento e acessórios, bem como de petróleo e derivados, mesmo que sejam ou não originários do seu território, para o território de Angola além dos pontos de entrada indicados numa lista a ser fornecida pelo governo de Angola ao Secretário-geral, que deverá de imediato notificar os Estados Membros das Nações Unidas"⁽⁷⁹⁾ Qualquer organização ou entidade que, a partir de um Estado membro, violasse o espírito e a letra desta Resolução era susceptível de sofrer processo judicial e encarar adequadas medidas punitivas. A Resolução aludia ainda à imposição de sanções adicionais, tais como medidas comerciais contra a UNITA e restrições no movimento e viagens de seus dirigentes.

Para efeitos de supervisão e verificação da implementação dessas medidas por parte dos Estados Membros, o Conselho de Segurança criou, à luz da cláusula 28 do seu regulamento provisório, o Comité de Sanções contra a UNITA, sendo a primeira vez que o grémio internacional de Estados tomava uma decisão tão drástica contra uma organização não membro. Muitos estudiosos do Direito Internacional criticaram tal atitude, pois parecia carecer de base jurídica. Mas uma análise atenta das circunstâncias leva-nos a tecer as seguintes considerações: do ponto de vista do direito internacional, a UNITA, mesmo sem a plena capacidade jurídica internacional, é sujeito das leis e obrigações internacionais, pois de facto e na qualidade de beligerante, ocupava e controlava efectivamente parcelas do território nacional, o que é juridicamente relevante na arena internacional; urna tal situação de governo paralelo no mesmo território nacional constituía ameaça à paz, estabilidade e segurança internacional na região.

O comportamento da UNITA, em especial a contumácia do seu líder, constituía

⁷⁹ Nações Unidas: Resolução 864 de 15 de Setembro de 1993, UN Doe. S/RES/864 (1993).

violação dos princípios constitucionais e de normas internacionais que impõem a honra dos compromissos assumidos na pegada do princípio *pacta sunt servanda*. Agindo, portanto, em força do Capítulo VII da Carta da ONU, o Conselho de Segurança impôs com Resolução 864 [15 Setembro 1993] o embargo de armas e petróleo contra a UNITA, instituindo como já o referimos acima, o Comité de Sanções contra a UNITA⁽⁸⁰⁾, como um órgão subsidiário em conformidade com o artigo 28 do Regulamento interno do Conselho de Segurança.

Em sucessivas resoluções, o Conselho de Segurança reafirmava a "obrigação de todos os Estados de implementarem as cláusulas dos parágrafos 19 a 24 da resolução 864 (1993), considerando que o incumprimento de tais medidas por parte dos Estados, sobretudo os vizinhos de Angola, era incompatível com o processo de Paz e prejudicava a recuperação económica"⁽⁸¹⁾. Na sua resolução 1127 [28 Agosto 1997], o Conselho de Segurança impôs, como medidas adicionais, "o embargo de viagens aos dignitários da UNITA e membros adultos familiares directos, o encerramento dos escritórios, a proibição de voos, fornecimento de aviões, assessorias ou componentes aéreos e serviços de transporte aéreo à UNITA"⁽⁸²⁾. Com a resolução 1173 (1998), o Conselho de Segurança decidiu expandir ainda mais as medidas punitivas contra a UNITA, decretando "o congelamento dos fundos e/ou assegurar que tais fundos não fossem directa ou indirectamente disponíveis para o benefício da UNITA como organização ou aos seus responsáveis ou membros adultos familiares directos"⁽⁸³⁾. Aos Estados foi exigido "a tomada de medidas para que se impedisse contactos oficiais directos com a liderança da UNITA, tida como a principal responsável pelo incumprimento dos "Acordos de Paz", do Protocolo de Lusaka e pertinentes Resoluções do Conselho de Segurança. Proibiu-se ainda a importação de diamantes provenientes da Angola que não fossem acompanhados do Certificado de Origem exarado pelo Governo ou qualquer outra operação comercial com indivíduos ou entidades das áreas privadas da Administração do Estado. Os Estados, as organizações internacionais ou regionais, incluindo as empresas ou multinacionais, segundo a disposição do parágrafo 17 da Resolução 1173 (1998), tinham o dever de actuar estritamente em conformidade com as prescrições da resolução, ainda que existam direitos conferidos ou obrigações

⁸⁰ Resolução do Conselho de Segurança 864 de 15 Setembro 1993. UN Doc.: S/RES/864 (1993).

⁸¹ Resoluções 1045 (1996), 1055 (1996), 1064 (1996), 1075 (1996) e 1087 (1996).

⁸² Cfr.: Parágrafo IV da Resolução 1127 de 28 de Agosto de 1997. UN Doc.: S/RES/1127 (1997).

⁸³ Cfr.: Parágrafo XI da Resolução 1173 de 12 de Junho de 1998. UN Doc.: S/RES/1173(1998).

decorrentes de contractos ou acordos internacionais celebrados antes da data da aprovação da resolução. Esta cláusula resolutiva confere primazia hierárquica e maior eficácia jurídica às decisões do Conselho de Segurança em relação a qualquer outro acordo ou contracto internacional, em aplicação do princípio normativo do art. 103 da Carta da ONU.

A fim de zelar pelo estrito cumprimento por parte dos Estados das medidas contidas nas resoluções 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), o Conselho de Segurança decidiu estabelecer, com a Resolução 1237 [7 Maio 1999], o Painel de Peritos para um período de seis meses, qual suplemento ao órgão subsidiário cujo compito seria o seguinte:

- Colher informações e investigar, incluindo viagens aos países implicados, alegações de violação das medidas impostas à UNITA, com relação ao armamento ou material relativo, combustível e produtos petrolíferos, diamantes e movimentação de fundos da UNITA, tal como vem especificado nas resoluções e informação no tocante à ajuda militar, incluindo mercenários.

- Identificar as partes cúmplices de violações das medidas acima mencionadas.

- Recomendar medidas a fim de terminar com tais violações e melhorar a implementação de medidas acima mencionadas⁽⁸⁴⁾. No âmbito da aplicação do art. 53 e l, que representa a norma fundamental da relação entre o Conselho de Segurança e as organizações (e acordos) regionais em matéria de acções punitivas, apelos foram lançados à SADC e OUA para que estreitassem a cooperação no cumprimento do mandato do Painel de Peritos empenhado em apurar a veracidade sobre denúncias de violação das sanções. As acções coercivas para as quais o Conselho de Segurança pode utilizar as organizações regionais compreendem as medidas de natureza militar, implicante o uso da força, mas no caso particular da acção contra a UNITA em Angola, em que foram tomadas medidas de carácter comercial, financeiro e diplomático, essa cooperação limitou-se aos acordos, entendimentos políticos, consultas, formas de colaboração operativa, recomendações, sem recurso ao uso directo da força. O Conselho de Segurança apelou ainda aos Governos dos Estados, as organizações e agências das Nações Unidas, Organizações, organizações não-governamentais e empresas para que

⁸⁴ Resolução do Conselho de Segurança 1237 (1999) de 7 de Maio de 1999, parágrafo 6 a), b) e c).UN Doe.: S/RES/1237(1999).

cooperassem cabal e prontamente com o Painel de Peritos e que os Governos fornecessem a segurança, a ajuda e o acesso na prossecução das investigações nos seus territórios, dispensando aos membros do Painel as necessárias imunidades e privilégios diplomáticos nas suas deslocações aos países considerados, conforme à Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Consulares de 1961.

O pedido do Conselho de Segurança varado na resolução 1295 [18 Abril 2000], o Secretário-geral da ONU estabeleceu o Mecanismo de Monitoramento. Este órgão se enquadrou nas funções de controlo, inspecção a presumíveis países violadores das sanções, um catalisador que, através de encontros com as partes envolvidas, viagens por vários Estados, possa ajudar na implementação e observância das medidas a cargo do Conselho de Segurança em relação à UNITA. Sob direcção do Embaixador chileno Juan Larrain, este órgão auxiliar era ainda integrado pela britânica Christine Gordon, pelo Zimbabweano James Manzou, pelo senegalês Ismaila Seck e a sueca Lena Sundh. Seu mandato consistia em reforçar a recolha de informações adicionais relativas à violação das medidas sancionatórias, bem como investigar quaisquer pistas iniciadas pelo Painel de Peritos e submeter periodicamente relatórios ao Comité de Sanções, com vista ao melhoramento da implementação das medidas sancionatórias internacionais impostas contra a UNITA. A criação do Comité de Sanções, o Painel de Peritos e o Mecanismo de Monitoramento e, sobretudo pelo trabalhos desenvolvido nos países em que recaíam alegações de violações, impedindo sobretudo o comércio ilícito dos ditos diamantes de sangue, efectivamente constituiu um golpe duro à ala militar da UNITA que, a partir de um certo momento, começou a sentir os efeitos nefastos das sanções, debilitando-se cada vez mais, uma volta que já não tinha com quem contar na arena internacional, em particular no que dizia respeito à aquisição de material bélico e logístico.

O mandato do Mecanismo de Monitoramento foi renovado por seis vezes. Foi estendido por três meses em 23 de Janeiro de 2001 pela resolução 1336 (2001) e por outros seis meses pela resolução 1348 [19 Abril 2001]. O Conselho de Segurança decidiu estender ainda o mandato do Mecanismo de Monitorização por sucessivos seis meses com a resolução 1374 [19 Outubro 2001], na qual pediu, de igual modo, ao Secretário-geral de reduzir os componentes de cinco para quatro, isto é o embaixador Juan Larrain, a Sra Christine Gordon, o Sr. Ismaila Seck e um novo integrante, o Sr. Wilson Kalumba da Zâmbia. O Conselho de Segurança viria a estender o mandato por

outros seis meses, na sua resolução 1404 [18 Abril 2002], numa altura em que já tinha sido assinado o Memorando de Entendimento entre o Governo de Angola e a UNITA, como a última plataforma de cessação das hostilidades. Na sua resolução 1439 [18 Outubro 2002], o Conselho de Segurança estendeu o mandato do Mecanismo por dois meses, reduzindo os componentes a apenas dois membros, pois o mesmo Conselho já tinha levantado muitas das restrições impostas à UNITA, na medida em que se tinham observado passos significativos e irreversíveis no sentido de estabelecer definitivamente a paz em Angola.

Desde que foi criado, transcorreram três anos até que o Comité de Sanções apresentasse o seu primeiro relatório, a 16 de Janeiro de 1996, sob a presidência do egípcio Nabil A. ELARABY, no qual os países vizinhos tais como o Botswana, Congo, o Zaire, a Namíbia, a Zâmbia e África do Sul eram individuados como alegadamente continuarem a violarem as medidas da Resolução 864 (1993) sobre o embargo de armas, petróleo e derivados. Para chamar-lhes à conformidade, o Comité solicitou, por carta endereçada a cada um desses Estados, informações acuradas a respeito. Nos subsequentes Relatórios S/1997/33, S/1997/1027 sob presidência de Nabil ELARABY, S/1998/1227 sob presidência de Njuguna M. MAHUGU – Quénia, S/1999/147 sob a presidência de Robert R. FOWLER – Canadá), o Comité constatou que, diversos Estados falhavam na implementação escrupulosa das medidas contidas nas resoluções 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998). Uma vez que os actos denunciados eram efectuados não por entidades estatais, mas por entidades privadas, cujo controlo fugia, muita vez, ao aparelho burocrático dos Estados, o Comité de Sanções recomendou para que os Governos dos Estados membros da ONU aprovassem instrumentos legislativos adequados, criminalizando a violação do embargo de armas, como bem exortava a resolução 1196 (1998). No seu mais extenso e pormenorizado Relatório (12 Outubro 2001), o Comité de Sanções denunciava que Companhias de Transporte como a KAS Engineering Gibraltar, registada na Bulgária, a AIR Cess com registo no Togo, a East European Shipping Corporation, sediada em Bahamas, a Trade Investment International, com sede em Londres, a Armitex Company com registo na Cidade de Panamá, tinham realizado operações com aviões ao serviço da UNITA. Em resultado das investigações, chegou-se a constatar que um lote de material bélico e logístico se encontrava armazenado no Togo e Burkina Faso, em trânsito para o interior de Angola.

As denúncias sobre a cumplicidade do Togo não eram recentes, pois já em Julho de 2001, aquando da Cimeira em Lomé que aprovou o Acto Constitutivo da União Africana em substituição da OUA, o Chefe de Estado Angolano tinha boicotado participar nesse evento, por considerar que o Togo era dos principais países violadores das Sanções decretadas pelo Conselho de Segurança contra a UNITA.

A Comunidade Internacional e em particular, as Nações Unidas, procuraram ao longo dos anos proporcionar várias oportunidades para que o Governo de Angola e UNITA chegassem a um entendimento quanto à paz e estabilidade política no país, como forma de encetar passos à reconstrução social dos angolanos. As sanções podem não ter tido o papel imediato nessa direcção, mas é geralmente reconhecido que elas enfraqueceram consideravelmente a capacidade militar da UNITA. Graças ao trabalho desenvolvido pelo Mecanismo de Monitoramento em identificar as fontes e métodos das violações das sanções, mediante acção diplomática e recomendações práticas, com a cooperação dos Estados, foi possível ao Comité assegurar-se da efectividade das sanções ao movimento da UNITA apenas no fim da sua vigência. De sublinhar a colaboração dos Estados membros da SADC e da própria OUA/UA, quanto a medidas contra o contrabando de armas, combustível e produtos petrolíferos para UNITA através dos países limítrofes com Angola. Salienta-se, de maneira particular as medidas tomadas pelo Governo Belga para com o mercado de diamantes em Antuérpia, o Governo Sul-africano e a atitude tomada pelo Conselho Mundial dos Diamantes de cooperar plenamente com o Comité de Sanções no que tange a medidas de limitar o acesso por parte da UNITA ao lícito mercado dos diamantes.

O regime de Sanções imposto contra a UNITA teve vigência até que o Conselho de Segurança levantou todas as sanções, quando na resolução 1448 [9 Dezembro 2002], constatando que a Comissão Conjunta tinha declarado que o seu trabalho tinha sido cabalmente materializado, agindo sob a Capitulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu que "as medidas impostas pelo parágrafo J 9 da Resolução 864 (1993), parágrafo 4 (c) e (d) da resolução 1127 (1997) e parágrafos 11 e 12 da resolução 1173 (1998) deviam cessar de produzir efeitos a partir da data em que se adopta a presente resolução"⁽⁸⁵⁾. Nesta mesma resolução, ficou extinto o Comité de Sanções contra a

⁸⁵ Cfr.: Resolução do Conselho de Segurança 1448 (2002) de 9 de Dezembro de 2002, parágrafo 2 [S/RES/1448 (2002)]

UNITA criado na base do parágrafo 22 da resolução 864 (1993) e todos os órgãos que lhe eram subsidiários, tais como o Painel de Peritos criado na base do parágrafo 6 da Resolução 1237 [7 Maio 1999] e o Mecanismo de Monitorização criado pelo Secretário-geral a 11 de Julho de 2000, materializando o pedido do Conselho de Segurança contido no parágrafo 3 da resolução 1295 [18 Abril 2000].

CAPÍTULO IV – INCIDÊNCIAS DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA GUERRA CIVIL ANGOLANA

4.1. O Conceito De Guerra Civil E O Ordenamento Jurídico Internacional.

Sabemos que o Direito Internacional versa sobre as regras de conduta nas relações que se estabelecem entre os sujeitos presentes na comunidade internacional e que, entre os objectivos a que se propõe, se destaca a limitação do Direito e a paz entre Estados, isto é, fundamentalmente da guerra internacional. Todavia, são também objecto de consideração do Direito Internacional as chamadas guerras civis, ou tecnicamente conhecidas por conflitos armados internos em que se expõe ao risco vidas de pessoas humanas, que para a tutela da sua sublime dignidade, o ordenamento internacional contempla um núcleo de regras de humanidade. Ademais, hoje que as fronteiras territoriais se diluem no fenómeno devastante da globalização, tornou-se difícil traçar limites entre conflitos internos, e os conflitos internacionais. Para já, embora comece sempre como leis interna de um determinado Estado, os conflitos internos chegam sempre a alastrar-se por uma inteira região geográfica, quer pelo influxo de refugiados nos países vizinhos quer pela intervenção directa ou indirecta de forças estrangeiras em apoio do Governo ou dos insurrectos.

Estamos perante uma guerra civil ou conflito armado interno quando "dentro de um Estado, uma parte da população recusa observar obediência a um Governo e abertamente toma as armas contra ele, seja com pretensões de colocar um novo governo em substituição do primeiro, seja para fundar um novo Estado, separando do território nacional uma sua parcela"⁽⁸⁶⁾. Temos assim, de um lado um Governo, órgão legítimo de um Estado e sujeito jurídico internacional, e do outro um grupo rebelde, sob o comando de um chefe, que não dispõe do carácter pleno de subjectividade jurídica internacional, no sentido de pôr actos internacionalmente relevantes, mas que pela implicância e escala da sua acção, torna-se efectivamente sujeito ou, quanto muito, destinatário das normas do ordenamento internacional. Numa guerra civil temos, portanto, um Governo, único e exclusivo representante do país com relevância na base do direito internacional e os insurrectos que vêm tratados como criminosos em contravenção do direito penal do seu próprio país.

⁸⁶ WEHBERG, Hans. A guerra civil e do direito internacional. Academia de Direito Internacional, o Code Library Sirey, Paris, 1938, p. 39.

Segundo uma Cantiga teoria, a situação jurídica dos insurrectos mudava substancialmente quando lhes eram reconhecidos os direitos de beligerância, facto que normalmente era posto em acto por potências terceiras (em geral Estados) que emitiam declaração de neutralidade ou até chagavam mesmo a apoiar a causa dos insurrectos. Em muitos desses casos se tratava de guerras conduzidas para a obtenção da independência. São os casos, por exemplo, da guerra de independência da Grécia do império Romano, das Colónias da América do Sul pela sua Liberdade, da guerra de independência Americana da Coroa britânica, as revoltas cubanas contra a Espanha⁽⁸⁷⁾. Se quisermos relacionar essa teoria clássica do reconhecimento dos direitos da beligerância com os desenvolvimentos do direito internacional que se operaram ultimamente, resultantes do impulso das Nações Unidas pelo direito à autodeterminação dos povos, chegamos a considerar que conflitos armados que envolvem forças nativas e uma força colonial têm relevância jurídica de conflitos internacionais, pois o Movimento, que opõe resistência à potência colonial estrangeira, é o representante do povo subjugado, a quem se conferem, embora parcialmente, as qualificações de sujeito de direito internacional, na base da aceitação e legitimidade popular e, inclusivamente, do efectivo controlo de parcelas do território em causa. Com efeito, às guerras de libertação nacional se aplicam as normas consignadas nas Convenções de Genebra de 1949, e de modo particular, as consagradas no I Protocolo de 1977 adicional às Convenções de Genebra de 1949, ao passo que para os conflitos de carácter interno, ou guerras civis, é prevista a aplicação do II Protocolo de 1977 adicional às Convenções de Genebra de 1949, propiciamente destinada aos conflitos de carácter não-internacional.

No caso específico de Angola, quando detona a luta pela libertação nacional do domínio colonial português, a consideração jurídica que podemos aferir é do surgimento de três Movimentos que representavam, na altura, as aspirações profundas dos povos de Angola à liberdade. A partir do momento em que a actividade de luta nacionalista, levada a cabo pelos movimentos no plano intelectual, político e militar, ganhou o impacto na vida institucional do Estado português, a questão do conflito torna-se juridicamente relevante ao nível internacional. É nesta conformidade que se pode inferir das Resoluções da Assembleia Geral 1514/XV (1960), 2625/XXV (1970), 3314/XXIX (1974) e doutros instrumentos jurídicos internacionais como os dois Pactos das Nações

⁸⁷ Cfr. *Ibide.*, p. 13-36.

Unidas sobre os Direitos Humanos de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1966, o tácito reconhecimento dos "direitos de beligerância" aos movimentos de libertação sempre que, na qualidade de legítimos representantes do povo, reagem e resistem a medidas repressivas no exercício do seu direito à autodeterminação. No entanto, para os movimentos de libertação angolano, o reconhecimento formal verificar-se-ia apenas com a rubrica dos Acordos de Alvor, que podemos considerar de natureza jurídica internacional, onde o Estado dominante exprime reconhecer nos três movimentos representantes legítimos dos povos de Angola.

No quadro do Estado Angolano proclamado em 1975, o novo ordenamento jurídico de que Angola se dotou excluía os dois outros movimentos legitimados nos Acordos de Alvor, vistos ora sob o prisma de insurrectos. É mister notar que em Angola, como é o caso nem geral de numerosos Estados africanos, o conceito de povo não coincide com o conjunto global dos habitantes do ente social Estatal, porque aqui é plausível falar-se mais propriamente de um Estado plurinacional, devido a presença de diversos grupos étnicos que, per se, constituem cada um povo determinado e distinto. Para adequar-se aos imperativos de um pleno gozo do direito à autodeterminação dos povos, mais propício conviria que o Estado angolano nascido da proclamação de independência de 1975 se dotasse de uma Carta Constitucional que consagrasse o princípio do pluralismo democrático, como forma mais idónea à participação na res publica e poder-se evitar assim o conflito civil. Mas o direito à autodeterminação não significa que todo o grupo étnico, religioso ou linguístico se arrogue a pretensão da soberania estatal, pois desse modo, não existiriam limites para a fragmentação e mais difícil se tornaria atingir a paz e a segurança social e económica. Facto está que contingências de carácter político, que não são aqui assunto da presente dissertação, determinaram para a UNITA e a FNLA o novo estatuto jurídico de insurrectos (marginais), face ao novo Governo que representava os interesses do Estado Angolano na comunidade internacional, com consequências desconcertantes nos termos da coesão social, progresso económico e clarificação jurídica.

O reconhecimento dos direitos de beligerância conferido aos actores de um conflito, o problema da intervenção de terceiros, a posição efectiva no plano interno, qualifica juridicamente o carácter de uma guerra civil ou conflito interno e as suas implicações, querendo com isto dizer que determinados factores podem produzir

metamorfoses à sua morfologia. É o que veio acontecer em Angola, onde logo após à independência, se estava em presença não só de uma contenda interna, mas também de forças estrangeiras que reconheceram os direitos de beligerância às partes internas, transformaram o conflito armado interno em conflito internacional, em que notamos a presença de Angola, Cuba, África do Sul (estando os EUA e a União Soviética nos bastidores de cada lado) como partes Estatais na situação considerada, e a UNITA, a SWAPO e o ANC como partes internas dos Estados directamente envolvidos. Ao processo negocial que levou à resolução do chamado conflito regional do Sudoeste Africano, culminado nos Acordos de New York de 1988, desbravando a estrada para a independência da Namíbia, seguiu-se por inerência o processo de negociação para pôr fim ao conflito interno angolano. Os Acordos de Bicesse (Portugal) marcam o ponto de partida da pacificação de Angola e da função que as Nações Unidas, em particular o seu Conselho de Segurança, desempenharão na aplicação das cláusulas desses acordos, aprovando múltiplas resoluções que davam não apenas recomendações, mas decisões vinculantes para as partes em causa, dando injunção às normas do direito internacional sobre a solução pacífica de conflitos e chamando à atenção para as lacunas do ordenamento jurídico interno, com a finalidade de se chegar a uma apropriada reforma constitucional de acordo às exigências dos novos tempos.

4.2. Direitos E Deveres Dos Estados Terceiros Em Relação A Um Conflito Interno.

Quando rebenta um conflito armado interno, a teoria clássica sustenta que, antes que venham reconhecidos quaisquer direitos de beligerância aos revoltosos, para as potências estrangeiras representadas pelos Estados terceiros não existe senão o governo legítimo, qual representante do Estado segundo o direito internacional. Em 1900, o Institut de Droit International exarou, para o efeito, um mínimo de regras a seguir pelas potências estrangeiras defronte a uma guerra civil: "Droits e Devoirs dès Puissances étrangères et de leurs ressortissants, en cas de mouvement insurrectionnel, envers lés gouvernements établis et reconnus qui sont aux prises avec l'insurrection", Tais potências devem abster-se de obstruir as medidas que um Estado toma para restabelecer a tranquilidade interna; não devem fornecer aos insurrectos nem armas, nem munições,

nem material militar, nem subsídios (Art. 2 § 1 e § 2 do Regulamento do Instituto)⁽⁸⁸⁾. A situação pode transformar-se quando, o Governo legítimo não consegue ter em mãos a insurreição e esta se alastra no tempo e no espaço territorial. Quando se chega a este estágio de coisas, será difícil deixar a gestão da crise apenas ao Estado em causa.

4.3. O Reconhecimento Dos Direitos De Beligerância.

O reconhecimento dos direitos de beligerância às partes envolvidas numa guerra civil pode advir de diversas formas. Ou o Governo legítimo, através da declaração de bloco, indirectamente concede esse reconhecimento ou os Estados terceiros, em vista à protecção de seus interesses, efectivam tal reconhecimento. Os efeitos do reconhecimento de beligerância consistem na aquisição da subjectividade jurídica internacional por parte dos insurrectos. A partir dos momentos em que os insurrectos são reconhecidos como beligerantes, tanto o governo legítimo quanto os insurrectos se sujeitam à observância de um mínimo de direito humanitário, comparadas a normas e costumes humanitários fundamentais do direito internacional bélico e, em particular, aos insurrectos, dá o privilégio de posicionar-se como parte negocial com as autoridades governamentais. O reconhecimento não se procede de modo aleatório e arbitrário, ele obedece a critérios e condições já ditados no artigo 8 do Regulamento do Institut de Droit International: "1° Lês insurgés on en leur pouvoir une partie déterminée du territoire national; 2° lis ont organisé un gouvernement régulier exerçant en fait sur cette partie du territoire lês droits apparents de la souveraineté; 3° lis combattent à l'aide d'une armée organisée qui observe lês lois et lês coutumes de la guerre"⁽⁸⁹⁾. A partir, pois, do momento em que os insurrectos estabelecem o seu poder sobre uma parcela do território nacional, organizam um governo regular e movem uma luta por meio de um exército organizado sob o comando de um chefe, constituem um governo de facto. È Nesse sentido que a UNITA, sendo um, movimento de libertação nacional, mas que as vicissitudes históricas conduziram-na a ser rotulada de movimento rebelde ao Governo angolano, foi considerada no plano internacional como uma organização que tinha que se ater aos princípios e normas do direito internacional, regras de humanidade na condução das hostilidades e, sobretudo, no chamar à razão a sua liderança na postura

⁸⁸ Ibid., p. 54.

⁸⁹ Ibid., p. 88.

para com acordos de paz, as resoluções pertinentes do Conselho de segurança, a lei constitucional angolana e regras de convivência democrática.

4.4. Situação Dos Direitos Humanos E Incidência Das Normas Do Direito Internacional Humanitário Em Angola.

A situação de conflito que se abateu sobre Angola mereceu particular atenção da parte do Conselho de Segurança, sobretudo nas suas múltiplas resoluções, declarações oficiais dos Presidentes rotativos, os próprios relatórios do Secretário-geral. O problema da paz e da segurança é intimamente conexo aos problemas do respeito e observância dos direitos do homem e dos povos, a forma mais idónea de instaurar um estado democrático e de direito que enverede pelo desenvolvimento socio-económico. Com efeito, " é importante manter e reforçar a paz internacional fundada sobre a liberdade, a igualdade, a justiça e o respeito dos direitos fundamentais do homem..."⁽⁹⁰⁾. Apenas um efectivo respeito das liberdades individuais e dos povos consagrados na Declaração Universal de 1948 e nas Convenções Internacionais que lhe secundam, a realização da justiça, a observância do mínimo de regras humanitárias em situação conflitual, podem garantir o estabelecimento de uma ordem interna e internacional que satisfaçam as aspirações genuínas dos homens à paz e à segurança.

Todo o Estado tem o direito a fundar livremente o seu ordenamento institucional e o sistema de organização política que reflecta as exigências do seu povo. Mas também incumbe ao Estado o dever de respeitar no seu ordenamento interno, determinados preceitos concernentes as relações que intercorrem entre o seu aparato de governo e a esfera de liberdades de que podem gozar os indivíduos que vivem no seu território. Significa isto dizer que, no modo como trata não só os estrangeiros, mas também os próprios cidadãos, o Estado é internacionalmente responsável diante dos outros Estados e organismos de controlo apropriados. Não se distanciando dos outros membros da comunidade internacional, Angola prevê na Lei Constitucional não só uma série de garantias dos direitos e liberdades fundamentais, mas até estende a possibilidade de gozo de tais direitos em resultado de quaisquer leis e regras aplicáveis de direito

⁹⁰ Preâmbulo da Declaração sobre princípios do Direito Internacional relativos às relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas. Resolução da Assembleia Geral de 24 de Outubro, 1970.

internacional, cuja interpretação e integração se deva realizar em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte⁽⁹¹⁾.

A infracção particularmente grave das normas fundamentais, isto é, relativas sobretudo aos imperativos do núcleo fundamental do direito internacional humanitário em Angola, induziu ao Conselho de Segurança a emitir pronunciamentos, declarações do seu Presidente, recomendações e resoluções que pudessem despertar as consciências dos contendores, sempre com a intencionalidade de salvaguardar a natural dignidade humana das vítimas no conflito.

Os princípios tradicionais sobre a guerra nascem da exigência de regular a condução das hostilidades, tendo presente normas cavalheirescas de guerra, de razoabilidade e reciprocidade entre os contendores. No direito bélico ficaram assim consagradas as garantias humanitárias a favor dos civis, feridos, os náufragos, doentes e prisioneiros de guerra, aos quais fica definitivamente proibida a aplicação das medidas de represálias contra o adversário⁽⁹²⁾. Foi proibida a utilização de determinado tipo de armas que infligem sofrimento supérfluo, o uso de armas cruéis e desumanas (napalm, bombas de dupla deflagração, minas de fragmentação). A categorização dos crimes internacionais ligados à guerra, como sejam o genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão⁽⁹³⁾ representam um grande avanço na consciencialização das normas humanitárias, para cuja observância em Angola o Conselho de Segurança, a sua Presidência, o Secretário-geral da ONU, fizeram questão de chamar a atenção nas suas inumeráveis resoluções, recomendações, declarações e relatórios, respectivamente. Com efeito em Angola, tanto forças governamentais quanto as forças militares da UNITA, constantemente praticavam técnicas de combate em que a população civil era utilizada como escudos humanos ou, na questão da assistência humanitária, muitas vezes o governo vetou a que aeronaves das Agências humanitárias e da ONU fossem distribuir víveres aos sinistrados pela catástrofe humanitária nas áreas controladas pelo grupo rebelde e este, de igual modo, impedia a distribuição pelas populações das cidades permanentemente sitiadas e submetidas a constantes

⁹¹ Cfr. Artigo 21º da Lei Constitucional de Angola.

⁹² Cassese, António, *O Direitos Humanos no mundo contemporâneo*, Editori Laterza, 9a Ed, Roma-Bari, 2004, p. 505 ss.

⁹³ Cfr.: Artigos 5, 6, 7 e 8 do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional.

bombardeamentos, como foi a situação vivida pelas cidades do Kuito e Malange. A assistência humanitária era transformada em arma para atingir populações civis em campo inimigo, em contravenção das regras do direito bélico acima referenciadas. Acto de matanças indiscriminadas, tratamentos cruéis como a tortura, a mutilação, as penas corporais, o castigo, colectivo, a tomada de reféns, os actos de violência sexual, os actos de terrorismo e pilhagem são acções que, no art. 4 do II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, vêm estritamente proibidas para consentir um tratamento humano às pessoas que, embora em condição de liberdade restringida, não participam em combates directos ou que já deixaram de tomar parte em hostilidades⁽⁹⁴⁾. Uma outra norma do direito humanitário que merece especial menção é a quem vem exarada no Art. 3 c) do citado Protocolo, onde "children who have not attained the age of fifteen years old shall neither be recruited in the armed forces or groups, nor allowed to take part in hostilities"⁽⁹⁵⁾. Em Angola, a irracionalidade da Guerra civil levou os contendores a fazerem recurso ao recrutamento maciço de crianças que, muito cedo, foram instruídas a cometer actos de violência, em detrimento do seu crescimento sadio e consequente desperdício da fase da escolarização. Os actos em contravenção às normas do direito humanitário internacional em Angola atingiram o cúmulo quando, até aviões ao serviço das Nações Unidas, em operações de socorro humanitário, foram alvejados em zonas onde os confrontos armados eram acirrados.

⁹⁴ Cfr.: Art. 4º do Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativamente à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), de 8 de Junho 1977.

⁹⁵ Cfr: Ibid., Art. 3, c).

CONCLUSÃO

As Nações Unidas, como organização internacional de cooperação política e jurídica dos Estados, exerceram um papel preponderante no Processo de Paz para Angola. O percurso percorrido neste trabalho concentrou-se em especial na actividade do Conselho de Segurança, órgão investido da responsabilidade principal de manutenção da paz e segurança internacionais. Empregando os vários mecanismos que o próprio ordenamento da ONU prevê (a composição pacífica de conflitos, a mediação, as missões de peacekeeping, as sanções, etc.), o Conselho de Segurança interveio de maneira insistente em Angola.

Ao Longo desta dissertação, tentamos esquadrihar, utilizando as resoluções do Conselho de Segurança como o instrumento jurídico peculiar, os institutos e organismos que actuaram para por em efectividade uma sequência de Acordos assinados com o intuito de compor pacificamente o conflito que afligia o Estado Angolano. De Alvor a Bicesse, do Protocolo de Lusaka ao Memorando de Entendimento, procuramos traçar um quadro elucidativo das regras e normas, através das quais o Conselho de Segurança interveio no processo de Paz para Angola.

O facto de o conflito angolano ter sido debatido amiúde no Conselho de Segurança proporcionou fortaleza aos mecanismos de composição pacífica de conflitos, a consideração das medidas coercivas apenas em último recurso e à primazia dos princípios da Carta das Nações Unidas. Basta ver que, o tipo de sanções imposto à UNITA, sobretudo no que respeita ao isolamento e bloco comercial dos ditos diamantes de sangue, serviu de modelo para semelhantes decisões na Serra Leoa e na Libéria.

Apenas um Conselho representativo, transparente e democrático, pode representar adequadamente os interesses da comunidade internacional. Nem sempre, porem, os debates no seio do Conselho resultou na deliberação em Resolução. Houve ocasiões que este órgão, se exprimiu através da adopção de uma Declaração do seu Presidente ou até uma simples declaração à Imprensa do Presidente em nome do Conselho.

Uma das questões de que se preocupou o Conselho de Segurança na questão angolana é a situação do respeito pelos direitos humanos, direito humanitário

internacional pelos contendores, em especial com o Governo angolano, numa situação conflituosa, podia manter a observância do mínimo de garantias de liberdades fundamentais de um Estado de direito. A presença da 'ONU no processo de paz angolano tenta colmar também este-aspecto não menos importante.

Angola experimenta, pela primeira vez a paz e a tranquilidade, para empreender a sua reconstrução e desenvolver o seu potencial económico. Grandes desafios se colocam ao Estado Angolano, sobretudo no que tange ao processo da Revisão Constitucional, aprovação de uma nova lei eleitoral em vista às próximas eleições, a nomeação de uma Comissão Eleitoral Independente que coordenará o processo de registro dos eleitores, bem como todo um empenho dos cidadãos na reconstrução e recuperação económica do país, elementos essenciais para uma maior consolidação da paz, progresso social, estado democrático e de direito.

A obra da Paz é obra de todos os Angolanos e da comunidade internacional. Somos da opinião que os Acordos de Bicesse, se fossem respeitados, deveriam ter dado muito antes uma grande oportunidade para o renascimento desta grande Angola de todos e para todos os Angolanos, em Paz e tranquilidade, e com uma abertura para a cooperação mutuamente benéfica com a comunidade internacional.

A 22/02/2002 o Dr. Savimbi tombou, em combate, na região do Lucusse, na província do Moxico. «A vida, a luta, e os riscos» ditaram o fim da sua participação naquele dia sombrio de Fevereiro. Tendo viajado pelo mundo inteiro, o Dr. Savimbi veio morrer próximo dos lugares onde nasceu e fundou a UNITA. Comentando a uniformidade dos dígitos que marcam esta data, um americano disse: «Até a data da sua morte tinha de ser coisa invulgar.» No dia 24 de Fevereiro de 2002, o presidente José Eduardo dos Santos disse em Lisboa que, «o Dr. Savimbi lutou pelos seus ideais até às últimas consequências». Seja qual tivesse sido a motivação do presidente, trata-se de uma observação acertada. Para o Dr. Savimbi, Angola era o alfa e ómega da sua vida. Porém a história dos homens é o somatório dos seus actos e os actos do Dr. Savimbi não podem nem devem ser reduzidos aos seus erros. Participou de forma activa e determinante na luta pela nossa independência e liderou a Segunda Revolução pela inclusão socioeconómica e pelo pluralismo político em Angola. Como nação, não podemos negar a sua contribuição, menos negar-lhe um lugar cimeiro nos anais da nossa história.

Alguns analistas e políticos defenderam ao longo dos anos que a guerra de Angola foi imposta do exterior. Os actores externos intervieram através dos actores nacionais, quando estes deixaram de procurar os entendimentos entre si, dando prioridade à exclusão política através da violência armada. Os excluídos viram-se obrigadas a defender os seus direitos.

É difícil conceber a imposição de uma guerra civil a partir do exterior, num País onde actores políticos nacionais dialogam e discutem abertamente os caminhos para o seu futuro comum, no âmbito de instituições plurais e inclusivas. Recordamos que os cubanos e os sul-africanos não estiveram presentes em Bicesse ou em Lusaka. Consequentemente a lição mais importante a tirar da nossa história recente necessidade de um diálogo nacional permanente que vise a inclusão socioeconómica e a concertação política na condução dos destinos do País. Sem estes ingredientes essenciais a nossa paz será precária e insustentável.

A nova ordem constitucional ora criada, embora embrionária e ainda tutelada pelo poder, representa um passo importante no nosso processo democrático rumo ao respeito e promoção da plena cidadania, da dignidade e da igualdade de oportunidades para todos.

Importa salientar que a democracia não é um destino, mas sim um processo dinâmico que requer aprofundamento e constante aperfeiçoamento. Os actores deste processo não podem esperar por vitórias finais, nem tão-pouco aceitar derrotas finais. Haverá sempre vitórias e derrotas pequenas ou grandes, sucessos e insucessos perceptíveis ou não, num processo interminável que requer organização, renovação, inovação e adaptabilidade, buscando, essencialmente, melhorar a governação. Angola será infinitamente melhor, e cada vez mais forte, quando souber acarinhar e potenciar a sua diversidade sociocultural, regional, política e económica.

Nenhum cidadão, grupo de cidadãos ou partido político deve reclamar o direito de propriedade da nossa independência nacional ou da democracia. Estes são bens comuns, valores universais que devem servir e beneficiar todos os cidadãos em pleno gozo dos seus direitos. Assim, como cidadãos, temos a responsabilidade colectiva de proteger e promover a nossa democracia emergente, através da participação activa de todos, pois os processos democráticos não são estradas de sentido único. Tanto avançam como recuam!

BIBLIOGRAFIA

ALBERTI, Juan Bautista- El crime de la Guerra, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 1984.

ANSTEE, Margareth- Angola: Orphan of the Cold War, London, 1997.

ANTÔNIO Amaral, Manuel- L'unita et la 2e guerre civile angolaise, Éditions L'harmattan, Paris, 1995.

BHATIA, Michael V. - War and Intervention, Issues for Contemporary Peace Operations. Kumarian press, Inc., Bloomfield,Ct, 2003.

BRITAIN, Victoria- Death of dignity: Angola's civil war. Pluto Press, UK, 1998.

BROWNLIE, Ian- Principles of Public International Law. Oxford Clarendon Press, Oxford 1979.

BUONOMO, Vincenzo- I diritti umani nelle Relazioni Internazionali, la normativa e la prassi delle Nazioni Unite, Studia et Documenta, sectio iuris, PUL-Mursia, Città del Vaticano, 1997.

CARNELUTTI, Francesco,- La Guerre e la Paix. Azienda Libreria Italiana, Roma, 1945.

CASSESE, Antônio- I Diritti Umani nel mondo contemporaneo, Editori Laterza, 9a Ed., Roma-Bari, 2004.

CILLIERS, Jakkie- DIETRICH, Cristian, Angola's war economy, the role of oil and diamonds. Institut for Security Studies, Pretória, 2000.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL DE ANGOLA E SÃO TOME (CEAST) - A Igreja em Angola entre a Guerra e a Paz, Documentos Episcopais 1974-1998, Secretariado Pastoral, Luanda, 1998.

CONFORTI, Benedetto- Le Nazioni Unite, Sesta edizione, Cedam, Casa editrice Dott. Antônio Dilani, Padova, 2000.

DIBAS-FRANK, Eric- Les Nations Unies en Afrique: Le cas de l'Angola, Éditions Publisud, Paris, 2000.

DINUCCI, Manlio- Geostoria dell'África, Zanichelli editore S.p.A., Bologna, 2000.

FERNANDO, Emílio- Savimbi no Lado Errado da História, Luanda, 2ª Edição, Fev. 2012.

FERRARI-TONIOLO, Agostino- Le Organizzazioni Internazionali, Intergovernative; L,Organizzazioni internazionale; Le Organizzazioni e Istituzioni di carattere Univesale e a competenza generale. LONU, la corte internazionale di Giustizia. PUL- Mursia, Roma, 1990.

FRIEDMAN, Thomas- Longitudes and Attitudes: exploring the World before and after September 11. Penguin Books, London, 2003.

GIORDANI, Mário Curtis- História da África, anterior aos descobrimentos, idade moderna I. Ed. Vozes, 3º ed., Petrópolis RJ, 1985.

GIULIANO, Mário- SCOVAZZI, Tullio- TREVES, Tullio- Diritto Internazionale, (parte generale), Giuffrè Editore, Milano, 1991.

GLOBAL Witness- A História devastadora das indústrias petrolíferas e bancárias na guerra Privatizada de Angola. "Os homens do Presidente": Versão do Realizador. Um Relatório da Global Witness. Março 2002.

GONÇALVES, Manuel de Sousa- Angola: Reconciliação e Paz Em perspetiva Cristã. CEAST, Secretariado de Pastoral, Luanda, 1997.

GUERRA, João Paulo- Savimbi, Vida e Morte, 3a Ed, Bertrand Editora, Lisboa, 2002.

HANGULA, Lazarus- Die Grenzziehungen in den afrikanischen Kolonien Englands, Deutschlands und Portugals im Zeitalter des Imperialismus 1880-1914. Peter Lang, Frankfurt am Main - Bern - New York - Paris, 1991.

HART, Keith & LEWIS, Joanna. Why Angola matters. James Currey Publ, (London?), 1995.

HODGES, Tony. Angola- Do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem. Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 1ª Ed., Cascais, 2002.

IMBAMBA, Manuel José- Uma nova Cultura para Mulheres e Homens novos. Um Projecto para Angola do 3ª Milênio à luz da Filosofia de Baptista Mondin. Edições Paulinas, Luanda 2003.

JORGE, Manuel- Pour Comprendre l'Angola, Présence Africaine Éditions, Paris, 1997,

KISSINGER, Henry- FORD, Geraldo- Os Estados Unidos e a descolonização de Angola. 1ª Edição, Portugal, Abril de 2011.

KI-ZERBO, Joseph- História da África Negra I, Ed Publicações africanas, Lisboa, 1993.

KUDER, Manfred- MÖHLIG, Wilhelm J.G.- Angola, Naturraum, Wirtschaft, Bevölkerung, Kultur, Zeitgeschichte und entwicklungsperspektiven. África studien, München; Köln; London: Weltforum-Verlag., 1994.

LUKAMBA, André- A Globalização e os Conflitos no Sul: O caso Angolano, Tipografia Orlandi SRL, Roma, 2001.

MARCHISIO, Sérgio- L 'ONU: il Diritto delle Nazioni Unite. H Mulino, Bologna, 2000.

MARQUES, Alexandre- *Segredo da Descolonização em Angola*. 3ª Edição, Portugal, Junho de 2013.

MEDEIROS CARVALHO, Pedro Raposo de- Nações Unidas, um actor na resolução dos Conflitos, Universidade Lusíadas Editora, Lisboa, 2003.

MOREL, Eléonore- HOCINE, Charles MEDRINAL Eléonore- Angola (1988-1997) L 'ONU et les opérations de maintien de la paix, Editions Montchrestien, Paris, 1997.

MUACA, André Eduardo- Breve História da Evangelização de Angola. 2. Edição. Conferência Episcopal de Angola e S. Tome (CEAST), 2001.

MUEKALIA, Jardo- Angola a Segunda Revolução (Memória da Luta Pela Democracia), 3ª Edição, Fev. 2012.

NEVES, Tony- Angola Justiça e Paz nas Intervenções da Igreja Católica (1989-2002), 1º Edição, Luanda, 2013.

Organizzazione Internazionale; Le Organizzazioni e Istituzioni di carattere Universale e a competenza generale- LONU, Ia Corte Internazionale di Giustizia. PUL-Mursia, Roma, 1990.

ORNELAS, Aires De- A Posição das Colónias Portuguesas no concerto internacional, no começo do século XX, in Antologia Colonial Portuguesa, I vol. Agencia Geral das Colónias, Lisboa, MCMXLVI (1946).

PACHECO, Carlos- MPLA, um nascimento polémico (as falsificações da história). Vega, Lisboa, 1997.

PLACHY, Adolfo- Disarmo come Problema giuridico, político e militar ,Arnaldo Fomi Editore, Bologna 1965.

QUEIRÓS, Cícero- Angola, Outubro 1992, um Passo para o Abismo. Lisboa, 1995.

SCHUBERT, Benedict Der Krieg unddie Kirchen, Angola 1961-1991. Edition Exodus, Luzern, 1997.

ROCHA, J. Marques- A Descolonização, 24 de Abril de 1974 à 11 de Novembro de 1975; os mensageiros da guerra - Angola. Edição Grafibraga, Braga, 2002.

ROQUE, Fátima, Angola: Em Nome da Esperança (o meu Depoimento). Bertrand Editora. Nova, Lisboa, 1993.

ROSAS, Fernando (Hrsg)- Vom Ständestaat zur Demoki'atie, Portugal im zwanzigsten Jahrhundert. R. Oldenbourg Verlag, München, 1997.

SAKALA, Alcides- Memórias de um Guerrilheiro, Angola, 1ª edição dom Quixote, 2006.

SANCTIONS, The Character of International Sanctions and lheir Application. Second Edition. (The Royal Institute of International Affairs: Information Department Papers), London, 1935.

SANTOS, Onofre- Os (meus) dias da Independência. Editorial Notícias, Lisboa, 2002.

SILVA, José Paulino Cunha- As Resoluções do Conselho de Segurança sobre Angola, Editorial Nzila, Luanda, 2002.

SILVESTRINI, Emílio- Fondamento ético-giuridico dei principio internazionale "pacta suntServanda", Utrumque ius, Romae, 1995.

TALI, Jean-Michel Mabeko- Dissidências e Poder de Estado: O MPLA perante a si próprio (1962-1977), Vol II, Ensaio de História Política. Editorial Nzila, Luanda, 2001.

THORNTON, Richard C. The Nixon- Kissinger years: The reshaping of American Foreign Policy- Second Edition, Paragone House, St. Paul, Minnesota,2001.

VALETIM, Jorge - Caminho para Paz e Reconciliação Nacional de Badolite a Bicesse (1989-2002) 1ª Edição, Luanda, Abril de 2010.

VINES, Alex- La troisième guerre angolaise In Politique Africaine, 57: L 'Angola dans la Guerre, Karthala, Março 1995.

WITTE, Charles-Martial- Lês lettres papales concernant l 'expansion portugaise au XVle Siècle. Nouvelles Revues de Science Missionaire, Immensee (S.uisse), 1986.

WRIGHT, George- A Destruição de um País (A Política dos Estados Unidos para Angola desde 1945), Editorial Caminho S.A., Lisboa, 2001.

FONTES INTERNACIONAIS

Call for immediate end of hostilities in Angola, 23 December 1998: UNDoc.: S/PRST/1998/37.

Declarações do Presidente do Conselho de Segurança em Assuntos relativos a Angola: Attacks against personnel of UN Observer Mission in Angola, Angolan Police, 22 May 1998. UN Doe.: S/PRST/1998/14. Letter dated 13 January 1997 from the Chairman of the Security Council Committee established pursuant to Resolution 864 (1993) concerning the situation in Angola addressed to the President of the Security Council: UN Doe.: S/1997/33.

Letter dated 31 December 1997 from The Chairman of the Security Council Committee established pursuant to Resolution 864 (1993) concerning the situation in Angola addressed to the President of the Security Council: UN Doe.: S/1997/1027.

Letter dated 12 February 1999 from the Chairman of the Security Council Committee established pursuant to Security Council resolution 864 (1993) concerning the situation in Angola addressed to the President of the Security Council: UN Doe.: S/1999/147.

Letter dated 16 January 1996 from the Chairman of the Security Council Committee established pursuant to resolution 864 (1993) concerning the situation in Angola addressed to the President of the Security Council: UN Doe.: S/1996/37. Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and relating Protection of Victims of Non-International.

Conflicts (Protocol II), 8 June 1977.

Letter dated 19 December 2002 from the Permanent Representative of Ireland to the United Nations addressed to the President of the Security Council. UN Doe.: S/2002/1413.

Shooting down of aircraft in Angola, 19 May 1999: UN Doe.: S/PRST/1999/14. Call on UNITA to demilitarize, 24 August 1999: UN Doe.: S/PRST/26.

Resoluções do Conselho de Segurança. Fonte: Documentos Nações Unidas: Resolução do Conselho de Segurança 387 de 31 Março 1976: UN Doe.: S/RES/387 (1976).

Resolução do Conselho de Segurança 428 de 6 de Maio de 1978: UNDoc.:S/RES/428 (1978).

Resolução do Conselho de Segurança 435 de 28 de Setembro de 1978: UN Doe.: S/RES/435 (1978).

Resolução do Conselho de Segurança 475 de 27 de Junho de 1980. UNDoc.:S/RES/475 (1980).

Resolução do Conselho de Segurança 545 de 20 de Dezembro de 1983. UN Doe.: S/RES/545 (1983).

Resolução do Conselho de Segurança 546 de 6 de Janeiro de 1984: UNDoc.: S/RES/546 (1984).

Resolução do Conselho de Segurança 567 de 20 de Junho de 1985: UNDoc.:S/RES/567 (1985).

Resolução do Conselho de Segurança 571 de 26 de Setembro de 1985: UN Doe.: S/RES/571 (1985).

Resolução do Conselho de Segurança 574 de 7 de Outubro de 1985: UN Doe.: S/RES/574 (1985).

Resolução do Conselho de Segurança 577 de 6 de Dezembro de 1985: UN Doe.: S/RES/577 (1985).

Resolução do Conselho de Segurança 602 de 25 de Novembro de 1987: UN Doe.: S/RES/602 (1987).

Resolução do Conselho de Segurança 606 de 23 de Dezembro de 1987: UN Doe.: S/RES/606 (1987).

Resolução do Conselho de Segurança 626 de 20 de Dezembro de 1988: UN Doe.: S/RES/626 (1988).

Resolução do Conselho de Segurança 628 de 16 de Janeiro de 1989: UN Doe.: S/RES/628 (1989).

Resolução do Conselho de Segurança 696 de 30 de Maio de 1991: UNDoc.:S/RES/696(1991).

Resolução do Conselho de Segurança 747 de 24 Março de 1992: UNDoc. S/RES/747(1992).

Resolução do Conselho de Segurança 793 DE 30 DE Novembro de 1992: UNDoc.: S/RES/793 (1992).

Resolução do Conselho de Segurança 804 de 29 Janeiro de 1993. UNDoc.:S/RES/804 (1993)

Resolução do Conselho de Segurança 811 de 12 de Março de 1993: UNDoc.:S/RES/811 (1993).

Resolução do Conselho de Segurança 823 de 30 de Abril de 1993: UNDoc.:S/RES/823 (1993).

Resolução do Conselho de Segurança 834 de 1 de Junho de 1993: UNDoc.:S/RES/834 (1993).

Resolução do Conselho de Segurança 851 de 15 de Julho de 1993: UNDoc.:S/RES/851 (1993).

Resolução do Conselho de Segurança 864 de 15 de Setembro de 1993, UNDoc. S/RES/864 (1993).Resolução do Conselho de Segurança 890 de 15 de Dezembro de 1993: UNDoc.: S/RES/890 (1993).

Resolução do Conselho de Segurança 966 de 8 de Dezembro de 1994: UN Doe.: S/RES/966 (1994).

Resolução do Conselho de Segurança 1008 de 07 de Agosto de 1995; UN Doe. S/RES/1008 (1995)

Resolução do Conselho de Segurança 1045 de 8 de Fevereiro de 1996: UN Doe.: S/RES/1045 (1996).

Resolução do Conselho de Segurança 1055 de 8 de Maio de 1996: UN Doe.: S/RES/1055 (1996).

Resolução do Conselho de Segurança 1064 de 11 de Julho de 1996: UN Doc.: S/RES/1064 (1996).

Resolução do Conselho de Segurança 1075 de 11 de Outubro de 1996: UN Doc.: S/RES/1075 (1996).

Resolução do Conselho de Segurança 1087 de 11 de Dezembro de 1996: UNDoc.: S/RES/1087 (1996).

Resolução do Conselho de Segurança 1118 de 30 de Junho de 1997: UNDoc.: S/RES/1118 (1997).

Resolução do Conselho de Segurança 1127 de 28 de Agosto de 1997. UN Doc.: S/RES/1127 (1997).

Resolução do Conselho de Segurança 1135 de 29 de Outubro de 1997: UNDoc.: S/RES/1135 (1997).

Resolução do Conselho de Segurança 1173 de 12 de Junho de 1998. UNDoc.: S/RES/1173 (1998).

Resolução do Conselho de Segurança 1221 de 12 de Janeiro de 1999: UN Doc.: S/RES/1221 (1999).

Resolução do Conselho de Segurança 1237 (1999) de 7 de Maio de 1999. UNDoc.: S/RES/1237 (1999).

Resolução do Conselho de Segurança 1295 de 18 Abril de 2000. UNDoc.: S/RES/1295 (2000)

Resolução do Conselho de Segurança 1336 de 23 de Janeiro de 2001: UNDoc.: S/RES/1336 (2001).

Resolução do Conselho de Segurança 1348 de 19 de Abril de 2001: UNDoc.: S/RES/1348 (2001).

Resolução do Conselho de Segurança 1374 de 19 de Outubro de 2001: UNDoc.: S/RES/1374 (2001).

Resolução do Conselho de Segurança 1404 de 18 de Abril de 2002: UNDoc.: S/RES/1404 (2002).

Resolução do Conselho de Segurança 1412 de 17 de Maio de 2002: UNDoc.: S/RES/1412 (2002).

Resolução do Conselho de Segurança 1432 de 15 de Agosto de 2002: UNDoc.: S/RES/1432 (2002).

Resolução do Conselho de Segurança 1433 de 15 de Agosto de 2002: UNDoc.: S/RES/1433 (2002).

Resolução do Conselho de Segurança 1439 de 18 de Outubro de 2002: UNDoc.: S/RES/1439 (2002).

Resolução do Conselho de Segurança 1448 de 9 de Dezembro de 2002: UNDoc.: S/RES/1448 (2002).

FONTES NACIONAL

Protocolo de Lusaka de 20 de Novembro de 1994. Fonte: República de Angola, Diário da República, II Série, Novembro 1994.

Acordos Tripartidos de Nova Iorque entre o Governo de Angola, de Cuba e África do Sul, 22 de Dezembro de 1988. Fonte: Documentos Nações Unidas.

Acordo bilateral de Nova Iorque entre Angola e Cuba sobre a retirada dos Cubanos, de 22 de Dezembro de 1988. Fonte: Documentos Nações Unidas.

Acordos de Paz de Bicesse, 31 de Maio de 1991. Fonte: COMISSÃO DE REDAÇÃO. Acordos de Paz, Texto Integral 1991, Luanda 1998.

Descolonização, 24 de Abril de 1974 a 11 de Novembro de 1975). Memorando de entendimento Complementar ao Protocolo de Lusaka de 4 de Abril de 2002. Fonte: República de Angola, Diário da República, II Série, Maio 2002

Lei de Revisão Constitucional N.º 23/92 de Setembro de 1992. Fonte: República de Angola, Diário da República, II Série, Setembro 1992.

República de Angola, Lei Constitucional da Republica de Angola, Colecção Faculdade de Direito -UAN, Luanda, 1999.

ENCICLOPÉDIAS.

Enciclopédie Française- Librairie Larousse, Vol I. Gran Enciclopédia Rialp. Ger. Tomo VII The New Enciclopédia Britânica, Macropaedia, Vol. 14. Enciclopédia Universal Ilustrada, Europeo-americana, Tomo LXIII.

Enciclopédia in CD-ROM- Guida dei Mondo 2001/2002, Instituto International edition, vol.27. Mundo, 2001.

Gran Enciclopédie Francaise, Librairie Lourousse, Vol. I.

The new Enciclopaedia Britanica,Macropaedia, Vol.14.

Enciclopedia Universal Ilustrada, Europa Americana, Tomo LXIII.

The Enciclopedia Americana, International, edition, Vol. 27.